



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de abril de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4294

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 13/04/2010****PUBLICAÇÃO DE PAUTA**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 22 de abril do corrente ano, quinta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.000104-9**RECORRENTE: ALESSANDRO ANDRADE LIMA****RECORRIDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº. 012, DE 07 DE ABRIL DE 2010.**

Autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a aprovar a utilização total ou parcial de certificação digital em sistemas computacionais de ações judiciais e de procedimentos administrativos e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura como direito e garantia fundamental do indivíduo, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que acrescentou o parágrafo único ao art. 154, do Código de Processo Civil, atribuindo a competência aos Tribunais Estaduais para disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP – Brasil;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, acrescentando o § 2º ao art. 154, do Código de Processo Civil, que trata da utilização de meios eletrônicos para transmissão de dados entre órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a evolução tecnológica apresenta atualmente ferramentas eletrônicas que permitem a publicidade dos atos judiciais e administrativos na rede mundial de computadores, com segurança e celeridade, em substituição ao meio físico tradicionalmente utilizado;

CONSIDERANDO, ainda, o imperativo de modernização do Poder Judiciário com a aplicação de novas tecnologias com a finalidade de melhor atender o interesse público;

CONSIDERANDO a imprescindível busca pela maior eficiência, transparência e eficácia do serviço público;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico de modernização da Justiça, no qual se inclui a Gestão de Segurança da Informação, potencializando a melhoria da qualidade no desempenho institucional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentação dos certificados digitais fornecidos pelo TJ/RR,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a aprovar a utilização total ou parcial de certificação digital em sistemas computacionais de ações judiciais e de procedimentos administrativos.

Parágrafo único. A aprovação total implica na obrigatoriedade de uso de Certificação Digital, no âmbito de sua aplicação.

Art. 2º. Todo ato praticado de forma digital, deverá ser assinado com a utilização de Certificado Digital, assim entendido como a autenticação da realização do ato pelo usuário do sistema.

Art. 3º - Será fornecido um certificado digital aos que dele necessitarem para o exercício da função pública, desde que a solicitação, devidamente justificada, seja autorizada pela Comissão de Segurança da Informação.

Art. 4º - Compreende-se por certificado digital o equivalente eletrônico a documentos físicos de identidade, tais como RG, CPF ou identidade funcional, de caráter pessoal e intransferível.

§1º - O certificado digital identifica unicamente um usuário e pode ser armazenado em um disco rígido ou "pen-drive" (tipo A1), "smartcard" ou "token" (tipo A-3).

§2º - O modelo de Certificado Digital a ser utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima será ACSEPROJUS PF institucional do tipo A3, a ser armazenado em "token", a fim de elevar o nível de segurança em sua utilização.

Art. 5º - Nos sistemas que a adotarem, exigir-se-á que a assinatura digital esteja na conformidade da MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que criou a ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil) e confere aos documentos assinados digitalmente o mesmo valor jurídico dos documentos em papel assinados de próprio punho.

Art. 6º. O uso do Certificado Digital garante segurança aos usuários, em face de suas características:

I- confidencialidade: garantia de que somente as pessoas envolvidas no processo terão acesso às informações transmitidas de forma eletrônica pela rede;

II- integridade: garantia de que o conteúdo de uma mensagem ou resultado de uma consulta não será alterado durante seu tráfego;

III- autenticidade: garantia de identificação das pessoas ou entidades envolvidas na comunicação; e

IV- identidade: garantia de que o emissor de uma mensagem ou pessoa que executou determinada transação de forma eletrônica não poderá posteriormente negar sua autoria.

Art. 7º- O usuário, para poder praticar atos assinados digitalmente, fica obrigado a utilizar seu próprio Certificado Digital, cuja guarda e responsabilidade é pessoal e intransferível.

§ 1º. Ao utilizar o Certificado Digital, o portador é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos praticados.

§ 2º - A utilização do Certificado Digital em sistemas fora do âmbito do Poder Judiciário é de responsabilidade do seu portador.

Art. 8º - É imputado ao usuário o ressarcimento do valor:

I - do Certificado Digital quando este for inviabilizado, após cinco tentativas sem sucesso de acesso a senha/Pin;

II - do "token" e do Certificado Digital, quando ocorrer perda, furto, roubo ou dano irreparável.

Art. 9º. Ao se desligar do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por qualquer motivo, o portador deverá devolver o "token" ou equivalente à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 10. No procedimento eletrônico observar-se-ão todas as regras processuais inerentes aos atos praticados.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, aos 07 dias do mês de abril de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Juiz Convocado – César Alves
Membro

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 07 DE ABRIL DE 2010.

Altera os artigos 211 e 212 do RITJRR.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do cumprimento da Meta Nacional de Nivelamento n.º. 4 de 2010;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Administrativo n.º. 731/2010,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a cabeça do art. 211 e do art. 212, da Resolução n.º. 10/1995-TP (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima), para que tenham as seguintes redações:

“Art. 211. O acórdão será redigido e apresentado pelo Relator, juntamente com o arquivo para a publicação, no prazo de cinco (5) dias, contados da sessão de julgamento, e serão publicados em até cinco (5) dias.”

“Art. 212. Os acórdãos terão a data do julgamento e serão assinados pelo Presidente da sessão e pelo Relator.”

Art. 2º. Revogar o parágrafo primeiro do art. 211 do RITJRR, renumerando-se os demais.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, aos 07 dias do mês de abril de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Juiz Convocado - CÉSAR ALVES
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.08.011266-7****IMPETRANTE: GERSON DA COSTA MORENO JÚNIOR****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. CARGO DE DELEGADO. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO REALIZADO EM JANEIRO DE 2009. LIMINAR INDEFERIDA. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, extinguir o feito em face da perda de seu objeto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA – Presidente e Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

Juiz Convocado CÉSAR ALVES – Julgador

Esteve presente o Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS - Procurador Geral de Justiça em exercício.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.10.000334-2****IMPETRANTE: TRISSIA VANESSA DE LIMA VIANA****ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS****IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****D E C I S ã O**

Tríssia Vanessa de Lima Viana, por seu advogado devidamente habilitado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato perpetrado pelo Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, consistente em não incluir a impetrante na lista de militares habilitados para realização do Curso de Formação de Cabos QEPPM (Quadro Especial de Praças Policiais Militares), com início no dia 18 de fevereiro e término no dia 21 de abril de 2010.

A impetrante alegou como direito líquido e certo a falta de critérios utilizados pela administração para a confecção da lista de militares habilitados, na impossibilidade de se incluir o tempo de serviço público como critério de classificação, bem como na ilegalidade da indicação de militares hierarquicamente mais modernos, o que acarretou sua preterição, afrontando os princípios da razoabilidade, impessoalidade, igualdade e moralidade administrativa.

Argumentando estarem presentes os pressupostos próprios da tutela urgente, pleiteou sua imediata matrícula no Curso de Formação de Cabos, até julgamento do mérito do mandamus, com fixação de multa diária por descumprimento, e, no mérito, pugnou pela concessão do writ em definitivo.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos fls. 14/50

É o relatório bastante.

O mandado de segurança se presta para proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em virtude de violação ou justo receio de vir a sofrê-la por parte de autoridade.

No caso, apesar de a impetrante ter juntado relação nominal das praças da Polícia Militar do Estado de Roraima na ordem hierárquica, demonstrando ser a sexagésima oitava colocada na ordem de antiguidade, deixou de carrear documento de suma importância para a verificação do quanto alega (lista dos habilitados para matrícula no Curso de Formação de Cabos QEPP), não se desincumbindo do ônus de apresentar prova pré-constituída da ofensa ao seu direito líquido e certo.

O direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, através de prova documental preconstituída dos fatos narrados na inicial, junta aos autos no momento da impetração, por não caber dilação probatória no rito da ação mandamental.

O artigo 10 da Lei nº. 12.016 determina o indeferimento de plano do mandado de segurança, quando lhe faltar algum dos requisitos, no caso, a prova pré-constituída de violação do direito alegado como líquido e certo.

Ensina-nos o Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança. 31ª Ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, São Palo: Malheiros, 2008, p. 38-39):

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”

Não havendo prova dos fatos narrados, indefiro a inicial, com base nas disposições do artigo 10 da Lei nº. 12.016/03, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPCivil.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000181-7

IMPETRANTE: SUELEN DAYANA MOURA REOLON

ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Suelen Dayana Moura Reolon, inconformada com a decisão de fls. 52/54, em que indeferi a inicial, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPCivil, por não ter a impetrante apresentado ab initio as provas dos fatos narrados na exordial, apresentou às fls. 87/89 pedido de reconsideração.

O mandado de segurança se presta para proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em virtude de violação ou justo receio de vir a sofrê-la por parte de autoridade.

O direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, através de prova documental preconstituída dos fatos narrados na inicial, junta aos autos no momento da impetração, por não caber dilação probatória no rito da ação mandamental.

O artigo 10 da Lei nº. 12.016 determina o indeferimento de plano do mandado de segurança, quando lhe faltar algum dos requisitos, no caso, a prova pré-constituída de violação do direito alegado como líquido e certo, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**AGRAVO DE REGIMENTAL Nº 0000.09.013745-6 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
AGRAVADA: CLAUDIA NEWTON MAGALHÃES CAMPOS
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO POPULAR Nº. 0000.09.011827-4
RECORRENTES: ALMERINDO DJALMA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE ABRIL DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/04/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de abril do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011271-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: LEITÃO E SILVA LTDA – ME DROGARIA TROPICAL
ADVOGADOS: DR. CARLOS CAVALCANTE E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012774-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADOS: LORENA MALHEIROS SOBRAL E OUTROS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012775-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADA: ROSINEIDE SANTOS SOBRAL
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013247-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA – FISCAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012144-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
AGRAVADO: NEY SILVEIRA PASSOS MONTEIRO
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO ZANETINI DE CASTRO RODRIGUES
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000 10 000065-2 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: ANTÔNIA CLEUDES PEREIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – EXCESSO DE PRAZO – NÃO CONFIGURAÇÃO – COLABORAÇÃO DA DEFESA DOS CODENUNCIADOS PARA O ATRASO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – SÚMULA Nº 64 DO STJ – EXTENSÃO DOS EFEITOS DE HABEAS CORPUS CONCEDIDO AO CORRÉU – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIA DIVERSA DA PRISÃO EM FLAGRANTE DA PACIENTE – IDENTIDADE QUE NÃO SE VERIFICA – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000 10 000065-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

Des. Robério Nunes
Presidente em exercício

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Juiz Convocado César Alves
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.09.013782-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: ANTÔNIO CÂNDIDO RODRIGUES

AUT. COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJÁ/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT CONHECIDO, PORÉM DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.09.013782-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o douto Parecer Ministerial, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

Des. Robério Nunes
- Presidente em exercício -

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

Juiz Convocado César Alves
- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000158-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: KEITH LYRA DA COSTA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do paciente KEITH LYRA DA COSTA, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

Alega o paciente que há excesso de prazo posto que, encerrada a instrução, o processo encontra-se concluso para a prolação da sentença desde o dia 26.11.2009, o que lhe está causando constrangimento ilegal uma vez que se encontra preso há mais de 316 (trezentos e dezesseis) dias.

Requer, liminarmente, que seja posto em liberdade e, no mérito, que seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus.

Às fls. 79/84, vieram as informações da autoridade coatora aduzindo que, apesar de devidamente notificados em 02.04.09, os réus apresentaram suas defesas preliminares fora do prazo legal, a ré Analu Santos da Silva, em 21.07.2009 e o paciente, em 17.08.09, contribuindo para o atraso na marcha processual.

Informa, ainda, que a instrução foi encerrada no dia 22.10.09, com a realização da audiência de instrução e julgamento, tendo as partes requerido a substituição da sustentação oral pela apresentação de memoriais. Após, os autos foram conclusos para a sentença, em 11.03.2010.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 06 de abril de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.10.000252-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIDORO MENDES DA SILVA

PACIENTE: DRAITON DE SOUZA CRUZ

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente DRAITON DE SOUZA CRUZ, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33 c/c 35 e artigo 40, todos da Lei nº 11.343/2006.

Alega o paciente que há excesso de prazo para a formação da culpa e está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que se encontra preso há mais de 286 (duzentos e oitenta e seis) dias.

Aduz, ainda, que exerce a função de taxista, tem residência fixa e é primário de bons antecedentes.

Requer, liminarmente, que seja posto em liberdade e, no mérito, que seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus.

Às fls. 46/52, vieram as informações da autoridade coatora aduzindo que, após a audiência de instrução e julgamento, foi aberto prazo para a apresentação de memoriais, primeiramente pelo Ministério Público e após pela defesa dos réus. Porém, o nobre causídico Dr. Antônio Agamenon de Almeida requereu o prazo de 03(três) dias em razão de estar assumindo, naquele momento, a defesa do acusado Mozarildo Cavalcante de Melo, o que foi, excepcionalmente, deferido pelo juízo.

Informa, ainda, que após assumir a defesa do retro citado acusado, o nobre causídico requereu a realização de novo interrogatório de seu cliente, o que foi deferido e designado para o dia 01/04/2010, mas que seria remarcado em razão da suspensão do expediente nesse dia.

Às fls. 54/55, o impetrante informou que a audiência de reinterrogatório foi redesignada para o dia 27.04.2010.

É o sucinto relatório.
DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 06 de abril de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.009857-6 – BOA VISTA/RR

APELANTES: ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS E ADEILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 - FRAGILIDADE DE PROVAS QUANTO À TRAFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO APELANTE - ABSOLVIÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA - PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO DO SEGUNDO APELANTE - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESTE E A DROGA APREENDIDA - DOSIMETRIA DA PENA - EXCLUSÃO DA PENA RELATIVA AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Não havendo prova cabal no sentido de demonstrar a participação de um dos réus na prática ilícita de tráfico de entorpecentes, é de rigor a aplicação do princípio "in dubio pro reo", uma vez que um decreto condenatório não pode se basear em mera probabilidade e indícios;

2 - Afastada a condenação pelo crime de associação para o tráfico, deve a pena ser recalculada em relação ao crime que permanece, qual seja, o de tráfico de drogas;

3- Apelação provida para o primeiro apelante e parcialmente provida para o segundo..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Parquet, em julgar procedente a presente apelação criminal em relação ao primeiro réu, bem como julgá-la parcialmente procedente em relação ao outro réu, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 13 do mês de abril de 2010.

DES. MAURO CAMPELLO – Presidente e Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

DES. ROBÉRIO NUNES - Julgador

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.10.000246-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: VALTAIR BARRETO COELHO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente VALTAIR BARRETO COELHO.

Alega o paciente que, apesar de estar cumprido pena em regime aberto na Casa do Albergado de Boa Vista, foi decretada a prisão preventiva em seu desfavor, após representação da autoridade policial, sob o fundamento de garantia da aplicação da lei penal.

Aduz, ainda, que “a ordem pública não resta ameaçada, uma vez que o paciente já está cumprindo pena privativa de liberdade em Estabelecimento Prisional desta Capital e não existe qualquer indicador social que justifique a necessidade da manutenção do Paciente no cárcere”.

Requer, liminarmente, que seja revogada a decisão monocrática que decretou a prisão preventiva ou pelo menos a suspensão da decisão até o julgamento do presente writ e, no mérito, que seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus.

Às fls. 27/31, vieram as informações da autoridade coatora aduzindo que o paciente foi denunciado juntamente com outros 07 (sete) acusados pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06.

Informa, ainda, que os autos foram remetidos ao mutirão carcerário e o pedido de liberdade provisória foi indeferido, estando o processo, atualmente, aguardando o decurso do prazo para a apresentação das defesas preliminares.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 06 de abril de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000 10 000235-1 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO****PACIENTE: ADRY THEREÇA DO CARMO FERNANDES****AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado por Marco Antônio da Silva Pinheiro, advogado (OAB/RR Nº 299), em favor de ADRY THEREÇA DO CARMO FERNANDES, denunciada pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, c/c art. 40, V, e art. 35, caput, da Lei 11.343/06, mercê do que se encontra presa preventivamente até a presente data, por ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista (RR), apontado como autoridade coatora.

Sustenta que a paciente responde a três ações penais resultantes de investigações realizadas pela Polícia Federal (Operação Coiote), encontrando-se custodiada desde o dia 30.07.2008 até a presente data, havendo violação ao seu direito de ir e vir por excesso de prazo. Aduz, ainda, que não mais persistem os motivos determinantes da segregação cautelar e que, após o encerramento da instrução criminal, houve pedido de absolvição pelo Ministério Público Estadual nos autos das ações criminais nº 010.08.193971-7 (Coiote I) e nº 010.08.197860-2 (Coiote III). Entende que, em relação à ação criminal nº 010.08.194628-6 (Coiote II), muito embora não se verifique requerimento expresso de absolvição em alegações finais, o órgão ministerial não renovou o pleito de condenação.

O impetrante pretende, por outro linha de defesa, obter a extensão da liberdade concedida anteriormente ao codenunciado Edmar Cavalcante Tupinambá Júnior, a fim de que a paciente aguarde em liberdade a prolação da sentença, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem para que a paciente seja colocada incontinenti em liberdade e, ao final, a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Juntou documentos de fls. 09/438.

As informações foram prestadas às fls. 445/465, relatando-se que, de fato, a acusada ADRY THEREÇA responde a três ações criminais, sendo decretada sua prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Acrescenta que houve apresentações extemporâneas de defesas preliminares, bem como adiamento de audiências, não havendo desídia por parte do Juízo Criminal. Finalmente, informa que os autos principais aguardam o encaminhamento de memoriais.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações coligidas aos autos, ADRY THEREÇA foi denunciada por supostamente fazer parte de uma extensa e complexa organização criminosa, com pelo menos 14 pessoas, destinada ao tráfico de drogas entre o Estado de Roraima e os Estados do Amazonas, Ceará e Piauí, sendo, por esse motivo, decretada sua prisão preventiva.

A instrução criminal já se encontra encerrada e, muito embora o impetrante afirme que houve pedido expresso de absolvição pelo órgão ministerial em duas ações penais (010.08.193971-7 e 010.08.197860-2), tal medida não foi suscitada pela acusação nos autos da ação criminal nº 010.08.194628-6 (Operação Coiote II), em que se verifica, pelo teor das alegações finais apresentadas, que a “ré tinha participação na droga encontrada na residência em que morava com LIBARDO” e que “os relatórios de inteligência policial de fls. 263/538 demonstram de forma conclusiva a participação de ADRY e LIBERDO, vultu “EDUARDO” com os demais integrantes da quadrilha” (fls. 311/312).

No que tange ao pedido de extensão da liberdade conferida ao codenunciado EDMAR CAVALCANTE em benefício da paciente, o impetrante não forneceu elementos mínimos que comprovem suas alegações.

Portanto, na hipótese, não se vislumbra, ao menos nessa etapa, em juízo cautelar, o alegado constrangimento de que estaria sendo vítima a paciente. Ademais, a motivação que dá suporte ao pedido confunde-se com o mérito do writ, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Diante do exposto, em exame preliminar, indefiro a liminar.

Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.09.013789-4 – BOA VISTA/R

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO

PACIENTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA

AUT. COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rafael Oliveira Silva, qualificado nos autos, em que alega o impetrante a ausência de justa causa para sustentar a prisão do paciente e excesso de prazo para término da instrução criminal.

Requeru a concessão liminar para que fosse expedido alvará de Soltura e, ao final, o julgamento favorável ao pedido.

A autoridade coatora informou às fls. 126/127 que o paciente foi liberado pelo Mutirão Carcerário promovido pelo CNJ (documento de fl. 133).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que consta dos autos a informação de que foi concedida liberdade provisória em favor do paciente nos autos da Ação Penal nº 0010.09.219437-1, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Acerca do assunto é o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Encerrada a instrução criminal e proferida sentença penal condenatória, eventual constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo da custódia cautelar, encontra-se superado.

2. omissis.

3. omissis.

4. Habeas corpus prejudicado em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem.

(STJ, HC 112584/PA, Habeas Corpus 2008/0170813-3, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 19.02.09, DJe 30.03.09)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se e intime-se

Boa Vista (RR), 05 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000211-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANTONIA CLEUDES PEREIRA DA SILVA

PACIENTE: ANTONIA CLEUDES PEREIRA DA SILVA

AUT. COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Antonia Cleudes Pereira da Silva.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao eminente Desembargador Ricardo Oliveira, porém, em razão da ocorrência de prevenção, foi determinada sua redistribuição, cabendo-me a relatoria.

Ao verificar o sistema de consulta processual deste Tribunal de Justiça, constata-se a existência de dois habeas corpus em favor da paciente, referentes à mesma ação penal e com os mesmos fundamentos. Contudo, um foi impetrado por advogado particular e este pela própria ré.

No que pertine à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, o presente habeas corpus é reiteração do HC nº 0000 10 000065-2, de minha relatoria, já indeferido, à unanimidade, por esta Corte de Justiça, na data de ontem, assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLABORAÇÃO DA DEFESA DOS CODENUNCIADOS PARA O ATRASO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 64 DO STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE HABEAS CORPUS CONCEDIDO AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DIVERSA DA PRISÃO EM FLAGRANTE DA PACIENTE. IDENTIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Sendo assim, considerando que os dois pedidos são oriundos da ação penal nº 0010 09 215393-0, bem como que o habeas corpus nº 0000 10 000065-2 foi impetrado primeiro e já foi julgado na data de ontem, indefiro liminarmente a inicial, nos termos do art. 175, XIII, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.09.013786-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA

PACIENTE: IVO PEREIRA DE LIMA

AUT. COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ivo Pereira de Lima, visando sanar constrangimento ilegal face a suposto excesso de prazo para oferecimento da denúncia, ausência de análise do pedido de relaxamento de prisão e constrangimento ilegal da identificação criminal.

Juntando os documentos de fls. 16/71, requer a concessão liminar do writ para que seja relaxada a prisão em flagrante e o réu responda ao processo em liberdade, ou ainda, caso se entenda que a prisão em flagrante é legal, que seja a ordem concedida de ofício face as irregularidades ocorridas durante o processo, e, no mérito, a confirmação da ordem.

Os autos foram primeiramente distribuídos em 28 de janeiro do corrente ano ao MM Juiz de Direito Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento, que à época respondia por este Gabinete em razão de férias do presente relator.

O Juízo da 2ª Vara Criminal informou que os autos foram encaminhados ao Mutirão Carcerário, razão pela qual encontrava-se impossibilitado de prestar as informações necessárias (fls. 83/84).

Em 05 de março os autos me foram redistribuídos.

Reiterado o pedido de informações, a autoridade indigitada coatora as prestou às fls. 100/105, afirmando:

- a) que o réu foi preso em flagrante delito no dia 11 de novembro de 2009, como incurso nas penas do crime previsto no art. 213, caput, do Código Penal, tendo como vítima sua filha A.M de L., de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) a prisão em flagrante foi considerada formalmente em ordem, não havendo indícios de quaisquer vícios formais que pudessem macular a peça;
- c) que os autos do Inquérito Policial foram encaminhados àquele Juízo no dia 20 de novembro do mencionado ano, dentro, portanto, do prazo estabelecido em lei;
- d) que a defesa do paciente apresentou defesa preliminar nos autos da Ação Penal nº 0010.09.223705-5 em 11 de janeiro do corrente ano e que foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para a data de ontem, 07 de abril de 2010.

É o Relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de pedido liminar, cabe-me não adentrar no mérito, mas sim verificar os requisitos para a concessão da medida liminar e, apreciando ab initio as argumentações da impetrante e as informações prestadas pela autoridade coatora, não vislumbro a princípio a existência de um dos requisitos necessários à concessão da postulação liminar, a saber, o *fumus boni juris*.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000051-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES

PACIENTE: TATIANE LOPES SOUZA

AUT. COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus impetrado em favor de Tatiane Lopes Souza, presa preventivamente, acusada de cometer o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante não haver justa causa para a custódia preventiva e requer a concessão da ordem mediante provimento liminar e, no mérito, a confirmação da ordem para que a paciente responda ao processo criminal em liberdade.

A Autoridade coatora, juntando os documentos de fls. 202/203, informou que o pedido de liberdade de liberdade provisória em favor da paciente foi deferido pelo Magistrado coordenador do Mutirão de Presos Provisórios (fls. 200/201).

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que há nos autos notícia de que a paciente obteve a liberdade provisória nos autos da Ação Penal nº 0010.10.001899-2, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se e intime-se

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.012633-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: BRUNO CÉSAR DOS SANTOS PINHEIRO

DEFENSOR PÚBLICO: MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – REJEIÇÃO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO CONFIGURADA – OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO – SENTENÇA MANTIDA – PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

A decisão manifestamente contrária à prova dos autos a que se refere o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, é aquela em que os jurados, equivocadamente, adotam uma tese que está absolutamente divorciada do contexto fático-probatório apurado na instrução criminal.

Se os jurados optaram por uma das teses sustentadas em plenário e que encontra respaldo nas provas constantes nos autos, não pode o Tribunal anular a decisão do Conselho de Sentença para submeter o réu a novo julgamento.

Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 001009012633-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em conhecer do presente recurso para rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade recursal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello

- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira

- Relator –

Des. Robério Nunes

- Julgador –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.012940-3 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

EMBARGADO: MILTON LOBATO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. INTELIGÊNCIA DO ART. 70 DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Incide a regra do concurso formal de crimes, eis que o agente, com uma só conduta, produziu dois resultados delitivos. Assim sendo, nos termos do art. 70, do CP, deve ser aplicada a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 até metade.

2. Tratando-se de condenado reincidente, com condições pessoais desfavoráveis, deve o regime de cumprimento de pena ser mais rigoroso que o previsto em lei conforme o quantum da pena, conferindo-se efetividade e aplicação aos princípios da proporcionalidade, necessidade e suficiência.

3. Embargos acolhidos apenas para fixar a pena definitiva do ora embargado em 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 100(cem) dias-multa, e estabelecer como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 01009012940-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

Des. ROBÉRIO NUNES
- Presidente em exercício -

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

Juiz Convocado CÉSAR HENRIQUE ALVES
- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000153-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E ALEX REIS COELHO

PACIENTE: IVANY DOS SANTOS PESSOA

AUT. COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. NÃO-

CONHECIMENTO DESTA PARTE DO PEDIDO. LIBERDADE PARA APELAR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA NESTA PARTE.

1. Para fins de alteração da coisa julgada, a sistemática processual vigente prevê recurso próprio, que em seu bojo admita dilação probatória para o acolhimento de pretensões existentes na fase executória da pena. O habeas corpus não é o meio adequado para se discutir questões meritórias, especialmente insurgindo contra o regime de cumprimento da pena imposta ao condenado.

2. A concessão do benefício de recorrer em liberdade encontra óbice quando o condenado respondeu aos atos e termos do processo sob custódia processual, não podendo admitir-se que alguém recolhido à prisão carcerária possa ser posto em liberdade após prolação de sentença condenatória, mormente quando ainda presentes os requisitos que fundamentam a prisão cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.10.000153-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer de parte da presente ordem e na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

Des. Robério Nunes
- Presidente em exercício -

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

Juiz Convocado César Alves
- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09. 012685-4 – BOA VISTA/RR

APELANTES: JOAB DE OLIVEIRA PEREIRA E DIEGO ADRIAN LIMA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §4º, I E IV. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE ROMPIENTO DE OBSTÁCULO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA POR CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO §2º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os apelantes foram informados pelo outro denunciado de que este havia quebrado o vidro da loja da vítima e subtraído alguns itens quando então também se dirigiram ao local e adentraram na loja, subtraindo os objetos descritos na exordial acusatória.

2. A qualificadora de concurso de pessoas deve ser mantida, uma vez que há provas suficientes nos autos de que os apelantes, em comum acordo, resolveram ir até o local e furtar os demais objetos ali existentes.

3. No tocante à aplicação do art. 155, §2º do Código Penal, ainda que retirada a qualificadora de arrombamento, resta a qualificadora de concurso de agentes, o que torna impossível acolher a pretensão dos apelantes neste aspecto posto que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que tal privilégio somente pode ser aplicado se não estiver presente qualquer circunstância qualificadora do crime.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 010.09.012685-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer do presente recurso e conceder-lhe provimento parcial, para retirar a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. Robério Nunes
- Presidente em exercício -

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

Des. Ricardo Oliveira
- Julgador -

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000 08 009839-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, que julgou procedente a ação ordinária movida por Eliciana Carla Santana Martins Ferreira contra o Estado de Roraima para lhe reconhecer o direito de perceber em seus vencimentos os percentuais estabelecidos no art. 20-E da Constituição do Estado de Roraima.

Da análise dos autos, verifica-se que há argüição de inconstitucionalidade levantada pelo Estado de Roraima, fato que deve ser apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça.

Ocorre que atualmente este Tribunal de Justiça conta somente com 06 (seis) membros em virtude da aposentadoria do Des. Carlos Henrique, sendo que na presente hipótese, 03 (três) Desembargadores estão impedidos e suspeitos para julgar a causa, a saber, Des. Mauro Campello e Des. Ricardo Oliveira, que se declararam suspeitos por motivo de foro íntimo (fl. 157 e 167) e o Des. Robério Nunes, impedido por ter denegado no âmbito administrativo o pleito objeto da presente ação (fl. 162).

Se por ventura mais da metade dos membros da Corte se encontrar impossibilitada de apreciar a causa, tal fato ensejaria o deslocamento da competência ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, não sendo admissível a substituição dos Desembargadores impedidos e suspeitos mediante convocação de Juízes de Direito de 2ª Entrância, conforme pacífica jurisprudência e precedentes desta Corte.

Ouçá-se, portanto, o Excelentíssimo Des. José Pedro Fernandes para que se manifeste, posto que estava impedido de julgar o Reexame Necessário nº 000.09.012335-7, também de minha relatoria, tendo por objeto a mesma matéria, por ser genitor da autora da ação.

Boa Vista, 23 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 000.09.012508-9 – BOA VISTA/RR
AUTOR: IGOR RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação ordinária movida por Igor Ribeiro Rodrigues conta o Estado de Roraima para lhe reconhecer o direito de perceber em seus vencimentos os percentuais estabelecidos no art. 20-E da Constituição do Estado de Roraima.

Da análise dos autos, verifica-se que há argüição de inconstitucionalidade levantada pelo Estado de Roraima, fato que deve ser apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça.

Ocorre que atualmente este Tribunal de Justiça conta somente com 06 (seis) membros, em virtude da aposentadoria do Des. Carlos Henriques, sendo que na presente hipótese, 02 (dois) Desembargadores estão impedidos e suspeitos para julgar a causa, a saber: Des. Mauro Campello, que se declarou suspeito (fl. 114) e o Des. Robério Nunes, impedido por ter denegado no âmbito administrativo o pleito objeto da presente ação (fl. 112).

Se por ventura mais da metade dos membros da Corte se encontrar impossibilitada de apreciar a causa, tal fato ensejaria o deslocamento da competência ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, não sendo admissível a substituição dos Desembargadores impedidos e suspeitos mediante convocação de Juízes de Direito de 2ª Entrância, conforme pacífica jurisprudência e precedentes desta Corte.

Ouçá-se, portanto, o Excelentíssimo Des. José Pedro Fernandes para que se manifeste, uma vez que estava impedido de julgar o Reexame Necessário nº 000.09.012335-7, também de minha relatoria, tendo por objeto a mesma matéria, por ser genitor da autora da ação.

Ouçá-se, ainda, o Des. Ricardo Oliveira, posto que se deu por suspeito por motivo de foro íntimo na Apelação Cível nº 000 08 009839-5, de minha relatoria, também sobre o mesmo objeto.

Boa Vista, 23 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 000.10.000160-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROSE FERREIRA MACHADO
PACIENTE: ROSE FERREIRA MACHADO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando que não há nos autos elementos que permitam a análise do pedido de habeas corpus, requisitem-se novamente as informações da autoridade coatora, para prestá-las tão logo os autos principais retornem do Ministério Público.

Boa Vista, 26 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 000.10.000220-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELISETE OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE: ELISETE OLIVEIRA DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando que o argumento do habeas corpus é o excesso de prazo para o término da instrução criminal, hei por bem insistir nas informações da autoridade dita coatora para posterior apreciação do pleito cautelar.

Dessa forma, requisitem-se novamente as informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo, em anexo, cópias da impetração.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 000.10.000060-3 – BONFIM/RR
IMPETRANTE: ALCI DA ROCHA
PACIENTE: WILSON LUIZ DE ARAÚJO COSTA FILHO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas.

Em seguida, voltem-me conclusos

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000242-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
AGRAVADO: FREIJO GUSTAVO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2010.902.214-4, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca FIAT, modelo STRADA ADVENT, ano de fabricação 2004, cor azul, placa NAP 9080, chassi nº. 9BD27804C52440404, em que deixou para apreciar o pleito liminar após resposta da parte requerida, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois em casos como este, em que se pretende a busca e apreensão de bem, a citação do devedor antes do ato de constrição poderá acarretar-lhe dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o Decreto Lei nº 911/69 fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, no procedimento de busca e apreensão de bem por inadimplência do devedor, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câmara Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 17 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000308-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: JOÃO BOSCO CAMPOS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2010.902.638-4, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA 1.0, ano de fabricação 2001, cor branca, placa NAL 3508, chassi nº. 9BGRD08Z01G172866, em que deixou para apreciar o pleito liminar após resposta da parte requerida, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois em casos como este, em que se pretende a busca e apreensão de bem, a citação do devedor antes do ato de constrição poderá acarretar-lhe dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o Decreto Lei nº 911/69 fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, no procedimento de busca e apreensão de bem por inadimplência do devedor, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume o julgados abaixo do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE. Conforme reiteradas decisões dos tribunais pátrios, inclusive do STF, o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a aplicação de seus dispositivos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, daí ser cabível a ação de busca e apreensão, nos casos de mora comprovada do devedor fiduciário, com concessão de liminar.(AGRAVO Nº 1.0024.08.835904-7/001 -

COMARCA DE BELO HORIZONTE - PEREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES – PUB DJ nº. 13.06.08)

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 05 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000305-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD. S/A
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA
AGRAVADA: MARIA NILZA BEZERRA MOTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2010.902.631-9, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE 1.0, ano de fabricação 2005, cor branca, placa NAM 4547, chassi nº. 9BD15822764711770, em que deixou para apreciar o pleito liminar após resposta da parte requerida, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois em casos como este, em que se pretende a busca e apreensão de bem, a citação do devedor antes do ato de constrição poderá acarretar-lhe dano, inclusive a

terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o Decreto Lei nº 911/69 fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, no procedimento de busca e apreensão de bem por inadimplência do devedor, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume o julgados abaixo do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE. Conforme reiteradas decisões dos tribunais pátrios, inclusive do STF, o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a aplicação de seus dispositivos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, daí ser cabível a ação de busca e apreensão, nos casos de mora comprovada do devedor fiduciário, com concessão de liminar.(AGRAVO Nº 1.0024.08.835904-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PEREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES – PUB DJ nº. 13.06.08)

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 05 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000311-0 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****AGRAVADO: SIDNEY DE BARROS ALVES****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2010.902.147-5, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca FIAT, SIENA FLEX FIRE, ano de fabricação 2007, cor preta, placa NAT6006, chassi nº. 9BD17206G73331161, em que deixou para apreciar o pleito liminar após resposta da parte requerida, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois em casos como este, em que se pretende a busca e apreensão de bem, a citação do devedor antes do ato de constrição poderá acarretar-lhe dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o Decreto Lei nº 911/69 fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, no procedimento de busca e apreensão de bem por inadimplência do devedor, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume o julgados abaixo do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE. Conforme reiteradas decisões dos tribunais pátrios, inclusive do STF, o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a aplicação de seus dispositivos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, daí ser cabível a ação de busca e apreensão, nos casos de mora comprovada do devedor fiduciário, com concessão de liminar.(AGRAVO Nº 1.0024.08.835904-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PEREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES – PUB DJ nº. 13.06.08)

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 05 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000263-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JUBERLY BERNARDO COUTINHO JUNIOR

ADVOGADO: DR. DEUETH FERREIRA

AGRAVADA: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Juberly Bernardo Coutinho Junior, inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. nº. 010.2010.902.923-0 – indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

É o breve relato.

Antes da análise do mérito, imprescindível o exame dos pressupostos de admissibilidade.

Reza o artigo 525, I do CPC, verbis:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

O agravante não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto pela referida norma, posto inexistir cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, revelando a insuficiência na formação do instrumento.

Desta forma, o agravo é deficiente (regularidade formal), existindo óbice ao seu conhecimento.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, como se verifica do aresto abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.
4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1171061 / SP, Min. Castro Meira, j. 3/11/2009, DJe 19/11/2009)

Diante do exposto, autorizado pela norma do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 09 01623-4 – BOA VISTA/RR
AUTORES: IGOR DANTAS RODRIGUES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. LEONARDO FADUL PEREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – processo nº 010.06.132457-9, em que julgou procedente o pedido autoral para declarar ilegal o limite máximo de idade para ingresso na carreira da Polícia Militar do Estado de Roraima, em conformidade com o item 3.4.5 do edital do concurso público, extinguindo a ação nos termos do inciso I do artigo 269 do CPCivil.

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária visando à participação no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Policiais Militares do Estado de Roraima, bem como a declaração de nulidade da cláusula 3.4.5 do edital do certame, com previsão de limite de idade para ingresso na carreira.

Alegaram inexistir lei que atribua tal limitação, não podendo a restrição ser concebida por ato administrativo, sob pena de afrontar o disposto no artigo 37, inciso I da Constituição Federal.

Requereram antecipação de tutela, deferida às fls. 302/304, e, no mérito, pleitearam a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, bem como a declaração de nulidade da cláusula ao norte apontada.

O requerido contestou a ação alegando que o edital do certame foi confeccionado em harmonia com a legislação estadual sendo, portanto, constitucional a imposição de limite de idade para ingresso na carreira de policial militar do Estado de Roraima, pugnando pela improcedência do pedido, com a condenação dos requerentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A MM Juíza de a quo fundamentou sua decisão na impossibilidade de a administração estipular critérios para acesso a cargos públicos quando a lei não os estabelece, por afrontar o disposto no artigo 37, inciso I da Constituição Federal, ancorando seu entendimento em jurisprudências do Superior Tribunal Federal e de outros Tribunais.

É o relatório.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo tal permissivo, passo a decidir.
Não merece retoque a sentença de piso.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a limitação de idade imposta ao acesso a cargos da carreira militar somente se justifica se a restrição estiver prevista em lei específica, como se pode ver do quanto exposto nos julgados abaixo transcritos:

“EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. SARGENTO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.

1. No tocante à suposta afronta aos artigos 5.º, 10, 11, 98 e 134 da Lei n.º 6.880/80 e artigo 2.º, parágrafo único, do Decreto n.º 3.690/2000, não trata, de forma específica, da limitação de idade para realização de concurso público ao cargo de sargento da aeronáutica, estando o entendimento do Tribunal de origem em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. (AgRg no REsp 1.121.260/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/10/2009)”

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE DE IDADE PAR INGRESSO NA CARREIRA. PREVISÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça se tem manifestado pela legalidade de disposição editalícia na qual são previstos limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade

peculiar por eles exercida, desde que tal limitação também esteja prevista em legislação específica.

2. No presente caso, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que não foi fixado em lei o limite mínimo ou máximo de idade, o que somente se deu por previsão isolada do edital do certame, reconhecendo a ilegalidade da exigência da conduta do administrador em fixar parâmetro de ingresso na carreira.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 744.439/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe de 02/03/2009.)

Esta corte também tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: MS nº. 010.07.008331-5; MS nº. 010.07.008474-3; AC nº. 010.09.012449-5 e AC nº. 010.09.012094-9.

Diante do exposto, integro a sentença sob reexame, em razão de se encontrar em harmonia com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.013451-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SOUZA

AGRAVADO: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

O Estado de Roraima, irredimido com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do mandado de segurança - processo nº. 010.2009.906.235-7, ajuizada em face da empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda, em que indeferiu o pedido de intimação pessoal do eminente Procurador-Geral do Estado de Roraima para tomar ciência da sentença fls. 104/106, sob alegação de já ter sido intimado via PROJUDI, interpôs o presente agravo de instrumento.

Em suas razões, alegou não ter sido intimado da sentença, na pessoa de seu representante legal, o que afronta o disposto nos artigos 7º, inciso II da Lei nº. 12.016/09 (nova Lei do Mandado de Segurança) e 25 da Lei de Execuções Fiscais.

Sustentando prejuízo para o erário, em razão de óbice ao regular andamento processual, requereu a concessão de efeito suspensivo, que indeferi às fls. 111/112, por não vislumbrar presentes os pressupostos autorizadores da tutela urgente.

Realizadas as devidas notificações, o recorrido permaneceu silente, tendo o douto representante do Parquet pugnado pela manutenção da decisão agravada.

Tendo em vista não ter o agravante conseguido demonstrar que a decisão impugnada, acaso mantida, seria suscetível de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, não sendo, também, caso de inadmissão de apelação ou relativo aos seus efeitos, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPCivil, alterado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Intimem-se.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

DES. ROBÉRIO NUNES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.011374-6 – BOA VISTA/RR

AUTOR: JOSÉ PAULO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário referente à sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Ação de Cobrança nº 001007152891-2.

O Autor pede, na petição inicial, o pagamento de progressões horizontal e vertical, com base na Lei nº 110/95, sob a égide da qual fora admitido no cargo de professor.

O Réu argúi, na contestação, a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, haja vista que o Autor não apresentou nenhum título que pudesse ensejar a progressão.

No mérito, afirma que o pleito versa sobre ascensão funcional, pois refere à progressão entre cargos distintos, e não somente em níveis, afrontando diretamente o art. 37, inciso II, da CF.

Alega que a progressão funcional não é automática, dependendo da avaliação de desempenho, da qualificação, do conhecimento e do tempo de serviço do funcionário, questões essas, atinentes ao mérito administrativo, o qual não pode sofrer intervenção do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Demais disso, aduz que o art. 66, da Lei Estadual Complementar nº 010/94 determina que a progressão poderá ser paga ao servidor, não implicando em obrigação à Administração Pública.

Sustenta que a concessão da progressão acarretaria um aumento de despesa não previsto e violaria a Lei de Responsabilidade Civil.

Suscita, ainda, a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 18, da Lei 321/2001.

Por último, afirma que a não declaração da inconstitucionalidade provocará afronta ao princípio da isonomia, “[...] na medida em que será dado à parte a possibilidade de assunção de cargo sem concurso público.” (fl. 59).

Requer, ao final, seja julgada improcedente a ação, com ulterior condenação do Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

O Autor apresentou réplica às fls. 76/79, refutando todos os argumentos trazidos pelo Estado e pugnando pela procedência total do pedido.

A Magistrada julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo ao Demandante o direito de avançar horizontalmente em uma referência, considerando o tempo comprovado de exercício no cargo em quatro anos, ficando o Requerido obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão.

O Réu interpôs embargos de declaração, alegando que a Advogada constituída pelo Autor não tinha capacidade postulatória, porque era servidora pública estadual, lotada na Defensoria Pública do Estado de Roraima, estando impedida de advogar contra a Fazenda Pública Estadual.

Afirma, também, que houve a prescrição da pretensão autoral, uma vez que o Demandante passou a fazer jus a uma progressão horizontal em janeiro de 2001, tendo até o dia 31/01/06 para propor a respectiva demanda. Todavia, como permaneceu inerte, ocorreu a prescrição total de sua pretensão, e não apenas referente aos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Aduz que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, podendo, assim, ser suscitada em sede de embargos.

Alega, ainda, que mesmo que não se entenda pela prescrição total da pretensão autoral, resta claro que o segundo período aquisitivo para lograr a progressão se deu na vigência de outra lei, qual seja, a Lei Ordinária Estadual nº 321/01, que exigia outros requisitos, além do tempo de serviço, para que o servidor fizesse jus à progressão, porém, o Autor não preenche essas exigências, não havendo que se falar em direito adquirido.

Pede, ao final, que o processo seja extinto sem resolução de mérito, haja vista o impedimento da patrona do Autor.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição ou, ainda, pela reforma da sentença quanto ao ônus de sucumbência, haja vista que o Estado decaiu de parte mínima do pedido.

O Autor apresentou resposta aos embargos, aduzindo, preliminarmente:

a) que a alegação referente ao suposto defeito de representação foi suscitada de forma extemporânea, devendo ter sido arguida por ocasião do oferecimento da contestação;

b) que os embargos interpostos pelo Réu ultrapassam o cabimento dessa espécie recursal, que se limita a suprir e/ou sanar omissões, contradições ou obscuridade.

No mérito, afirma que sua Advogada jamais foi servidora pública estadual pertencente ao Quadro Efetivo do Estado, mas apenas ocupante de cargo comissionado durante um curto período, exercendo a função de consultoria jurídica, ou seja, dentre aquelas funções excluídas da hipótese de incompatibilidade.

Argumenta que, além disso, não cabe ao magistrado levantar questionamentos quanto à regularidade da representação quando o motivo for de impedimento ou incompatibilidade do advogado, já que essa competência é atribuída aos conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega que “[...] na hipótese improvável de se reconhecer a irregularidade na representação, ainda assim não se justificaria a nulidade, tendo em vista se tratar de circunstância plenamente sanável.” (fl. 109).

Em relação aos demais argumentos trazidos pelo Réu nos embargos de declaração, aduz que foram alegados de forma extemporânea e que não podem ser acolhidos, haja vista que a matéria já se encontra pacificada por este Tribunal.

A Juíza de primeiro grau conheceu os embargos de declaração, mas negou-lhes provimento em face da não configuração das hipóteses descritas no art. 535, do CPC. Todavia, fixou o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor juntasse aos autos procuração de novo patrono, ratificando os atos praticados pelo seu antecessor.

A ordem foi devidamente cumprida pelo Requerente, conforme fls. 116/117.

Em seguida, o Estado de Roraima peticionou às fls. 119/125, indicando que o Poder Executivo baixou Portaria determinando o pagamento da progressão horizontal aos professores estaduais.

Em vista disso, pede a extinção do feito com resolução de mérito.

Subiram os autos a este Tribunal e coube-me a relatoria.

Em processos de igual teor ao deste, o Ministério Público de 2º grau absteve-se de intervir no feito como custos legis, razão pela qual deixei de encaminhar o feito àquele órgão.

Instado a se manifestar quanto à notícia do pagamento das progressões por parte do Poder Executivo, o Demandante permaneceu inerte.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Dispõe o art.557, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse regramento, passo a decidir:

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Primeiramente, entendo que não é necessária a remessa do feito ao Tribunal Pleno, para a análise da arguição de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 321/2001, porque essa questão já foi apreciada, incidentalmente, por aquele Órgão, durante o julgamento do Mandado de Segurança nº 0010043211-1 (CPC, parágrafo único do art. 481), não tendo sido constatado vício algum.

1 - Da preliminar de carência de ação

Não há como prosperar a assertiva de que o Autor não apresentou o título para obter a progressão, pois a mesma se baseia no tempo de serviço e quanto a isso, há prova nos autos (fls. 09/57).

Assim, rejeito a preliminar.

2. Progressões Pleiteadas

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor fundamentou seu pedido na Lei Estadual nº 110/95 (que dispõe a organização da carreira do Grupo Magistério, conforme disposto na Lei Complementar nº 004/94 e na Lei nº 068/94 e dá outras providências), pois, segundo ele:

“A partir de janeiro de 1997, já cumprido o estágio probatório, se iniciou o interstício para obtenção das Progressões Funcionais, fazendo o Autor jus a duas progressões verticais correspondentes aos biênios 98/99, 00/01, eis que o interstício era de 24 (vinte e quatro) meses.

Semelhante situação ocorre em relação às progressões horizontais, tendo o Autor, direito a 04 (quatro) horizontais, sendo a primeira em junho/98 e as seguintes em dezembro/99, junho/00, dezembro/01, haja vista tratar-se de interstício de 18(dezoito) meses” (fl. 03).

E mais adiante acrescenta:

“Obviamente que a pretensão do Autor diz respeito à progressão por tempo de serviço, constante do inciso I, do artigo 50, da Lei 110/95, conforme retromencionado, valendo destacar o disciplinamento referente aos interstícios, senão vejamos [...]” (fl. 04).

Verifica-se, assim, que o Requerente pleiteia as progressões vertical e horizontal com base no tempo de serviço trabalhado.

A Lei Estadual nº 111/95 estipulava a estrutura dos cargos da carreira de Magistério de 1º e 2º Grau da seguinte maneira:

Art. 6º - A Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo Único - A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 7º - Constituem pré-requisitos para o ingresso nas diversas classes:

I - Classe A - Habilitação específica obtida em Curso de 2º Grau Magistério;

II - Classe B - Habilitação obtida em Licenciatura de 1º Grau, curta duração;

III - Classe C - Habilitação específica, obtida em Licenciatura Plena;

IV - Classe D - Habilitação específica, mais Especialização;

V - Classe E - Habilitação específica mais grau de Mestre;

VI - Professor Titular - Habilitação específica, em nível de Doutorado ou de Livre Docência, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º graus, estejam na classe E, com mínimo de 15 anos de efetivo exercício de Magistério.

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção do professor, dando-se o ingresso no nível inicial de qualquer classe, mediante a habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 110/95 previa a progressão funcional desses servidores, nos seguintes termos:

Art. 47 - Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

§ 1º - Não haverá progressão funcional do integrante do Grupo Magistério em disponibilidade ou em estágio probatório.

§ 2º - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

§ 3º - A progressão funcional dependerá sempre da existência de vaga.

Art. 48 - A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49 - A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por titulação profissional;

III - progressão por mérito profissional.

§ 1º - A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

§ 2º - A progressão por titulação profissional dar-se-á independentemente de interstício:

[...]

§ 3º - A progressão por mérito profissional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho, a cada 18 meses de interstício.

a) A progressão por mérito profissional do integrante do Grupo Magistério ocorrerá a cada 18 meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado satisfatório de, no mínimo, 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho.

b) A avaliação de desempenho obedecerá às normas e critérios estabelecidos pela Comissão de Valorização do Magistério, incidindo sobre as atividades relacionadas ao exercício do cargo ou emprego do Grupo Magistério.

c) Para o docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão por mérito profissional dar-se-á após interstício de 3 (três) anos do último nível da classe ocupada para o nível 1 da classe subsequente, mediante avaliação de desempenho.

Art. 51 - O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

Art. 52 - Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses. (Grifei).

A Lei Complementar Estadual nº 004/94 (que estabelece as diretrizes para o plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Roraima) traz, em seu art. 12, a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão dos servidores regidos por ela:

Art. 12 – O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso assim definidos:

I – Progressão é a passagem do servidor de um nível ou padrão dentro da mesma classe, obedecidos os critérios específicos para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira.

[...]

Parágrafo Único – A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo servidor, do interstício de 2 anos ou de um ano, no nível respectivo, por avaliação de desempenho”.

Essa Lei Complementar dita as normas gerais a respeito do plano de carreira dos cargos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas.

As Leis Estaduais nº 110/95 e 111/95 trouxeram as regras específicas sobre o Grupo Magistério, e a primeira exclui a necessidade de avaliação de desempenho para a progressão nível por nível, quando o interstício temporal for de quatro anos de serviço público (art. 51), Sendo devida apenas para o período de tempo de dezoito meses.

A progressão vertical “... consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes” (L. E. 110/95, art. 49). E, para isso, exige-se interstício de 24 meses na classe.

Importante esclarecer, aqui, que tanto a progressão vertical, quanto a horizontal podem se dar de três diferentes formas: por tempo de serviço, por titulação ou por merecimento, consoante disposto no supracitado art. 50, da Lei 110/95.

Assim, por exemplo, a servidora que completa os quatro anos de efetivo exercício no cargo, passa a ter direito a uma progressão horizontal, sem necessidade de preenchimento de outro requisito, como, por exemplo, a avaliação de desempenho.

Esclareça-se ainda outro ponto: não existe na Lei 110/95 uma ordem a ser seguida no que concerne às progressões por tempo de serviço, por titulação ou por mérito.

Por isso, não se pode falar que, demonstrada a existência de vaga, o servidor deverá, primeiro, provar os títulos exigidos para a progressão por titulação; depois, não havendo títulos, deverá ser submetido à avaliação de desempenho para obter a progressão por mérito profissional, e, por último, na hipótese do

servidor não se destacar meritoriamente, aí sim, obterá a progressão por tempo de serviço, prevista no § 1º do art. 50 da Lei 110/95.

Repita-se, para lograr a progressão por tempo de serviço, disposta no § 1º do art. 50 da Lei 110, basta o interstício de quatro anos de efetivo exercício. Ela não é subsidiária, como não o são, também, as demais progressões.

Esclarecidos esses pontos, voltemos à análise do caso concreto.

O Requerente afirma que completou o estágio probatório em janeiro de 1997 e o Estado não contesta essa informação.

Não houve avaliação de desempenho, portanto, a progressão só poderia ser concedida pelo período de quatro anos de serviço público. Quatro anos, a contar de janeiro de 1997, findariam em janeiro de 2001, quando, então, o Autor teria direito a uma progressão horizontal.

A progressão vertical, com fundamento na Lei Estadual n.º 110/95, exigia que o servidor estivesse no último nível de sua classe e isso não restou demonstrado nos autos.

Portanto, como a Demandante não demonstrou estar no último nível de sua classe, não há como conceder-lhe a progressão vertical

No que concerne ao tempo de serviço, o Autor juntou cópia do seu termo de compromisso e posse (fl. 13), onde consta a data de sua admissão, que foi em janeiro de 1995. Presume-se que permaneceu em efetivo exercício a partir de então, mormente porque o Réu não trouxe qualquer prova em contrário.

Assim, demonstrado o tempo de serviço apto à concessão de uma progressão horizontal, impõe-se a obrigação Estatal em pagar essa progressão.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento reiterado deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai nos ementários a seguir transcritos:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO GRUPO MAGISTÉRIO. ASCENÇÃO FUNCIONAL (VERTICAL E HORIZONTAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DO AUTOR. REJEIÇÃO. MÉRITO: PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA. COMPROVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 4 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ALUSIVOS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO VERTICAL. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 110/95. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR, AC nº10080095176 , Rel. Juíza Convocada Tânia Vasconcelos).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. (RN nº 10090115907, Rel. Des. Carlos Henriques, j. 24/03/2009, p. 15/04/2009)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRESSÃO HORIZONTAL PERMITIDA – INTERSTÍCIO DE 04 ANOS – COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPO NO CARGO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DO ESTADO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: SATISFAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA MESMA PROPORÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (TJRR, RN nº10090115832, Rel. Des. Mauro Campello, j. 23/06/2009, p. 08/07/2009).

Como se vê, é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o servidor que comprova somente o tempo de serviço faz jus a uma progressão “horizontal”.

Logo, resta plenamente aplicável, in casu, a regra inserta no caput do art. 557, do CPC, que permite ao Relator o julgamento monocrático do recurso.

3. Da suposta violação a princípios constitucionais

Por tudo o que foi exposto, verifica-se que não há afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da separação dos poderes.

A uma, porque não está havendo tratamento diferenciado entre o Autor e os outros servidores. Este decisum está reconhecendo o direito a uma progressão horizontal com base no tempo de serviço do Requerente e com fulcro no regramento a que ele estava submetido, qual seja, o da Lei 110/95.

A duas, porque a progressão está observando os requisitos dispostos na lei vigente à época em que o Autor completou o tempo necessário para obter a progressão por tempo de serviço.

E a três, porque a única progressão que está sendo reconhecida é uma progressão horizontal com interstício de quatro anos, prevista no § 1º do art. 50 da Lei 110/95, a qual independe de avaliação de desempenho, conforme mencionado acima.

Ou seja, não há que se falar em juízo de conveniência ou oportunidade, pois a progressão horizontal, nesse caso, deve ser concedida quando alcançado o tempo exigido, prescindindo de avaliação de desempenho.

4. Da extinção do processo na forma do art. 269, do CPC

O Estado de Roraima suscita tal modalidade de extinção do feito com fundamento nos documentos juntados às fls. 119/125, onde consta que o Poder Executivo editou a Portaria nº 2605/08/SECD/GAB/RR, determinando o pagamento da progressão horizontal aos professores estaduais.

Ocorre que o pedido do Autor foi para obter o pagamento de progressão horizontal e progressão vertical, todavia, somente lhe foi concedida pela mencionada Portaria a progressão horizontal, assim como na sentença. Destarte, não há como extinguir o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC.

5. Dispositivo

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso porquanto em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.008985-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

APELADO: JORGE LEÔNIDAS SOUZA FRANÇA

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária c/c Antecipação de Tutela nº 001006146439-1.

Consta na petição inicial que o Autor, ora Apelado, é servidor efetivo do Poder Judiciário deste Estado, ocupante também de um cargo comissionado e pretende, com esta ação, receber os vencimentos integrais de ambos os cargos com fulcro no art. 20-E, da Constituição Estadual, acrescido pela EC nº 016/05.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o Estado de Roraima ao cumprimento do art. 20-E, da CE, mais ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Inconformado, o Estado de Roraima interpôs esta Apelação Cível a fim de reformar integralmente a sentença.

Após o lançamento do relatório e o encaminhamento dos autos ao Revisor, o Apelado peticionou nos autos, suscitando minha suspeição e meu impedimento para julgar o presente recurso, argumentando, em síntese, que:

a) como presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sou, atualmente, o representante desta Corte, nos termos do art. 10, do RITJRR c/c art. 16, III e XII, do COJERR, o que, por si só, importa em motivo para declarar-me suspeito, na forma do art. 135, V, do CPC, já que teria interesse no julgamento da causa;

b) indiretamente sou parte no processo, nos termos do art. 16, III e VI, do COJERR, haja vista que o Estado de Roraima atua como parte nesta ação como mero representante do Poder Judiciário, fazendo incidir a regra do impedimento insculpida no art. 134, I e VI, do CPC;

c) é notório o posicionamento deste Relator quanto à matéria discutida nos autos, já tendo inclusive, por diversas vezes, antecipado o juízo de valor sobre a controvérsia, inclusive declarando que iria suspender administrativamente o pagamento da gratificação, por entender ser inconstitucional o art. 20-E, da Constituição Estadual.

Ao final, requer seja reconhecido meu impedimento e minha suspeição para analisar e julgar o feito, impondo-se a redistribuição dos autos.

É o breve relato.

Decido.

Dispõem os artigos 304 e 305, do CPC:

Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Nota-se que a parte interessada tem o prazo de 15 (quinze) dias para suscitar a suspeição e/ou o impedimento do magistrado, a contar do fato que os ocasionou.

Pois bem. O Apelado sustenta minha suposta suspeição e impedimento no fato de, atualmente, ser o Presidente desse Tribunal de Justiça, tanto é assim que não alegou qualquer parcialidade enquanto eu não ocupava tal cargo.

Sendo assim, o impedimento e a suspeição deveriam ter sido suscitados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que tomei posse como Presidente, pois, a partir daí, configurou-se o motivo alegado pelo Recorrido como ensejador do impedimento e da suspeição.

A esse propósito, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

1. Prazo para opor exceção. A de incompetência deve ser oposta no prazo da resposta. As de impedimento e suspeição, dentro de quinze dias, a contar do conhecimento de que a parte tem do fato que ocasionou a suspeita de parcialidade do juiz.

Ora, se o Apelado afirma que a suspeita de parcialidade fundamenta-se no fato de eu ser o representante do Poder Judiciário, deveria ter suscitado 15 dias após minha posse como Presidente, que ocorreu em fevereiro de 2009, e não agora, em 2010, após o lançamento do relatório.

A alegação, portanto, foi atingida pela preclusão, não podendo mais ser admitida e processada.

Outrossim, importa observar que a alegação de suspeição pela suposta antecipação do juízo de valor sobre a controvérsia posta nos autos também encontra-se preclusa.

Isso porque a única oportunidade que tive de me manifestar sobre o tema foi no julgamento do Agravo de instrumento nº 001007008329-9, em que, em sede de cognição sumária, acompanhei o entendimento do Des. Robério Nunes no sentido de que o art. 20-E, da Constituição Estadual era inconstitucional e indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Servidora.

Ocorre que esse agravo foi definitivamente julgado em janeiro de 2008 (DPJ 3760, de 09/01/08, p. 01/02), sendo declarada a perda de seu objeto em face da sentença proferida nos autos principais.

Por fim, entendo necessário destacar a possibilidade do magistrado indeferir liminarmente a exceção quando constatada sua intempestividade, conforme ensina o professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:

A apreciação e julgamento do incidente tocam ao Tribunal a que se acha subordinado o juiz impugnado. Quando, porém, ocorrer objetivamente o descabimento da exceção (por intempestividade ou invocação de fato que, à evidência, não esteja entre os previstos nos art. 134 e 135 do CPC), poderá o próprio Juiz exceto denegá-la liminarmente, dentro do dever legal que lhe toca de “velar pela rápida solução do litígio” e de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” (art. 125, nºs II e III). (Curso de Direito Processual Civil, vol I, Forense, 44ª ed., p. 424).

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 171/174, porquanto intempestivo.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.08.010884-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível (fls. 107-109), que confirmou a medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 01007177692-5, determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar diferencial de alíquota de ICMS em relação aos bens adquiridos em outros Estados pela impetrante, ora recorrida, destinados à consecução do seu objeto social.

Sustenta, em síntese, a inequívoca constitucionalidade da cobrança do diferencial do ICMS objeto da lide, vez que a impetrante, ora apelada, "(...) está adquirindo mercadorias provenientes de outra unidade da federação, realizando assim, fato definido como de incidência obrigatória do ICMS, razão pela qual o tributo é devido" (fl. 116).

Requer ao final o provimento do recurso, com a cassação da segurança, reformando-se "in totum" a sentença vergastada.

Regularmente intimada (fl. 141), a recorrida deixou de oferecer contra-razões (144 v).

Às fls. 150-154, o Órgão Ministerial manifestou-se "pela negativa de seguimento do recurso aviado".

É o relatório, DECIDO.

Na esteira da doutrina e da jurisprudência dominantes, segundo as quais as empresas prestadoras de serviço de construção civil, com atividade de pertinência exclusiva a serviços, ao adquirirem insumos que serão utilizados em suas próprias obras, não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS, mas tão-somente do ISS. Logo, a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre bens por elas adquiridos em outros Estados da federação é indevida.

Quanto ao enfoque, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem pontificando:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Na hipótese dos autos verifica-se que a apelada adquiriu insumos em outro Estado para utilização nos seus próprios serviços de construção civil. Portanto, utiliza tais insumos para prestação de serviço, o que implica dizer que não estão sujeitos à incidência do ICMS por não serem considerados como materiais para uso e consumo.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante autoriza o caput do art. 557 do CPC.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE ABRIL DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.007603-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADOS: ROSANA DA COSTA CASTRO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da decisão à fl. 230, remetam-se os autos ao eg. Superior Tribunal de Justiça via i-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do STJ, permaneçam os físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.006551-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL
ADVOGADOS: DR. ALBERTO JORGE DA SILVA E OUTROS
APELADA: MARLEIDE DE MELO CABRAL
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA

DESPACHO

Remeta-se o feito à 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 07 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/04/2010**Procedimento Administrativo nº. **2.608/2006**Origem: **Departamento de Administração**Assunto: **Encaminha cópias integrais do Procedimento Administrativo nº. 2.352/2006.****DECISÃO**

Acolho a sugestão da Diretoria-Geral (fl. 115) e autorizo a inclusão do nome do devedor na dívida ativa estadual.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Diretoria-Geral para as providências necessárias.

Boa Vista, 12 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº. **596/2010**Origem: **Departamento de Tecnologia da Informação**Assunto: **Indica o servidor Sormany Brilhante Pereira para participar de treinamento na Capital do Estado de Amazonas.****DECISÃO**

Autorizo a participação do servidor indicado no evento, desde que haja disponibilidade orçamentária para a contratação da organizadora e que não exista impedimento legal.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº **1123/10**Origem: **André Henrique Oliveira Leite**Assunto: **Prorrogação do prazo de posse****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 22/24.
2. Defiro o pedido de prorrogação de posse, a contar da data de apresentação do requerimento, ou seja, 30/03/2010.
3. Proceda-se a intimação do Requerente.
4. Encaminhem-se os autos ao DRH, para providências.
5. Publique-se;

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

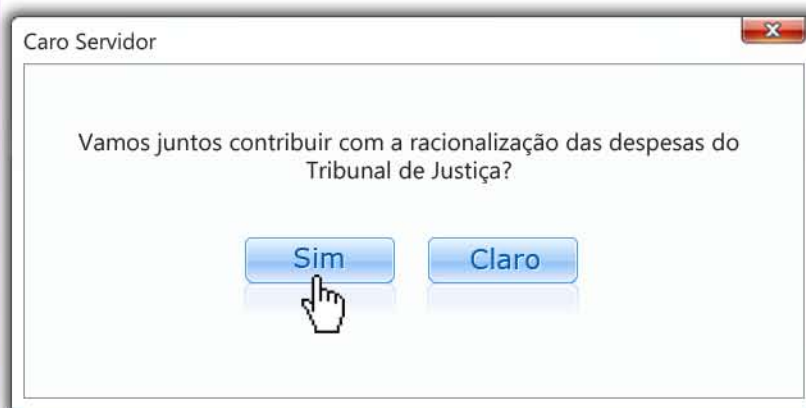
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 13 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 724 – Convalidar a licença-paternidade do Des. **MAURO CAMPELLO**, no período de 06 a 10.04.2010.

N.º 725 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 15 a 17.04.2010, da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude, para participar do Encontro Nacional de Coordenadores de Infância e Juventude, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 16.04.2010.

N.º 726 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 04 a 09.05.2010, da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude, para participar do XXIII Congresso da ABMP, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 05 a 07.05.2010.

N.º 727 – Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no dia 15.04.2010, em virtude de afastamento da titular.

N.º 728 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 16 a 17.04.2010, em virtude de afastamento da titular.

N.º 729 – Cessar os efeitos, a contar de 15.04.2010, da designação do Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 12 a 15.04.2010, em virtude de afastamento do titular, objeto da Portaria n.º 718, de 12.04.2010, publicada no DJE n.º 4293, de 13.04.2010.

N.º 730 – Cessar os efeitos, a contar de 15.04.2010, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de Mucajaí, a contar de 30.03.2010, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 642, de 29.03.2010, publicada no DJE n.º 4286, de 30.03.2010.

N.º 731 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Pacaraima, no dia 15.04.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 732 – Designar o servidor **EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete do Des. José Pedro Fernandes, no período de 12 a 29.04.2010, em virtude de recesso da titular.

N.º 733 – Designar a servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA**, Assistente Judiciária, para responder pela Divisão de Administração de Pessoal, no período de 05 a 20.04.2010, em virtude de férias do titular.

N.º 734 – Designar a servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Analista Judiciária da Escola de Magistratura, no período de 25.03 a 20.09.2010, em virtude de licença à gestante da servidora Márcia Cabral Moreira Pinto.

N.º 735 – Determinar, a pedido, que o servidor **LUIZ EUGÊNIO BRAMBILA**, Oficial Contador/Distribuidor/Partidor, da Comarca de Caracarái passe a servir na Comarca de Mucajaí, a contar de 13.04.2010.

N.º 736 – Determinar que a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Processual, sirva junto à 7.ª Vara Cível, a contar de 13.04.2010.

N.º 737 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 633, de 26.03.2010, publicada no DJE n.º 4285, de 27.03.2010, que suspendeu, a contar de 29.03.2010, a gratificação de produtividade do servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Assistente Judiciário, concedida através da Portaria n.º 1285, de 04.11.2009, publicada no DJE n.º 4192, de 05.11.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 738, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no horário das 16 às 20h, no período de 12 a 15.04.2010, dos magistrados e servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso de Redação Forense e Elementos da Gramática, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR:

Nº	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO
1	Adriana da Silva Chaves de Melo	Analista Processual	Gabinete da Presidência
2	Alessandra Castro Cidade	Assessor Especial	Gabinete da Presidência
3	Aline Feitosa de Vasconcelos	Assessor Especial	Departamento de Recursos Humanos
4	Aline Vasconcelos Carvalho	Analista Judiciário	Departamento de Administração
5	Álvaro de Oliveira Júnior	Secretário da Câmara Única	Secretaria da Câmara Única
6	Ana Cândida Leite Lima	Analista Judiciário	Departamento de Administração
7	Ana Carla Vasconcelos de Souza	Chefe de Seção	Seção de Acompanhamento e Controle de Pessoal
8	Ana Cláudia Teixeira Medeiros Santana	Analista Judiciário	1.ª Vara Cível
9	Andréa Ribeiro do Amaral	Analista Processual	4.ª Vara Cível
10	Ângelo José da Silva Neto	Assistente Judiciário	Diretoria do Fórum
11	Anna Macedo Sampaio	Analista Judiciário	6.ª Vara Cível
12	Araneiza Rodrigues da Silva	Assistente Judiciário	Divisão de Administração de Pessoal
13	Ariana Silva Coelho	Agente de Proteção	Juizado da Infância e Juventude
14	Bruna Rafaell Sousa	Assessor Jurídico	Gabinete do Des. Almiro Padilha
15	Caroline da Silva Braz	Juiz Substituto	2.º Juizado Especial Cível
16	Célia Nascimento Cunha	Analista Judiciário	Secretaria da Câmara Única
17	Clóvis Hoshino Kuroki	Auxiliar Administrativo	Central de Mandados
18	Daiana Aparecida Maboni	Técnico Judiciário	4.ª Vara Cível
19	Daniela Cidade Nogueira	Assessor Jurídico	Gabinete do Des. Carlos Henriques
20	Daniela Schirato Collesi Minholi	Juiz Substituto	1.ª Vara Criminal
21	Diovana Maria Guerreiro Saldanha	Chefe de Divisão	Divisão de Finanças
22	Edilene Printes Figueira Williams	Analista Processual	1.ª Vara Cível
23	Edson dos Santos Souza	Técnico em Informática	Seção de Análise e Desenvolvimento
24	Elaine Cristina Bianchi	Juiz de Direito	2.ª Vara Cível
25	Eleonora Silva de Moraes	Agente de Proteção	1.º Juizado Especial Cível

26	Elisângela Sampaio Florenço Santana	Assistente Judiciário	2.ª Vara Criminal
27	Érico Carlos Teixeira	Analista Processual	1.ª Vara Criminal
28	Eunice Cristina de Araújo	Assistente Judiciário	3.º Juizado Especial Cível
29	Fabiana dos Santos Batista Coelho	Chefe de Divisão	Divisão de Contabilidade
30	Fabiana Gonçalves Duarte	Analista Judiciário	Escola de Magistratura
31	Fabiana Moraes Rocha Lima	Chefe de Gabinete de Diretoria	Departamento de Administração
32	Flávia Melo Rosas Catão	Assessor Especial	Departamento de Recursos Humanos
33	Francisca Anélia Rodrigues da Silva	Analista Judiciário	Diretoria Geral
34	Franciza Veríssimo de Carvalho	Analista Judiciário	4.ª Vara Criminal
35	George Severo Nogueira	Técnico Judiciário	Central de Atendimento aos Juizados
36	Gilvana Aragão Carvalho	Analista Judiciário	8.ª Vara Cível
37	Giselle Araújo de Queiroz Barreto	Assistente Judiciário	4.ª Vara Cível
38	Giselle Dayana Gadelha Palmeira	Assessor Jurídico	Gabinete da Presidência
39	Gleikson Faustino Bezerra	Chefe de Seção	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal
40	Igor Ribeiro Rodrigues	Assessor Jurídico	Gabinete do Des. Mauro Campello
41	Isabella de Almeida Dias Santos	Assessor Jurídico	Gabinete do Des. Almiro Padilha
42	Izabelle Nascimento de Souza	Assistente Judiciário	Juizado da Infância e Juventude
43	Jeanne Carvalho Morais	Assistente Social	Juizado da Infância e Juventude
44	Jeison Anders Tavares	Chefe de Gabinete de Juiz	3.ª Vara Criminal
45	João Bandeira da Silva Neto	Assistente Judiciário	2.ª Vara Cível
46	João Henrique Corrêa Machado	Assistente Judiciário	Comissão Permanente de Estatística e Gestão Estratégica
47	Jorge Leônidas Souza França	Assessor Jurídico	Gabinete do Des. Robério Nunes
48	Josefa Cavalcante de Abreu	Escrivão	3.ª Vara Cível
49	Juliana de Paula Abucater Leitão	Assistente Judiciário	1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
50	Klíssia Michelle Melo Costa	Técnico Judiciário	Seção de Acompanhamento de Contratos
51	Larissa Damasceno Menezes	Assessor Especial	Gabinete da Presidência
52	Laura Tupinambá Cabral	Assistente Judiciário	2.º Juizado Especial Cível
53	Lauruama Brito Martins	Assistente Judiciário	4.ª Vara Criminal
54	Liduína Ricarte Beserra Amâncio	Escrivão	1.ª Vara Cível
55	Lizarb Raquel Fernandes Dias	Assistente Judiciário	6.ª Vara Cível
56	Luciana Cristina Briglia Marçal da Costa	Assessor Jurídico	Gabinete da Vice-Presidência
57	Manuella de Oliveira Parente	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Criminal e de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

58	Marcelo Lima de Oliveira	Assessor Jurídico	Gabinete do Des. Carlos Henriques
59	Marco Antônio Demézio dos Santos	Analista Judiciário	3.º Juizado Especial Cível
60	Maria Aneiran Carvalho Oliveira	Assistente Judiciário	2.º Juizado Especial Cível
61	Maria das Graças Barroso de Souza	Escrivão	7.ª vara Cível
62	Maria Ercília de Vasconcelos	Assessor de Cerimonial	Assessoria de Cerimonial
63	Maria Olívia Vieira Ramires	Assistente Judiciário	2.º Juizado Especial Cível
64	Mário Bernardo de Souza	Assistente Judiciário	2.º Juizado Especial Cível
65	Mário Jonas da Silva Matos	Oficial Contado/Distribuidor/Partidor	Divisão de Contabilidade
66	Mário Targino Rego	Analista Processual	Secretaria da Câmara Única
67	Marluce Teixeira de Mendonça	Assistente Judiciário	3.ª Vara Cível
68	Marta Barbosa da Silva	Chefe de Seção	Seção de Pagadoria
69	Michel Wesley Lopes	Analista Processual	Secretaria do Tribunal Pleno
70	Michelle Miranda de Albuquerque Avelino	Assessor Jurídico	Gabinete do Des. Robério Nunes
71	Mônica Pierce Amorim Cseke	Chefe de Gabinete de Juiz	Gabinete dos Juízes Substitutos
72	Natália Garrido de Salles Meira	Assessor Jurídico	Gabinete do Des. Robério Nunes
73	Necy Lima Caldas	Chefe de Gabinete de Juiz	1.ª Vara Criminal
74	Oiran Braga dos Santos	Assessor Especial	Assessoria de Comunicação Social
75	Olene Inácio de Matos	Analista Judiciário	6.ª Vara Criminal
76	Patrícia da Silva Santos	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível
77	Priscila Viana Marques	Chefe de Gabinete de Juiz	Gabinete dos Juízes Substitutos
78	Priscilla da Silva Félix	Assessor Especial da Presidência	Assessoria Especial
79	Rachel Silva Icassatti Mendes	Analista Processual	6.ª Vara Cível
80	Raimundo Maécio Sousa de Siqueira	Assistente Judiciário	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal
81	Roberta Miranda Ferreira de Mattos	Técnico Judiciário	Corregedoria Geral de Justiça
82	Robervando Magalhães e Silva	Analista Judiciário	Juizado da Infância e Juventude
83	Ronaldo Barroso Nogueira	Analista Judiciário	Departamento de Administração
84	Rosalvo Ribeiro Silveira	Técnico Judiciário	Central de Atendimento aos Juizados
85	Rosely Figueiredo da Silva	Assistente Judiciário	5.ª Vara Criminal
86	Rozimeire Rodrigues de Souza	Assessor Jurídico	Gabinete do Des. Almiro Padilha
87	Sdaourleos de Souza Leite	Assistente Judiciário	2.ª Vara Criminal
88	Shigiallison Hélio Alves da Paixão	Chefe de Gabinete de Juiz	Juizado da Infância e Juventude
89	Shirley Ferraz Meira	Analista Processual	1.ª Vara Criminal
90	Shirley Kelly Cláudio da Silva	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível
91	Sílvia Schulze Garcia	Técnico Judiciário	Central de Mandados
92	Suanam Nakai Carvalho Nunes	Escrivão	Secretaria da Câmara Única
93	Suelen Márcia Silva Alves	Analista Judiciário	7.ª Vara Cível

94	Suzana Tracy Joanna da Silva	Assistente Judiciário	1.º Juizado Especial Criminal e Execução de Penas e Medidas Alternativas
95	Tácila Milena Ferreira	Assistente Judiciário	Divisão de Arquitetura e Engenharia
96	Tatiana de Paula Mendes Furlan	Analista Judiciário	1.º Juizado Especial Criminal e Execução de Penas e Medidas Alternativas
97	Valderlane Maia Martins	Chefe de Gabinete de Diretor	Departamento de Recursos Humanos
98	Vlândia Aguiar Fernandes	Assessor Jurídico	Gabinete do Des. Mauro Campello
99	Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Processual	2.º Juizado Especial Cível
100	Yane Nogueira Severo Teixeira	Analista Judiciário	Departamento de Recursos Humanos
101	Yuri Alberto Fonseca Rocha	Chefe de Gabinete de Juiz	1.ª Vara Cível

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 739, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 12 a 15.04.2010, dos magistrados e servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso de Redação Forense e Elementos da Gramática, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR:

Nº	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO
1	Alan Johnnes Lira Feitosa	Analista Processual	Comarca de Alto Alegre
2	Aline Moreira Trindade	Analista Processual	Comarca de Rorainópolis
3	Délcio Dias Feu	Juiz de Direito	Comarca de Pacaraima
4	Erasmus Hallysson Souza de Campos	Juiz Substituto	Comarca de São Luiz do Anauá
5	Érico Raimundo de Almeida Soares	Analista Judiciário	Comarca de Pacaraima
6	Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual	Comarca de Caracará
7	Janaina Bertoli	Analista Judiciário	Comarca de Alto Alegre
8	Jean Daniel de Almeida Santos	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí
9	José Cisnormando André Rocha	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí
10	Josemar Ferreira Sales	Auxiliar Administrativo	Comarca de Pacaraima
11	Juliane Filgueiras da Silva	Analista Judiciário	Comarca de Bonfim
12	Ronniely Conceição de Araújo	Assistente Judiciário	Comarca de Caracará
13	Sandra Maria Dorado da Silva	Chefe de Gabinete de Juiz	Comarca de Mucajaí
14	Thiago Soares Teixeira	Chefe de Gabinete de Juiz	Comarca de Bonfim
15	Vanessa Fernandes de Sousa Araújo	Chefe de Gabinete de Juiz	Comarca de Caracará

16	Vanessa Silva Strickler	Chefe de Gabinete de Juiz	Comarca de Alto Alegre
----	-------------------------	---------------------------	------------------------

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 740, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 1.º, § 4.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 08/2009,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2108/2009,

RESOLVE:

Art. 1.º - Suspender, a contar de 27.01.2010, a gratificação de produtividade do servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Assistente Judiciário, concedida através da Portaria n.º 1285, de 04.11.2009, publicada no DJE n.º 4192, de 05.11.2009.

Art. 2.º - Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Bonfim, com efeitos a partir de 27.01.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 741, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 1.º, § 4.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 08/2009,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 0328/2010,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos abaixo relacionados, no período de 11.01 a 09.02.2010.

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	David Nunes de Oliveira	Assistente Judiciário	3.ª Vara Criminal
2	Raphael Tavares Macedo de Sales	Assistente Judiciário	6.ª Vara Criminal

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 742, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o feriado nacional de Tiradentes no dia 21.04.2010;

Considerando a realização da Palestra “Motivando Talentos e Assegurando Resultados em Cenário de Mudanças!” no dia 23.04.2010, previamente planejada e agendada;

Considerando o princípio da economicidade e a necessidade de melhor organização dos serviços públicos,

RESOLVE:

Art. 1.º Transferir, em todos os serviços administrativos e jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado de Roraima, para o dia 19.04.2010, segunda-feira, o feriado do dia 21.04.2010.

Art. 2.º Determinar que os prazos que iniciam ou findam neste dia fiquem automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 575, de 19.03.2010, publicada no DJE n.º 4280, de 20.03.2010, que designou a servidora **MARIA SELMA MELO LIMA**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. José Pedro Fernandes, em virtude de férias da servidora Ana Paula Joaquim,

Onde se lê: “no período de 01 a 30.03.2010”

Leia-se: “no período de 01 a 30.04.2010”

Boa Vista – RR, 13 de abril de 2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA CONJUNTA N.º 002, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, por meio da Meta Prioritária n.º. 2, o julgamento de todos os processos judiciais, distribuídos em 1.º. e 2.º. graus de jurisdição e em tribunais superiores, até 31/12/2006 e Tribunal do Júri com o prazo até 31 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário do Estado de Roraima desenvolver mecanismos para alcançar tal meta;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº. 001/2010 da Presidência e da CGJ,

RESOLVEM:

Art. 1.º Criar a Comissão de Acompanhamento aos Subgestores – CAS da Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2.º A Comissão deverá comparecer em todas as unidades Judiciárias do Estado, no intuito de coletar informações pormenorizadas e individualizadas dos processos, objetivando a orientação do Subgestor no alcance do cumprimento da Meta 02.

Art. 3.º O Subgestor, quando da visita da Comissão, deverá separar e apresentar todos os processos da meta 02 sob sua guarda.

Art. 4.º Se identificado algum fato modificativo do numero de processos, o Presidente da Comissão deverá informar ao Juiz Gestor das Metas do CNJ neste Tribunal.

Art.5.º A composição da Comissão de Acompanhamento aos Subgestores será a seguinte:

N.º	Nome	Lotação	Função
01	Luciana Silva Callegário	Departamento de Tecnologia da Informação	Presidente
02	Anderson Ricardo Souza da Silva	Seção de Implantação de Sistemas	Membro
03	Marcelo Moura de Souza	Corregedoria Geral de Justiça	Membro

Parágrafo único. Os servidores suso mencionados ficarão afastados de suas atividades habituais durante a atuação desta comissão.

Art. 6º. Dê-se ciência do teor deste ato aos Juízes de Direito das Varas/Juizados e aos Subgestores.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de abril 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/04/2010

Procedimento Administrativo nº 1.043/2010

Origem: Klemenson Marcolino – Técnico Judiciário – S. L. do Anauá

Assunto: Solicita remoção para a Comarca de Boa Vista

Despacho:

Considerando as informações prestadas às fls. 08/09 esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pedido de fls. 03/04.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para os fins do art. 7º, da Resolução nº 13/2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Ficha de Participação

Origem: Cíntia Schulze

Assunto: Reclamação

Despacho:

Ciente.

Encaminhe-se cópia das informações prestadas pela Central de Atendimento dos Juizados, por e-mail, à reclamante.

Remeta-se cópia do expediente à Coordenação da mencionada Central de Atendimento e à Diretoria Geral do TJ, para ciência das dificuldades enfrentadas por aquele setor, para os devidos fins.

Após, archive-se, na forma do parágrafo único, do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, considerando que as argumentações apresentadas pela Central de Atendimento demonstram a inexistência de fato relevante que justifique a instauração de procedimento disciplinar, sendo necessária, no entanto, a adoção de medidas administrativas para otimizar o atendimento prestado pela referida Central de Atendimento.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo nº 730/2010

Origem: Comissão Permanente de Estatística e Gestão Estratégica

Assunto: Metas Prioritárias CNJ

Despacho:

A Corregedoria Geral de Justiça está de acordo com a adoção, no âmbito deste Poder Judiciário Estadual, das rotinas cartorárias explicitadas às fls.19/124, por intermédio de Resolução do Eg. Tribunal Pleno, observando-se quanto aos modelos de expedientes os formulários gerados automaticamente pelo SISCOM/SICOJUR.

Encaminhem-se estes autos à Presidência do TJ/RR.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Processo Administrativo Disciplinar nº 007/10

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Instaura PAD, com a finalidade e apurar possível transgressão praticada pelo servidor *S. L. de C.*

Vistos etc.

O presente Processo Administrativo Disciplinar fora instaurado para verificação de responsabilidade funcional do meirinho *S. L. de C.*, em virtude da demora no cumprimento de mandado judicial.

A CPS proferiu relatório nos seguintes termos: "Ocorre que, em recente alteração do Provimento n.º 001/09, da Corregedoria Geral de Justiça, em especial atenção ao disposto na parte final do inciso XXIII, do art. 5º, tal norma regulamentar, fora ampliado o prazo para a devolução de mandados de trinta dias para sessenta dias, nos casos que "não acarretem prejuízos às partes ou aos processos...". entendendo a Comissão Processante que, *in casu*, um mandado para intimação de parte para o pagamento de custas pode sim, então, permanecer em posse dos meirinhos por pelo menos sessenta dias, sem que tal lapso temporal possa causar qualquer prejuízo às partes ou mesmo à celeridade do processo.". Ao final sugeriu o arquivamento deste fascículo processual.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

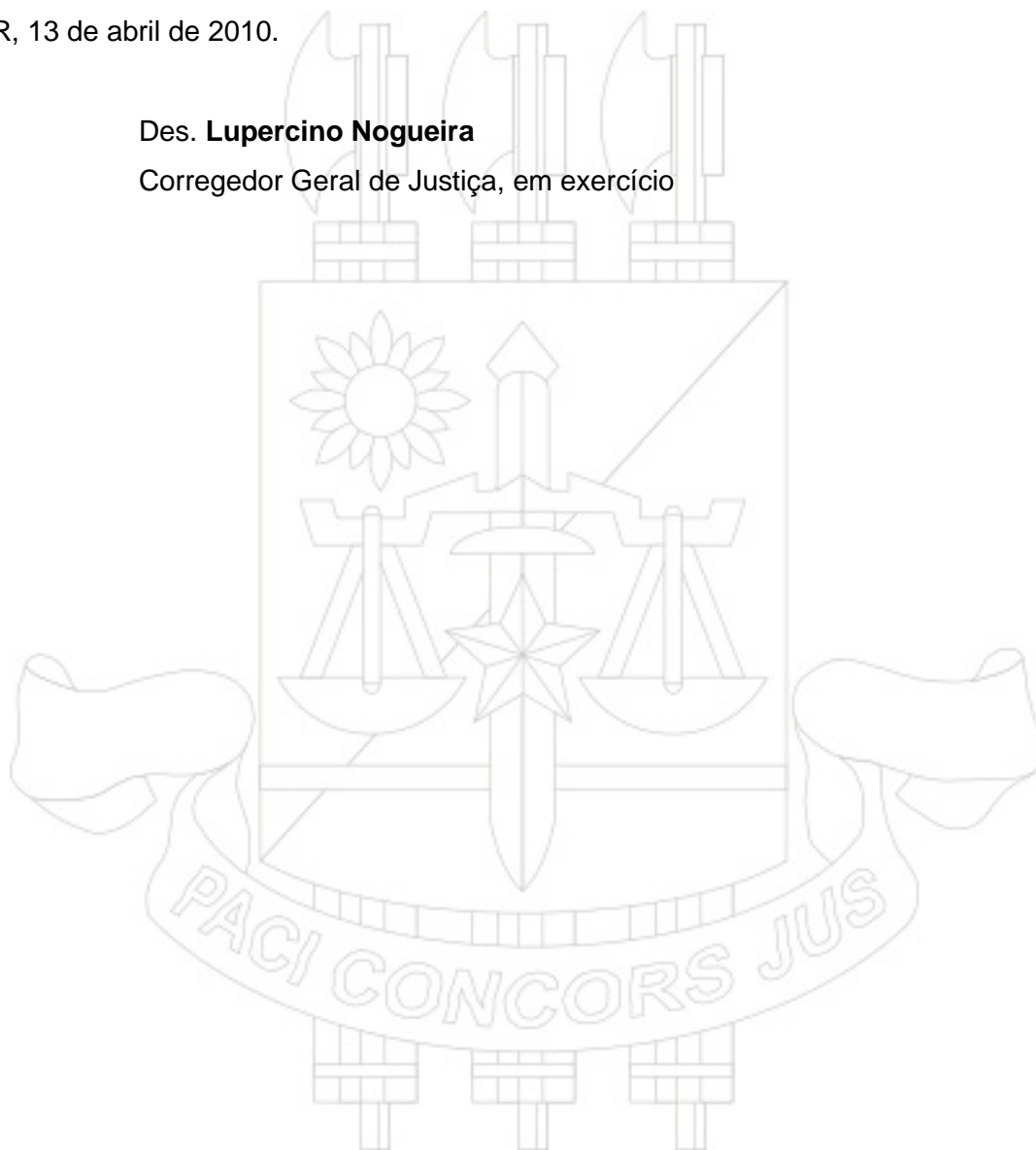
Deixo de acolher a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (fls. 40), tendo em vista que as normas regulamentadoras da administração pública não retroagem para alcançar fatos pretéritos, ficando desta forma afastado o entendimento da CPS de que o inciso XXIII, do art. 5º do Provimento n.º 001/09 da CGJ aplica-se aos fatos ocorridos antes da sua vigência, pois este só produz efeitos *ex nunc*.

Sendo assim, devolvam-se os autos à CPS para instrução do feito, observando-se todas as formalidades a serem cumpridas, devendo-se aferir as circunstâncias e eventuais prejuízos decorrentes do fato em apuração.

Boa vista/RR, 13 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 13/04/2010

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 005/2010**TIPO:** Menor Preço**OBJETO:** **Contratação de empresa especializada para construção da residência oficial para magistrado na Comarca de Bonfim.****ABERTURA:** **30/04/2010 às 09h 30min****LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193 - Centro - Boa Vista – RR.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones 3621-2649 e 3621-2689, no horário das 7:30h às 14:30h.
2. Caso queira adquirir o edital **impresso**, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou pen-drive e o **carimbo do CNPJ**.
3. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site www.tjrr.jus.br, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo de cadastramento para as empresas não cadastradas neste Tribunal é até 26/04/2010.**

Boa Vista (RR), 13 de abril de 2010.

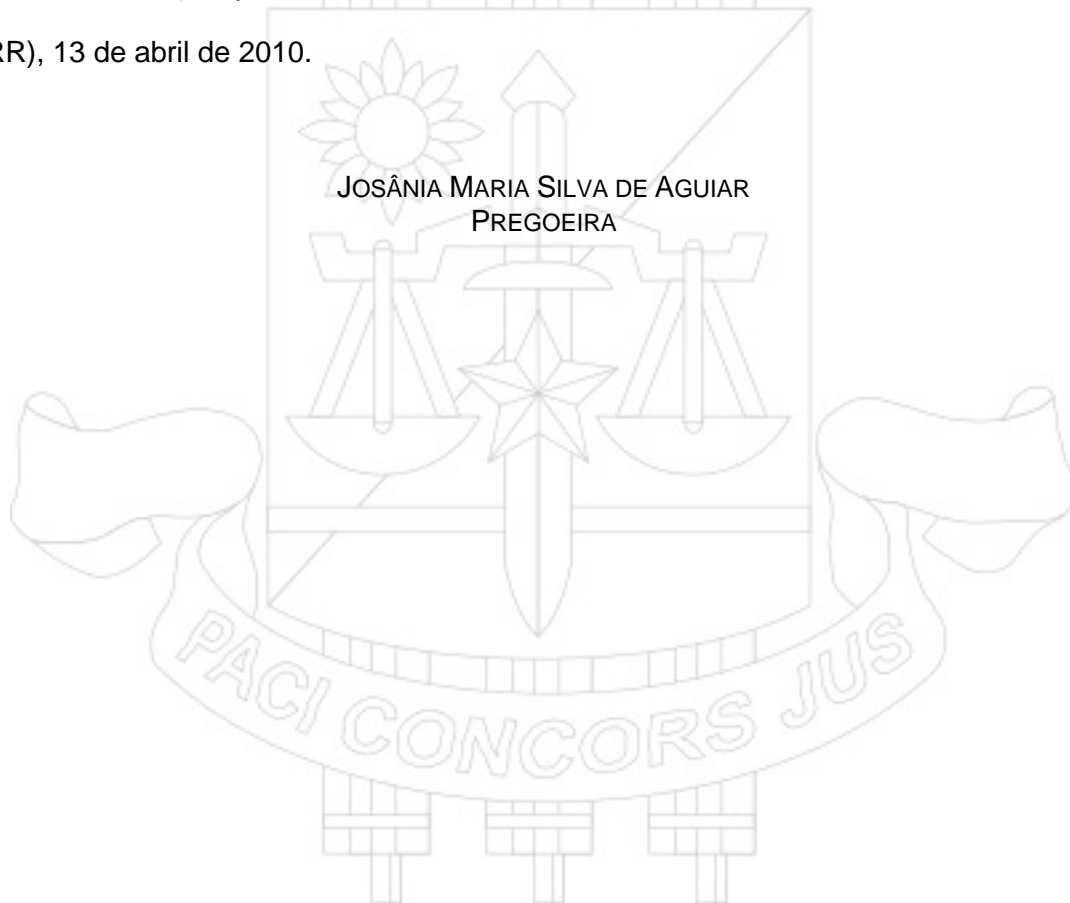
JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 13/04/2010

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 006/2010**PROCESSO:** 085/2009 FUNDEJURR**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de câmeras de segurança com adequação da rede lógica, nas unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de 14/04/2010 às 08h00 no sítio www.licitacoes-e.com.br.**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 28/04/2010 às 09h15min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** 29/04/2010 às 09h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br e www.tjrr.jus.br

Boa Vista (RR), 13 de abril de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PREGOEIRA

DIRETORIA GERAL

Expediente: 13.04.2010

Procedimento Administrativo n.º 0932/2010

Origem: Comarca de Alto Alegre

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Entregar dinheiro à Vara da Justiça Itinerante
Período:	05/03/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Alan Johnes Lira Feitosa	Analista Processual

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 13 de abril de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 0722/2010

Origem: Vara da Justiça Itinerante - Gabinete

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Uiramitã (Água Fria, Mutum, Socó e sede) - RR
Motivo:	Prestar atendimento à população

Período:	14 a 20/03/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Julio César Cappellari	Analista Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 13 de abril de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1015/2010
Origem: Departamento de Administração
Assunto: Solicita autorização para deslocamento de servidor

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Mucajaí e Caracaraí-RR
Motivo:	Realizar levantamento de bens móveis
Período:	25 e 29/03/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Chefe de Seção

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 12 de abril de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo n.º 740/2010****Origem: Fernando O'Grady Cabral Júnior****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 6º da Portaria nº 463/2009, reconsidero a decisão de fl. 11 e DEFIRO o pedido de folga compensatória do servidor, a fim de ser usufruída no dia 13.04.2010;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências

Boa Vista, 12 de abril de 2010.

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**Origem: José Fabiano de Lima Gomes****Assunto: Solicita Recesso Forense****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no Art. 3º, inciso II, d a Portaria nº 463/2009, DEFIRO o pedido.
3. Publique-se;
4. À SACP para publicação da Portaria.
5. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências

Boa Vista, 12 de abril de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo n.º 1124/2010****Origem: Mário Melo Moura****Assunto: solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/09;
2. Acolho o parecer jurídico;
3. Defiro o pedido de folga compensatória nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007.
4. À SACP para publicação portaria.
5. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 08.03.2010

Portaria Gabinete nº 002/2010

O Doutor Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito, Comarca de São Luiz do Anauá no uso de suas atribuições conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO o Art. 4º das portarias nº 128/05 e nº 053/06 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que regulamentam os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 05 de 06 de maio de 2009 Art. 4º parágrafo único;

RESOLVE:

Art. 1º - FIXAR a escala de Plantão da Comarca de São Luiz do Anauá, para o mês de **MARÇO e ABRIL de 2010**, conforme tabela abaixo.

MARÇO

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
César Barobosa Correa	Técnico Judiciário	06,07	09 as 12 h
Mauro Souza Gomes	Assistente Judiciário	13,14	09 as 12 h
Klemerson Marcolino	Técnico Judiciário	27,28	09 as 12 h
Jailson Carlos Miranda	Técnico Judiciário	20,21	09 as 12 h

ABRIL

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	01,02,03,04	09 as 12 h
Mauro Souza Gomes	Assistente Judiciário	10,11	09 as 12 h
Jailson Carlos Miranda	Técnico Judiciário	17,18	09 as 12 h
Wallison Larieu Vieira	Analista processual	21,24,25	09 as 12 h

Art. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário;

Art. 3º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 18h00min horas do término do expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte), para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências em virtude de não haver sinal de celular nesta Comarca;

Art.4º - Ficará em regime de Sobreaviso o Escrivão Judicial em exercício, podendo ser acionado em sua residência;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Doute Corregedoria Geral de Justiça, para fins do Provimento nº 001/2006;

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de São Luiz do Anauá /RR, em 08 de Março de 2010.

Parima Dias Veras
Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 30.03.2010

Portaria Gabinete nº 003/2010

A Doutor Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá no uso de suas atribuições conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que o art.43 do COJERR dispõe que compete ao Juiz de Direito da Comarca superintender o serviço Judiciário da Comarca ministrando instruções ou ordem aos serventuários, etc;

CONSIDERANDO que ao assumir esta Comarca aos oito dias do mês de maio do ano de 2009, havia um acervo processual de 3159 processos e na presente data tal acervo está reduzido para 2154 processos, o que implica em uma redução de 32% do acervo processual total;

CONSIDERANDO a complexidade desta Comarca, composta de três Municípios, de uma Cadeia Pública projetada para 26 vagas, mas que abriga uma população carcerária que oscila entre 95 e 100 presos, com a Execução Penal sob a responsabilidade deste Juízo, exigindo-se pronta resposta tanto do Juiz quanto dos servidores na resolução dos problemas;

CONSIDERANDO a constituição e implantação do Conselho da Comunidade desta Comarca, o que demandou considerável carga extra de trabalho e tempo ao Juiz e aos servidores;

CONSIDERANDO que além de superintender os serviços da Comarca, o Magistrado desta também é Titular da 4ª Zona Eleitoral composta por quatro municípios, o que acaba por exigir colaboração dos servidores da Comarca, para que os atos processuais deste juízo não sofram prejuízos;

CONSIDERANDO que os júris agendados foram realizados, apesar da falta de estrutura da Comarca, utilizando-se de espaços emprestados, com transporte de computadores e outros utensílios, o que, sem a pronta colaboração dos servidores da Comarca não seria possível;

CONSIDERANDO que sem uma equipe dedicada e eficiente não seria possível realizar tarefas e atingir os índices de produtividade acima indicados em tão curto espaço de tempo;

CONSIDERANDO que os servidores da Comarca constantemente sempre laboraram além do expediente normal, em regra, sem solicitar remuneração extra;

CONSIDERANDO que mesmo com pouca experiência, e sem receber treinamento, pois os servidores da Comarca têm, em média, oito meses de Poder Judiciário, realizaram suas tarefas com excelente desempenho, não se podendo deixar de reconhecer o mérito do senhor Escrivão da Comarca na orientação destes servidores;

RESOLVE:

Art. 1º - Elogiar os seguintes servidores desta Comarca:

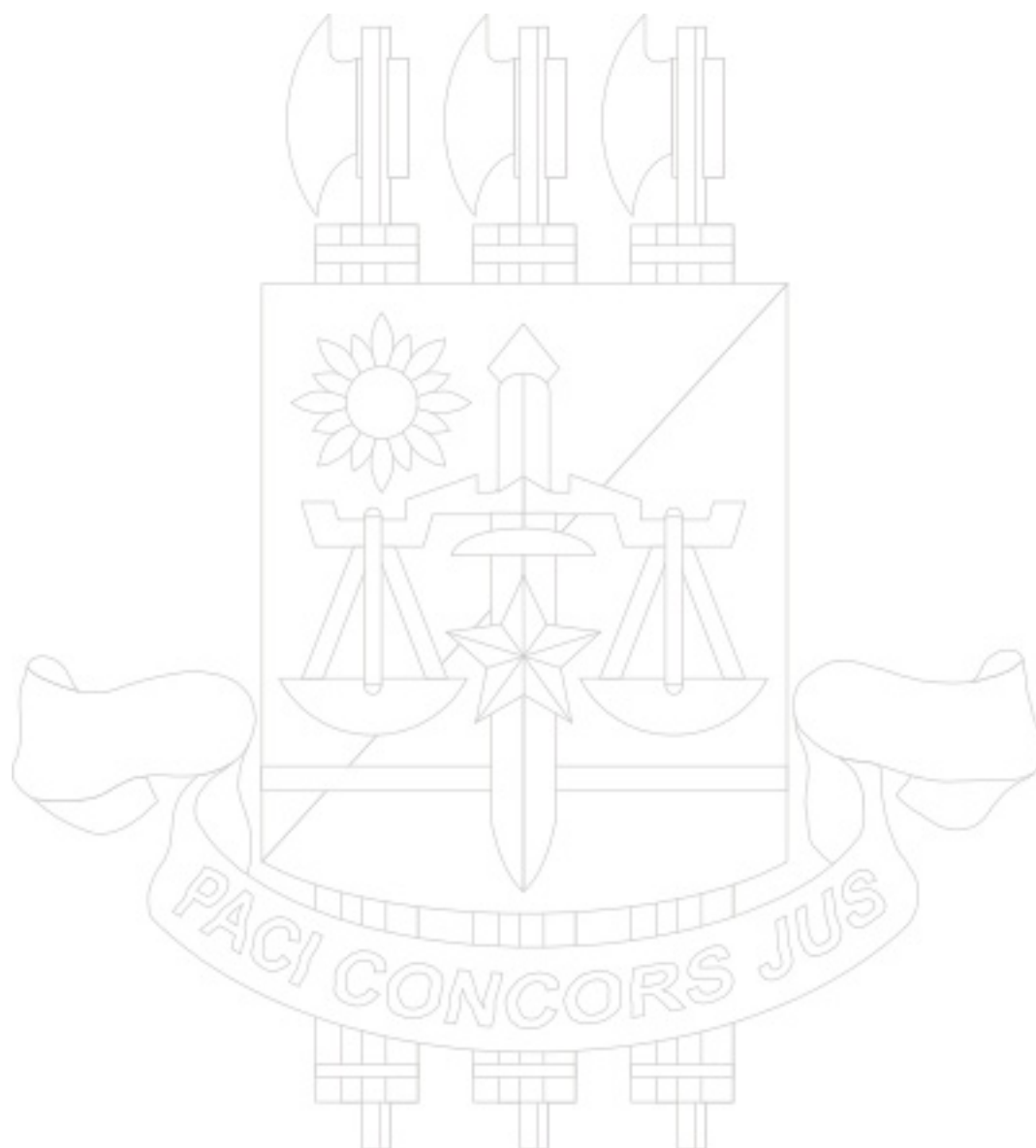
NOME	CARGO/FUNÇÃO
Wallison Lariou Vieira	Analista Processual/Escrivão
Cézar Barbosa Correa	Assistente Judiciário
Geroge Wesley de Oliveira Silva	Técnico Judiciário/Analista Judiciário
Jailson Carlos Miranda Júnior	Técnico Judiciário
Adriano Rogério de Souza	Assistente Judiciário
Mauro Souza Gomes	Assistente Judiciário
Klemerson Marcolino	Técnico Judiciário
Suellem Silva Macedo Abbade	Assistente Judiciária
José Edgar Henrique da Silva Moura	Técnico Judiciário/chefe de gabinete
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça
Leonardo Penna Firme Tortarollo	Oficial de Justiça
Marcos Antônio Barbosa de Almeida	Motorista

Art. 2.º - Remetam-se cópias desta Portaria à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e à Corregedoria Geral de Justiça para ciência.

Art. 3.º - Remetam-se cópias desta Portaria ao Departamento de Recursos Humanos para fazer as anotações de estilo nos assentamentos dos servidores

Publique-se no DJe. Registre-se e Cumpra-se.
Comarca de São Luiz do Anauá /RR, em 30 de Março de 2010.

Parima Dias Veras
Juiz de Direito



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002067-AC-N: 470	011491-PA-N: 269
000193-AM-A: 270	013717-PA-N: 391
000269-AM-A: 270	010064-PB-N: 007
000276-AM-A: 270	000469-PE-B: 011
000336-AM-A: 277, 278	005436-PI-N: 387
000336-AM-N: 278	011303-RJ-N: 270
000341-AM-N: 370	015470-RJ-N: 270
000463-AM-A: 369	018456-RJ-N: 270
001235-AM-N: 270	038982-RJ-N: 270
001636-AM-N: 270	044618-RJ-N: 270
001935-AM-N: 329	046564-RJ-N: 270
002237-AM-N: 270, 359	048950-RJ-N: 270
002501-AM-N: 270	052195-RJ-N: 270
002510-AM-N: 270	062512-RJ-N: 270
002581-AM-N: 270	077821-RJ-N: 270
003351-AM-N: 325	079137-RJ-N: 270
003356-AM-N: 270	081517-RJ-N: 270
004236-AM-N: 325	081820-RJ-N: 270
004621-AM-N: 280	082059-RJ-N: 270
004766-AM-N: 279	086235-RJ-N: 315
004876-AM-N: 337	086313-RJ-N: 315
004916-AM-N: 438	120183-RJ-E: 270
005086-AM-N: 438	125797-RJ-N: 270
005658-AM-N: 317	151056-RJ-N: 287, 288, 289, 310
006003-AM-N: 280	002365-RN-N: 270
006237-AM-N: 280	000655-RO-A: 281
013827-BA-N: 209	000910-RO-N: 335, 352
003641-CE-N: 194	001302-RO-N: 199
006525-CE-N: 270	001731-RO-N: 431
012320-CE-N: 139	000004-RR-N: 270, 500
013871-CE-N: 194	000005-RR-B: 002, 185, 446, 468
020590-DF-N: 341	000030-RR-N: 148, 395
000349-ES-B: 471	000042-RR-N: 004, 006, 009, 011, 143, 347, 395
000349-ES-N: 327	000051-RR-B: 033, 494
014457-GO-N: 270	000052-RR-N: 226, 227, 232, 233, 235, 236, 270
026317-GO-N: 413	000058-RR-N: 297, 298, 299, 300, 302, 303, 332, 333, 334
004641-MG-N: 189	000060-RR-N: 297, 298, 299, 300, 302, 303, 332, 333, 334
009007-MG-N: 224	000066-RR-A: 309
016082-MG-N: 189	000070-RR-B: 007
036179-MG-N: 270	000072-RR-B: 153
043872-MG-B: 496	000073-RR-B: 176, 329
070839-MG-N: 189	000074-RR-B: 198, 205, 207, 256, 268, 307, 311
087017-MG-N: 189	000075-RR-E: 471
093765-MG-N: 189	000077-RR-A: 033, 176, 216, 440, 468
107227-MG-N: 391	000077-RR-E: 134, 318, 367
002680-MT-N: 312	000078-RR-A: 138, 144, 284, 285, 286, 305, 364, 365, 368, 373, 379
009497-MT-N: 492	000078-RR-B: 138
010284-MT-N: 492	000079-RR-A: 128
003771-PA-N: 270	000079-RR-B: 270
005865-PA-N: 270	000083-RR-E: 007, 180
007865-PA-N: 371	000084-RR-A: 226
	000087-RR-B: 190, 248, 258, 335, 381, 382, 468
	000087-RR-E: 174, 364, 384
	000088-RR-E: 171

000090-RR-E: 284, 285, 286, 361
000092-RR-B: 151, 393, 408
000094-RR-B: 005, 008
000094-RR-E: 008, 131, 296, 320, 327, 379
000096-RR-E: 316
000097-RR-N: 129, 287
000098-RR-A: 329
000099-RR-E: 134, 254, 316, 415
000100-RR-B: 219
000101-RR-B: 270, 284, 285, 286, 324, 346, 361, 370, 371, 390
000104-RR-E: 174
000105-RR-B: 270, 275, 291, 292, 326, 362, 378, 381
000106-RR-A: 034
000106-RR-B: 360
000106-RR-E: 382
000107-RR-A: 258, 355, 394, 395, 401
000108-RR-N: 270
000110-RR-B: 156, 157, 270, 392, 402, 404
000110-RR-E: 133, 147, 261, 265, 375
000110-RR-N: 395
000111-RR-B: 307
000112-RR-B: 295
000113-RR-E: 131, 320
000114-RR-A: 157, 342, 354, 364, 373, 378, 384, 431
000117-RR-B: 137, 404
000118-RR-A: 215, 272, 283, 338, 395
000118-RR-N: 024, 406, 455
000119-RR-A: 377, 397
000120-RR-B: 153, 472
000120-RR-E: 135, 183, 255, 408
000123-RR-B: 339
000124-RR-B: 341, 380
000125-RR-E: 156, 157, 174
000128-RR-B: 190, 248, 258, 382, 468
000128-RR-N: 148
000130-RR-B: 263
000130-RR-E: 174, 345
000130-RR-N: 405
000131-RR-N: 002, 313
000132-RR-E: 306, 357
000133-RR-N: 002
000136-RR-E: 127, 133, 147, 156, 174, 265, 290, 311, 366, 396, 400
000136-RR-N: 270
000137-RR-E: 327, 365
000138-RR-E: 293, 294, 319, 323, 349, 398
000138-RR-N: 033, 308, 359
000140-RR-E: 189
000141-RR-A: 146, 184
000142-RR-B: 154, 397
000143-RR-E: 153
000144-RR-A: 341, 475
000144-RR-B: 219
000144-RR-N: 126, 328, 389
000146-RR-A: 219
000146-RR-B: 122, 129, 155, 177, 408
000147-RR-B: 012
000149-RR-N: 167, 366, 375
000153-RR-N: 218, 297, 300
000154-RR-A: 039
000155-RR-A: 270
000155-RR-B: 464, 485
000155-RR-E: 477
000155-RR-N: 121
000158-RR-A: 187, 191, 262
000160-RR-B: 162, 178, 410, 420
000160-RR-N: 306, 314
000161-RR-B: 125
000162-RR-A: 135, 344, 395
000162-RR-B: 136
000162-RR-E: 477
000164-RR-N: 132, 304, 309
000165-RR-E: 355, 378
000168-RR-B: 034
000169-RR-B: 473, 492
000169-RR-N: 128
000171-RR-B: 134, 254, 271, 316, 380, 407, 415, 500
000172-RR-B: 408
000172-RR-E: 280
000175-RR-B: 318, 338, 342, 348, 378, 382, 391
000177-RR-E: 123
000178-RR-B: 165
000178-RR-N: 127, 133, 147, 171, 202, 261, 290, 311, 328, 330, 331, 366, 372, 515
000179-RR-B: 475
000180-RR-A: 161, 309, 344, 491
000180-RR-E: 134, 254, 316, 407, 415, 500
000182-RR-B: 138, 144, 305, 364, 368, 373
000184-RR-A: 292, 407
000185-RR-A: 033, 160, 383, 397
000185-RR-N: 395, 450
000186-RR-B: 219
000187-RR-B: 281, 301, 335, 357, 391
000187-RR-E: 133, 171
000187-RR-N: 170
000188-RR-A: 270
000188-RR-E: 156, 174, 267
000189-RR-N: 142, 252, 294, 323, 499
000190-RR-E: 274, 471
000190-RR-N: 130, 139, 145, 395, 458
000191-RR-E: 274, 471
000192-RR-A: 161, 308, 388
000193-RR-E: 358
000194-RR-N: 370, 371
000195-RR-E: 294, 349
000197-RR-A: 491
000199-RR-B: 379, 385
000200-RR-A: 396
000201-RR-A: 498
000202-RR-B: 355

000203-RR-N: 127, 133, 171, 202, 265, 290, 311, 328, 330, 331, 372, 375, 400	386, 396, 443
000205-RR-B: 013, 194, 215, 231, 234, 270, 430, 435, 436	000265-RR-B: 255
000206-RR-N: 339, 418	000266-RR-B: 229
000208-RR-A: 272, 351	000268-RR-N: 148
000208-RR-B: 198, 207	000269-RR-A: 276, 282
000209-RR-A: 135	000269-RR-N: 295, 312, 343, 354, 367, 374, 382
000209-RR-N: 170, 387	000270-RR-B: 156, 157, 306, 316, 318, 327, 338, 340, 341, 342, 345
000210-RR-N: 186, 192, 197, 253, 264, 444, 448, 468	000271-RR-A: 133, 336, 419
000212-RR-N: 260	000273-RR-B: 425
000214-RR-B: 189, 199, 201, 204	000276-RR-A: 272, 281
000215-RR-B: 189, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 218, 220, 222, 223, 224, 225, 228, 230, 237, 238, 427, 428, 429, 431, 432	000277-RR-A: 186
000215-RR-N: 290	000277-RR-B: 355, 394, 395, 401
000216-RR-B: 007	000279-RR-N: 183
000218-RR-B: 159	000282-RR-N: 156, 157
000220-RR-B: 425	000284-RR-N: 335
000221-RR-A: 270	000287-RR-B: 148, 280, 301, 335, 431
000221-RR-N: 403	000288-RR-N: 391
000222-RR-N: 421	000289-RR-A: 184, 188
000223-RR-A: 135, 137, 156, 157, 206, 270, 312, 353, 392, 402, 404, 494	000291-RR-A: 188
000223-RR-N: 004, 006, 009, 011, 124, 208, 339	000292-RR-A: 181, 343, 361, 390
000224-RR-B: 195, 202, 266, 438	000292-RR-N: 374, 376, 385
000226-RR-B: 221, 229, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 433, 434	000295-RR-A: 191, 336, 419
000226-RR-N: 189, 224, 274, 327, 330, 356, 365, 379, 421	000297-RR-N: 159
000227-RR-N: 156	000298-RR-B: 136, 160, 377, 397, 498
000229-RR-B: 148	000299-RR-A: 317
000231-RR-B: 218	000299-RR-B: 181
000231-RR-N: 168, 215, 422, 423	000299-RR-N: 020, 388
000233-RR-B: 353	000300-RR-A: 383
000235-RR-B: 371	000300-RR-N: 150, 154
000235-RR-N: 195, 314	000303-RR-B: 200, 210, 259
000236-RR-N: 492	000305-RR-B: 195
000237-RR-B: 005, 008	000305-RR-N: 193, 513, 514
000237-RR-N: 160, 182	000311-RR-N: 139, 164, 166, 175, 180, 408, 412
000240-RR-B: 316, 514	000313-RR-A: 308
000240-RR-N: 316	000315-RR-A: 187, 262
000243-RR-B: 396	000315-RR-N: 296
000245-RR-A: 134, 270, 275	000316-RR-N: 131, 196, 327, 330
000247-RR-B: 382	000317-RR-N: 362
000248-RR-B: 140, 144, 269	000320-RR-N: 510
000250-RR-B: 181, 343	000321-RR-N: 203
000250-RR-N: 156	000323-RR-A: 157, 267, 269, 318, 338, 341, 342, 348, 367, 374
000254-RR-B: 141	000323-RR-N: 208, 339
000258-RR-N: 385, 416	000327-RR-N: 272, 283, 360
000259-RR-B: 190, 258	000329-RR-A: 192
000260-RR-B: 180	000333-RR-A: 301, 335
000262-RR-N: 314, 358	000333-RR-N: 476, 478, 479
000263-RR-B: 359	000336-RR-N: 158
000263-RR-N: 005, 008, 131, 320, 321, 322, 327, 356, 419, 471	000337-RR-N: 163, 169, 179, 407, 409
000264-RR-A: 330, 331, 372	000343-RR-N: 327
000264-RR-B: 244, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 437	000344-RR-N: 199
000264-RR-N: 010, 156, 157, 174, 261, 267, 269, 318, 338, 340, 341, 342, 345, 348, 350, 351, 353, 354, 364, 367, 374, 378, 384,	000345-RR-N: 377
	000355-RR-N: 129
	000356-RR-N: 135, 407
	000358-RR-N: 343, 430, 435, 436

000368-RR-N: 007, 123, 180, 385	000536-RR-N: 189
000376-RR-N: 195	000542-RR-N: 215
000377-RR-N: 493	000550-RR-N: 269, 318, 338, 340, 342, 345, 367, 443
000379-RR-N: 186, 188, 191, 196, 199, 200, 201, 205, 254, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 267, 268	000554-RR-N: 267, 269, 367
000383-RR-N: 185	000556-RR-N: 293, 294, 323
000384-RR-N: 323, 373	000557-RR-N: 274, 471
000385-RR-N: 142, 293, 294, 319, 323, 349, 398, 493	000561-RR-N: 361, 390
000387-RR-N: 323	000566-RR-N: 142, 293, 319, 398
000394-RR-N: 189, 224, 306, 314, 316, 327, 365, 379, 421	000568-RR-N: 279, 327
000410-RR-N: 194	000573-RR-N: 135
000419-RR-N: 384	000576-RR-N: 366
000420-RR-N: 330	000581-RR-N: 327
000421-RR-N: 272	000588-RR-N: 231, 234
000424-RR-N: 187, 189, 191, 193, 195, 196, 199, 200, 201, 202, 204, 208, 210, 224, 253, 255, 256, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 296	000595-RR-N: 423
000425-RR-N: 315	000609-RR-N: 384
000428-RR-N: 174, 353, 384	044250-RS-N: 301, 335
000429-RR-N: 171	050037-RS-N: 273, 315, 383
000430-RR-N: 246, 293, 294, 323	004942-SC-N: 275
000431-RR-N: 357, 490	025730-SP-N: 270
000441-RR-N: 037, 399, 447	026201-SP-N: 270
000444-RR-N: 254, 380, 407, 415	026283-SP-A: 270
000446-RR-N: 271, 316	026362-SP-N: 270
000449-RR-N: 012, 399	050472-SP-B: 270
000451-RR-N: 363	052207-SP-N: 270
000456-RR-N: 292	061067-SP-N: 376
000457-RR-N: 153, 266	062724-SP-N: 376
000463-RR-N: 150, 154, 181	067217-SP-N: 270
000467-RR-N: 008, 121	069873-SP-N: 270
000468-RR-N: 156, 157, 257, 342, 358, 422	070562-SP-N: 270
000473-RR-N: 005, 317	070986-SP-N: 270
000474-RR-N: 297, 298, 299, 302, 303, 333, 334, 430, 435, 436	070995-SP-N: 270
000475-RR-N: 297, 298, 299, 300, 303, 332, 333, 334, 495	078000-SP-N: 270
000479-RR-N: 254, 262	081374-SP-N: 270
000481-RR-N: 280, 358, 493	086591-SP-N: 270
000482-RR-N: 007, 123, 175, 385	088623-SP-N: 270
000483-RR-N: 171, 366	091557-SP-N: 270
000484-RR-N: 271, 415, 500	093140-SP-N: 391
000485-RR-N: 281	102546-SP-N: 270
000487-RR-N: 263, 269	107032-SP-N: 270
000493-RR-N: 032, 477	109768-SP-N: 270
000496-RR-N: 273, 315	112202-SP-N: 343
000504-RR-N: 134, 271, 380, 407, 500	118408-SP-N: 270
000505-RR-N: 277, 278, 369, 500	126504-SP-N: 279, 316, 391
000506-RR-N: 364	128522-SP-N: 270
000508-RR-N: 317	131551-SP-E: 374
000509-RR-N: 022	132932-SP-N: 202
000510-RR-N: 401, 414	138094-SP-N: 202
000512-RR-N: 401, 414	155047-SP-N: 391
000514-RR-N: 468	156827-SP-N: 391
000516-RR-N: 281	161979-SP-N: 391
000520-RR-N: 325	162546-SP-N: 391
000525-RR-N: 002	165511-SP-N: 270
	192392-SP-N: 391
	196403-SP-N: 217, 424, 426
	204231-SP-N: 391

236735-SP-N: 391

Cartório Distribuidor

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Prisão em Flagrante

001 - 0005879-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005879-0

Réu: E.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010. Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Termo Circunstanciado

002 - 0078939-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078939-7

Réu: Selma Janete Machado de Assis

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Advogados: Alci da Rocha, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0005895-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005895-6

Autor: J.N.

Réu: B.B.N.

Distribuição por Dependência em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Outras. Med. Provisionais

004 - 0100451-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100451-2

Autor: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

Réu: Elzaídes Alves dos Reis

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

005 - 0114504-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114504-2

Autor: Martinez e Rodrigues Ltda

Réu: Leonor da Silva Maduro e outros.

Transferência Realizada em: 12/04/2010. Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 20.000,00.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Marcelo Martins Rodrigues, Rárison Tataira da Silva

006 - 0157554-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157554-1

Autor: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

Réu: Elzaídes Alves dos Reis

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

Usucapião

007 - 0079331-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079331-6

Autor: Antônio da Costa Reis e outros.

Réu: João Batista Medeiros de Matos e outros.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Advogados: Augusto Dantas Leitão, José Gervásio da Cunha, Jucie

Ferreira de Medeiros, Juciê Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

Juiz(a): Délcio Dias Feu

Outras. Med. Provisionais

008 - 0114063-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114063-9

Autor: Sueli Martins Prado

Réu: Anselmo de Tal e outros.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 49.000,00.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Jonh Pablo Souto Silva, Luiz Fernando Menegais, Rárison Tataira da Silva, Ronald Rossi Ferreira

009 - 0192932-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192932-4

Autor: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

Réu: Elzaídes Alves dos Reis

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

Reinteg/manut de Posse

010 - 0195250-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195250-8

Autor: Engecenter Engenharia Ltda

Réu: Luiz Cruz e outros.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 500.000,00.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Usucapião

011 - 0096110-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096110-3

Autor: Elzaídes Alves dos Reis

Réu: Ciro Saraiva Lima Junior e outros.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 60.000,00.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antonio Rufino, Suely Almeida

6ª Vara Cível

Juiz(a): Gursen de Miranda

Usucapião

012 - 0112300-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112300-7

Autor: Ana Lúcia da Silva

Réu: Núbia Conceição da Silva Camuça e outros.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Rachel Silva Icassatti Mendes

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Execução Fiscal

013 - 0105141-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105141-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Belchior de Albuquerque

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 18.458,69.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

014 - 0005883-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005883-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005884-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005884-0

Indiciado: J.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005888-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005888-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0006257-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006257-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Habeas Corpus

018 - 0005878-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005878-2

Paciente: Leonardo Figueiredo França

Autor: Coatora: Delegado do 1º Distrito Policial

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0005890-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005890-7

Indiciado: T.B.P. e outros.

Distribuição por Dependência em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 0005877-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005877-4

Réu: Fagner Gomes da Silva

Distribuição por Dependência em: 12/04/2010.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Prisão em Flagrante

021 - 0005874-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005874-1

Réu: Fagner Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

022 - 0005896-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005896-4

Réu: Maria da Conceição Lima Pereira

Distribuição por Dependência em: 12/04/2010.

Advogado(a): Vilmar Lana

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

023 - 0164592-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164592-2

Indiciado: M.A.S.M.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão Preventiva

024 - 0195051-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195051-0

Requerido: Marcos Roberto de Lima e Silva

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Revogação Prisão Prevent.

025 - 0200332-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200332-7

Requerente: Marcos Roberto de Lima e Silva

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

026 - 0200324-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200324-4

Indiciado: A.R.S. e outros.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

027 - 0208030-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208030-7

Indiciado: E.C.M.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

028 - 0005870-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005870-9

Réu: Juarez da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0005892-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005892-3

Indiciado: A.E.S.O.

Distribuição por Dependência em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

030 - 0219349-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219349-8

Réu: Erenilson Chaves de Moraes

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

031 - 0005614-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005614-1

Réu: Deolinda Serrão de Oliveira

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

032 - 0005876-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005876-6

Réu: I.S.S.

Distribuição por Dependência em: 12/04/2010.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

033 - 0022420-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022420-9

Réu: Salatiel Ubirajara Aquino

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Advogados: Agenor Veloso Borges, James Pinheiro Machado, José Pedro de Araújo, Roberto Guedes Amorim

034 - 0023976-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023976-9

Réu: Dário Quaresma de Araújo

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, José Roceliton Vito Joca

035 - 0073470-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073470-0

Réu: Alex Thomas e outros.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0109513-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109513-0

Réu: Luziêne da Silva Tavares

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0133268-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133268-9

Réu: Frank Andrio Alencar dos Santos

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Carta Precatória

038 - 0005891-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005891-5

Réu: Andrette Barbosa de Freitas

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

039 - 0029761-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029761-9

Réu: Hilton de Souza e outros.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

040 - 0070933-50.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070933-0

Indiciado: J.A.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0114109-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114109-0

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0128422-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128422-9

Indiciado: J.A.S.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0148820-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148820-0

Indiciado: M.S.S.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0149693-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149693-0

Indiciado: F.S.C.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0149778-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149778-9

Indiciado: F.S.C.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0173748-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173748-9

Indiciado: J.I.M.D. e outros.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

047 - 0115302-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115302-0

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0128228-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128228-0

Indiciado: O.R.D.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0221441-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221441-9

Indiciado: C.S.M.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0005893-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005893-1

Indiciado: L.A.M.

Distribuição por Dependência em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005894-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005894-9

Indiciado: R.A.R. e outros.

Distribuição por Dependência em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

052 - 0005875-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005875-8

Réu: B.R.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005880-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005880-8

Réu: Jairo Elias Roberto

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0005881-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005881-6

Réu: Raimundo da Luz Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0005885-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005885-7

Réu: S.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0005887-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005887-3

Réu: A.N.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0005889-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005889-9

Réu: A.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

058 - 0126111-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126111-0

Indiciado: R.R.S.

Transferência Realizada em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Boletim Ocorrê. Circunst.

059 - 0003541-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003541-8

Infrator: P.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0003542-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003542-6

Infrator: D.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0003543-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003543-4

Infrator: T.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0003544-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003544-2

Infrator: J.G.N.F.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0003545-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003545-9

Infrator: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0003546-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003546-7

Infrator: F.A.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0003552-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003552-5

Infrator: P.F.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0003553-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003553-3

Infrator: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0003554-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003554-1

Infrator: E.M.S.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0003555-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003555-8

Infrator: M.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0003556-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003556-6

Infrator: J.R.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0001042-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001042-9

Autor: I.B.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0005288-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005288-4

Autor: J.M.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006142-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006142-2

Autor: H.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006152-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006152-1

Autor: R.C.L.T. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

074 - 0004205-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004205-9

Autor: M.L.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0005295-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005295-9

Autor: A.L.L.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

076 - 0006158-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006158-8

Autor: A.S.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006209-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006209-9
Autor: A.A.C.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

078 - 0006167-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006167-9
Autor: L.R.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0006197-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006197-6
Autor: G.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

080 - 0006160-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006160-4
Autor: H.L.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006214-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006214-9
Autor: L.S.V. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0006215-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006215-6
Autor: P.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0006216-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006216-4
Autor: G.F.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0006224-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006224-8
Autor: G.S.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

085 - 0005289-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005289-2
Autor: V.C.S.I. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0005290-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005290-0
Autor: A.W.J.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0005291-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005291-8
Autor: A.L.R.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0005292-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005292-6
Autor: S.K.R.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0005293-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005293-4
Autor: S.K.R.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0005294-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005294-2
Autor: M.B.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0006153-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006153-9
Autor: M.V.B.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0006156-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006156-2
Autor: M.E.M.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0006157-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006157-0
Autor: A.T.R.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0006206-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006206-5
Autor: J.V.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0006207-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006207-3
Autor: J.B.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

096 - 0004174-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004174-7
Autor: D.H.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0004175-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004175-4
Autor: L.S.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0004177-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004177-0
Autor: J.N.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0004203-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004203-4
Autor: J.D.L.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0004211-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004211-7
Autor: M.L.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Reg. Casamento Nucumpativ

101 - 0004168-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004168-9
Autor: R.H.R.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

102 - 0004167-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004167-1
Autor: A.S.B.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0004170-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004170-5
Autor: S.G.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0004187-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004187-9
Autor: D.L.B.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0004188-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004188-7
Autor: E.L.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0004189-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004189-5
Autor: D.L.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0004190-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004190-3
Autor: N.G.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0004191-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004191-1
Autor: C.G.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0004192-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004192-9
Autor: H.M.L.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0004193-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004193-7
Autor: A.G.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0004195-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004195-2
Autor: D.E.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0004196-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004196-0
Autor: A.S.D.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0004198-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004198-6
Autor: D.F.J.B.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

114 - 0004183-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004183-8

Autor: N.B.V.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0004208-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004208-3

Autor: E.P.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

116 - 0006154-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006154-7

Autor: L.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0006155-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006155-4

Autor: M.J.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 105.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0006159-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006159-6

Autor: P.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0006211-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006211-5

Autor: I.M.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 130.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0006212-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006212-3

Autor: A.J.S.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 214.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

121 - 0114285-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114285-8

Requerente: Delmira Souza Amorim

Despacho: 01-Aguarde-se a resposta do ofício de fls.131, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo reitere o ofício. 02-Após, conclusos em mãos. Boa Vista-RR, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

122 - 0177593-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177593-5

Requerente: Eliane de Melo Carvalho e outros.

Despacho: 01- Arquivem-se. Boa Vista, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. **

AVERBADO **

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

123 - 0181890-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181890-7

Requerente: G.L.S.

Despacho: 1- Aguarde-de por mais de 90 (noventa) dias. Boa Vista, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

Alvará Judicial

124 - 0215706-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215706-3

Autor: Alvina de Castro Reis

Final da Sentença: Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e saque junto a Caixa Econômica Federal dos valores informados às fls.25. A autora deverá comprovar nos autos, em até 30 (trinta) dias, o depósito da quota a que faz jus a menor em conta poupança em seu nome, só podendo ser movimentada por autorização judicial ou quando alcançar a maioridade. Custas pela autora, se houverem. Após o pagamento, expeça-se o alvará. P.R.I.A. Boa Vista, 12 de abril de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

125 - 0215903-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215903-6

Autor: Maria de Fátima Cunha da Cruz e outros.

Despacho: 1- Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, comprovando o depósito da cota dos menores em conta poupança bloqueado em nome desses, conforme determinação constante na sentença de fls. 28/09. Boa Vista, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria de Fátima Medeiros Lima

Arrolamento/inventário

126 - 0028891-20.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028891-5

Inventariante: Eva Ribeiro da Silva e outros.

Inventariado: Espólio de Waldilson Fernandes Carvalho

Decisão: Inobstante a Sra. Eva haver manifestado às fls. 163, reitero a decisão de fls. 162, pois a antiga inventariante não cumpriu com o determinado às fls. 146, cuja penalidade por descumprimento seria sua remoção, conforme advertido. A demais, a Sra. Eva, outrora inventariante, foi, repetidamente, cientificada da necessidade de comprovar judicialmente a união estável para assumir pólo sucessor no inventário, segundo fls. 77, 109/110 e 146, mas somente juntou termo unilateral às fls. 164, que não faz prova para o propósito visado. Assim, determino a EXCLUSÃO DE EVA RIBEIRO do rol de sucessores. Todavia, tal decisão não impede que a Sra. Eva empreenda esforços a comprovar o fato alegado em ação própria. O que não pode persistir é a delonga processual ocasionada por supostos interessados. Para tanto, deve-se seguir os passos traçados pela lei e determinados pelo juiz, vetando-se o impulso inoperante de inventariantes descompromissados. Intime-se a inventariante, através de sua Defensora (fls. 157), a prestar compromisso em 05 (cinco) dias, bem como a cumprir o abaixo determinado em 10 (dez) dias, sob pena de remoção ou providências judiciais terminativas: a) Ratificar ou retificar as primeiras declarações; b) juntar o documento de propriedade dos bens e da empresa; c) recolher e comprovar o pagamento do ITCMD ou sua isenção, sob pena de realização da venda judicial do bem para satisfazer a quitação do tributo; d) acostar o plano de partilha, subscrito pelos herdeiros se amigável, sob pena de realização de partilha judicial, com base na lei; e) juntar as certidões negativas federal e municipal. Boa Vista-RR, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

127 - 0028960-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028960-8

Inventariante: Maria Ynalda Rocha de Oliveira

Inventariado: Espólio de Aginaldo Alves de Oliveira

Despacho: Tendo em vista que a inventariante nomeada às fls. 267 não prestou compromisso, SUBSTITUO-A pela inventariante anterior, Sra. MARIA YNALDA ROCHA DE OLIVEIRA. Intime-se a inventariante, pessoalmente (fls. 280), a cumprir o abaixo determinado em 10 (dez) dias, sob pena de remoção ou providências judiciais terminativas: a) acostar o plano de partilha, sob pena de realização de partilha judicial, com base na lei; b) recolher e comprovar o pagamento do ITCMD ou sua isenção, sob pena de realização do levantamento judicial para satisfazer a quitação do tributo. Citem-se as Fazendas Públicas Federal e Municipal a tomarem ciência do feito e a manifestarem acerca da existência de dívida em nome do falecido. Prazo de 05 (cinco)

dias.Boa Vista-RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tiatiany Cardoso Ribeiro

128 - 0029069-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029069-7

Inventariante: Evantuil Tosin e outros.

Inventariado: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.

Despacho:O inventariante pleiteia a comprovação de despesas e aluguel do imóvel ocupado pela herdeira Jackeline Tosin. Todavia, o pedido incidente em apreço, certamente, retardará o andamento e a finalização do feito.Nos casos em que remete alta indagação, a questão deve ser resolvida em ação autônoma, com ou sem pedido liminar para resguardar direitos dos demais sucessores. Por isso, com o fito de não prejudicar o andamento, determino que o inventariante pleiteie a prestação de contas em termos próprios.Intime-se o patrono dos herdeiros Acir, Michele e Jackeline, a regularizar a representação postulatoria (juntar procuração) em 05 (cinco) dias, sob pena de invalidação dos atos.O causídico de fls. 394 esclareça qual e quantos dos sucessores está representando. Nomeio GABRIEL ALEXSANDER como perito para avaliar os bens imóveis. Intime-se a apresentar a proposta de honorários em 05 (cinco) dias.Após, o cartório intime os herdeiros, via DPJ, a manifestarem acerca dos honorários propostos em 05 (cinco) dias.Intime-se ainda, as herdeiras Michele e Jackeline, pessoalmente, a cumprir o seguinte:a) comprovarem o pagamento do ITBI quanto à renúncia translativa, sob pena de restrição de parcela do quinhão para satisfazer o tributo;b) manifestarem quanto ao tempo que ocupam o imóvel arrolado no inventário, sob pena de concordarem com o lapso temporal indicado;c) juntar a certidão de nascimento da herdeira Michele, para atestar sua condição de sucessora, sob pena de desconsideração da renúncia feita à Jackeline, pois não pode pessoa não herdeira doar o que não tem direito.Boa Vista-RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José Aparecido Correia, Messias Gonçalves Garcia

129 - 0032233-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032233-4

Inventariante: Amadeu Alves do Nascimento e outros.

Inventariado: Espólio de Lucila Gomes de Araújo

Despacho:Intime-se o inventariante, através de seu Defensor (fls. 215), a cumprir o abaixo determinado em 05 (dez) dias, sob pena de remoção ou providências judiciais terminativas:a) comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso e receber orientações para melhor conduzir o procedimento;b) juntar as certidões negativas estadual (SEFAZ);c) recolher e comprovar o pagamento do ITCMD ou sua isenção, sob pena de realização do levantamento judicial para satisfazer a quitação do tributo;d) acostar o plano de partilha ou pedido de adjudicação, sob pena de realização de partilha judicial, com base na lei;e) juntar a escritura pública acerca da cessão onerosa e consequente comprovação de pagamento do ITBI, sob pena de invalidação do ato de fls. 220/221.O cartório providencie o desentranhamento das fls. 199, 200 e 201 a serem juntados aos autos que correspondem as pessoas indicadas.Boa Vista-RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Marlene Moreira Elias, Wellington Alves de Lima

130 - 0059642-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059642-2

Inventariante: Aleides dos Anjos Moraes

Despacho:Intime-se o inventariante (fls. 89), por carta precatória (fls. 145), a cumprir o abaixo determinado em 05 (dez) dias, sob pena de remoção ou providências judiciais terminativas:a) juntar as certidões negativas municipal (Prefeitura do Alto Alegre);c) recolher e comprovar o pagamento do ITCMD ou sua isenção, sob pena de realização do levantamento judicial para satisfazer a quitação do tributo;d) acostar o plano de partilha, sob pena de realização de partilha judicial, com base na lei.Citem-se as Fazendas Públicas Federal e Municipais de Boa Vista e Alto Alegre. Prazo de 05 (cinco) dias.Boa Vista-RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

131 - 0078362-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078362-2

Inventariante: Maria da Conceição Evangelista da Silva e outros.

Despacho: Diante das declarações de fls. 206/207, o espólio é composto de um imóvel (fls. 113), no qual residem os sucessores; uma empresa inativa, e; dois veículos, sendo um Scott Hobby (fls. 09) e um Corsa Sedan (fls. 10), este último, alienado fiduciariamente.Neste contexto, intime-se a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 215), pessoalmente, a manifestar acerca da alegação por parte da inventariante de impenhorabilidade dos bens, em razão da natureza do crédito e da restrição normativa que preceitua a Lei nº 8.009/1990. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos de IMEDIATO.Boa Vista-

RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Rárison Tataira da Silva

132 - 0106033-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106033-2

Inventariante: Vilanir Tavares da Silva

Inventariado: de Cujus Nilza Tavares da Silva

Despacho:01-O processo se arrasta por longos anos, estando incluído na META 02 do CNJ, necessitando chegar a um fim.02-A inventariante, embora intimada sob pena de remoção, a dar andamento ao feito, não o fez no prazo assinalado.03-Dessa forma, removo-a da função de inventariante do espólio deixado pela falecida e, em consequência, nomeio o herdeiro VALDENOR TAVARES DA SILVA (endereço constante às fls. 54) para exercer o munus.04-Intime-se a prestar compromisso e a tomar as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção: a) juntar as certidões negativas de débitos em nome da falecida, das esferas administrativas (federal, estadual e municipal);b)juntar aos autos o registro do imóvel "3" de fls. 56;c)A certidão de nascimento, ou documento que comprove a condição de herdeiro de Valdir Tavares da Silva e Venícios Tavares da Silva e Vilanir Tavares da Silva;d) o plano de partilha, subscrito por todos os herdeiros, caso amigável, sob pena de partilha judicial;e) O comprovante de quitação do ITCMD, sob pena de venda judicial de bens, para quitação do tributo.05- Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista-RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

133 - 0107017-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107017-4

Inventariante: Luís dos Santos Cabral

Despacho:Intime-se o inventariante, a cumprir o abaixo determinado, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de remoção:01-Juntar aos autos o comprovante de pagamento do ITBI, sob pena de realização de venda judicial ou levantamento para satisfazer a quitação do tributo;02-Acostar aos autos documento que ateste a filiação da herdeira Marinita.03-Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos de imediato e em mãos.Boa Vista-RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Luiz Valdemar Albrecht, Magdalena Schafer Ignatz, Tiatiany Cardoso Ribeiro

134 - 0108625-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108625-3

Inventariante: Neila Rodrigues da Silva e outros.

Despacho:01-Intime-se a inventariante, por Carta Precatória, para juntar aos autos as certidões negativas (federal e municipal) e o comprovante de pagamento do ITCMD.Faça constar na Precatória que, considerando as metas lançadas pelo CNJ para 2010 e os presentes autos encontram-se incluídos na lista a ser cumprida, requer-se o cumprimento com urgência.Boa Vista-RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

135 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Inventariante: Hindenburgo Alves Oliveira Filho e outros.

Ato Ordinatório: Port.02/00. O causídico OAB/RR 573, informar a inventariante Maria José Martins Pires a comparecer neste cartório para assinar e receber o termo de primeiras declarações.Boa Vista-RR,12/04/2010.Liduína Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã Judicial. Advogados: Alberto Jorge da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza, Natalino Araújo Paiva, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

136 - 0115387-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115387-1

Inventariante: Leatrice de Albuquerque Damasceno

Despacho:Intime-se a inventariante, via DPJ, pois possui advogado constituído nos autos (fls.243), para, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o comprovante de pagamento do ITBI (Município), sob pena de remoção e realização de venda judicial ou levantamento para satisfazer a quitação do tributo.Boa Vista-RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria Luiza da Silva Coelho

137 - 0116049-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116049-6

Inventariante: Lourdes Figueiredo de Oliveira

Despacho: Intime-se a inventariante, via DPJ, pois possui advogado constituído nos autos, para, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, cumprir as determinações abaixo elencadas, sob pena de remoção: 01- Trazer aos autos a certidão negativa da esfera federal (Receita Federal). 02- Acostar aos autos o Título Definitivo do imóvel de fls. 25/26. 03- Esclarecer a informação constante na certidão de fls. 178, em sendo verdadeira, juntar aos autos a certidão de óbito. 04- Por fim, informar a este juízo acerca do pagamento do ITBI, na cessão onerosa de direitos hereditários ao cessionário Ivo Barili. 05- Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos de imediato e em mãos. Boa Vista-RR, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

138 - 0130627-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130627-9

Inventariante: Alessandra Peixoto Saraiva

Inventariado: Sandra Maria Peixoto Saraiva e outros.

Despacho: Intime-se a inventariante, por Carta Precatória (fls. 160), a cumprir o abaixo determinado, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de remoção: 01- Constituir novo advogado, tendo em vista o falecimento de sua procuradora; 02- Informar o endereço atualizado dos herdeiros, considerando as inúmeras tentativas frustradas; 03- Juntar aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD ou sua isenção, sob pena de realização de venda judicial ou levantamento para satisfazer a quitação do tributo; 04- Acostar o plano de partilha, sob pena de realização de partilha judicial. 05- Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos de imediato e em mãos. Boa Vista-RR, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Gilvana Aragão Carvalho, Helder Figueiredo Pereira

139 - 0133142-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133142-6

Inventariante: Marinalva dos Passos Ferreira e outros.

Inventariado: Espólio de Gabriel Vieira Passos

Decisão: Instada a dar andamento ao processo sob pena de remoção, a inventariante quedou-se inerte. Desta forma, removo-a da função de inventariante do espólio deixado pelo falecido e, em consequência nomeio a herdeira, Esmeraldo dos Passos Araújo para exercer o munus da inventariança. Intime-se, pessoalmente (endereço fls. 02) a prestar compromisso e a cumprir o abaixo determinado, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de remoção: 01- Juntar aos autos a Escritura Pública de partilha amigável, se realizada conforme anunciado às fls. 88; 02- Não tendo ocorrido à partilha extrajudicial, traga aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD, sob pena de realização de venda judicial ou levantamento para satisfazer a quitação do tributo; 03- Acostar o plano de partilha, sob pena de realização de partilha judicial. 04- Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos de imediato e em mãos. Boa Vista-RR, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito.
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

140 - 0136588-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136588-7

Inventariante: Nadir Faria de Carvalho

Inventariado: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

Despacho: 01- Cobrar-se resposta, via e-mail, telefone ou ofício, do mandado de fls. 177. 02- Cumpra-se com urgência, considerando que os autos encontram-se incluídos na META 02 do CNJ. Boa Vista-RR, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

141 - 0137006-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137006-9

Inventariante: Adelma Lucia da Silva

Despacho: 01- Intime-se a inventariante, pessoalmente, (fls. 187), para que no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, junte aos autos o plano de partilha, sob pena de remoção e posterior partilha judicial. 02- Após, façam os autos conclusos de imediato e em mãos. Boa Vista-RR, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

142 - 0138635-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138635-4

Inventariante: Elane Coimbra Rodrigues e outros.

Inventariado: de Cujus Castro Mendes Rodrigues

Despacho: O Cartório retifique o nome da inventariante, conforme solicitado às fls. 72- Jeane Alves Coimbra. Intime-se a inventariante (fls 70), via DPJ, pois possui advogado constituído nos autos, para, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, cumprir as determinações abaixo

elencadas, sob pena de remoção: 01- Juntar aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD ou sua isenção, sob pena de realização de venda judicial ou levantamento para satisfazer a quitação do tributo; 02- Trazer aos autos a certidão negativa da esfera Federal (Receita Federal). 03- Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos de imediato e em mãos. Boa Vista-RR, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano, Lenon Geysen Rodrigues Lira

143 - 0141735-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141735-7

Inventariante: Rosilene Maria Teixeira

Inventariado: de Cujus Agnaldo Luiz Pinto

Despacho: Intime-se a inventariante, a cumprir o abaixo determinado, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, sob pena de remoção: 01- Juntar aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD ou sua isenção, sob pena de realização de venda judicial ou levantamento para satisfazer a quitação do tributo; 02- Acostar o plano de partilha, sob pena de realização de partilha judicial. 03- Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos de imediato e em mãos. Boa Vista-RR, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

144 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Inventariante: Jadir de Souza Mota

Inventariado: Noemia de Souza Mota

Despacho: 1- O cartório certifique-se se houver manifestação dos herdeiros citados nas fls. 204 e 204v. Boa Vista, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

145 - 0179608-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179608-9

Inventariante: Antonia Pacheco da Silva e outros.

Inventariado: Espólio de Elson Lima Almeida

Despacho: 1- Aguarde-se por mais 09 (noventa) dias. Boa Vista, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

146 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Inventariante: Edna Goes Araújo

Inventariado: Espólio de Francisco de Souza Araujo

Despacho: 1- Diga a douta causídica da inventariante, em 05 (cinco) dias. Boa Vista, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria Iracélia L. Sampaio

147 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Inventariante: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Inventariado: Espólio de Idacir Cândido Balico

Despacho: 1- Diga a inventariante, em 05 (cinco) dias, acerca de fls. 114 e seguintes. Boa Vista, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

Arrolamento de Bens

148 - 0032175-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032175-7

Requerente: M.N.M. e outros.

Requerido: A.A.N.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 591: cite-se a sucessora MARIA NAZARET MIRANDA por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se de IMEDIATO. O cartório cobre a devolução dos demais mandados de citação. Tendo em vista a não apresentação da proposta por parte do perito de fls. 582, nomeio em substituição GABRIEL ALEXSANDER a realizar a avaliação dos bens imóveis. Intime-se a apresentar a proposta de honorários em 10 (dez) dias. Apresentada a proposta, intime-se o inventariante a se manifestar acerca do valor dos honorários em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Antônio Raniere Gomes da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, João Fernandes de Carvalho, João Pujucan P. Souto Maior

149 - 0203334-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203334-8

Requerente: Edna Goes Araújo

Requerido: Solange Coelho da Silva e outros.

Despacho: 1- Diga a douta causídica da inventariante, em 05 (cinco) dias.Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

150 - 0138930-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138930-9

Requerente: D.S.S.

Requerido: L.C.S.

Despacho: 01 - Ao MP. Boa Vista/RR, 12/04/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários.P.R.I.A.Boa Vista, 12 de abril de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

Curatela/interdição

151 - 0173499-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173499-9

Requerente: I.G.

Interditado: A.C.S.

Despacho: 1- Diga a DPE/RR.Boa Vista, 07/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Curatela Especial

152 - 0197720-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197720-8

Requerente: N.T.S.M.

Final da Sentença: Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO devendo a curatela da interditada A. T. da S. ser exercida pela requerente. Por conseguinte, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Lavre-se o respectivo termo, de imediato. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 12 de abril de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Dissolução Sociedade

153 - 0171235-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171235-9

Autor: I.S.O.

Réu: M.A.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/07/2010 às 10:50 horas.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Josimar Santos Batista, Orlando Guedes Rodrigues

Divórcio Litigioso

154 - 0138929-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138929-1

Requerente: D.S.S.

Requerido: L.C.S.

Despacho: 01 - Ao MP. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários.P.R.I.A.Boa Vista, 12 de abril de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

155 - 0190648-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190648-8

Requerente: A.A.B.

Requerido: A.G.B.B.

Despacho: 1- Defiro fls. 45. Proceda-se conforme requerido.Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Execução

156 - 0063110-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063110-4

Exeqüente: L.G.B.Q.

Executado: G.V.Q.

Despacho: 1- Diga a parte credora acerca da cota ministerial de fls 228, em 05 (cinco) dias. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valter Mariano de Moura

157 - 0078743-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078743-3

Exeqüente: L.G.B.Q.

Executado: G.V.Q.

Despacho: 1- Defiro Justiça Gratuita. 2- Fixo honorários de 10%. 3- Defiro item "a", "b" e "c" de fls.124, expeça-se mandado de penhora a avaliação dos semoventes. 4- Após, intime-se o executado pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias.Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Mariano de Moura

158 - 0085238-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085238-5

Exeqüente: G.A.G. e outros.

Executado: J.H.V.G.

Despacho: 1- defiro fls.256. Intime-se conforme requerido. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marize de Freitas Araújo Morais

159 - 0120332-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120332-0

Exeqüente: P.W.L.A.

Executado: V.J.A.

Despacho: 1- Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. 2- Após, ao MP. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Gerson Coelho Guimarães

160 - 0156253-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156253-1

Exeqüente: I.S.M.

Executado: F.Q.M.

Despacho: Dê-se vista ao MP.Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Anair Paes Paulino

161 - 0159750-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159750-3

Exeqüente: M.O.M.S.

Executado: P.V.S.

Despacho: 1- Intime-se, por edital, a parte credora a dar andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento. 2- Após, ao MP.Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Scyla Maria de Paiva Oliveira

162 - 0165752-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165752-1

Exeqüente: G.K.V.M.L. e outros.

Executado: J.F.L.

Despacho: 1- Expeça-se novo mandado de prisão, nos tremos do despacho de fls.73. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

163 - 0168513-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168513-4

Exeqüente: A.B.R.S.

Executado: J.P.F.S.

Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII do CPC. Em consequencia, revogo a ordem de prisão constante às fls. 72/75. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 09 de abril de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

164 - 0170693-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170693-0

Exeqüente: R.W.P.

Executado: A.P.

Despacho: 1- Defiro fls. 79. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

165 - 0183804-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183804-6

Exequente: E.O.C. e outros.

Executado: E.F.C.

Despacho: 1- Defiro fls. 73. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

166 - 0194146-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194146-9

Exequente: S.B.M.C.

Executado: J.A.C.

Despacho: 1- Defiro fls. 78. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Exoner.pensão Alimentícia

167 - 0146344-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146344-3

Autor: A.M. e outros.

Réu: N.S.M. e outros.

Despacho: 1- Renovem-se a diligência de fls. 115, com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Guarda de Menor

168 - 0135299-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135299-2

Requerente: A.G.M.

Requerido: L.G.S.P.

Despacho:01-O cartório tente contato telefônico junto ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls.90,ressaltando que os autos encontra-se incluídos na META 2 do CNJ.02-Caso não obtenha êxito,oficie-se a fim de cobrar resposta. Boa Vista-RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Angela Di Manso

169 - 0145989-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145989-6

Requerente: E.S.A.

Requerido: E.A.N.

Despacho:01-A requerida Ester já compareceu aos autos,não sendo necessária a Contestação por Curador Especial.02-Em tempo,observo que o requerido FELIX LEONEL BASTARDO VALLINATE foi citado por edital(fl.37),decretado sua revelia às fls.80 e nomeado Curadora Especial às fls.82.03-Observo que o termo de fls.84 consta como parte requerida a Sra.Ester Nascimento.04-Assim,com o fito de evitar futuras nulidades,retifique-se,com urgência,o termo de Curador Especial fazendo constar como requerido o Sr.FELIX LEONEL BASTARDO VALLINATE e após,dê-se vista à douta Curadora para apresentar contestação.05-Cumpra-se COM URGÊNCIA,considerando que os autos encontram-se incluídos na META 02 do CNJ.Boa Vista-RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Inventário

170 - 0138349-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138349-2

Autor: Raimunda Lima da Silva

Réu: Espólio de Francisco Paulino da Silva

Despacho:01-Dê-se vista a Douta Curadora Especial acerca de fls.135 e seguintes.02-Após,dê-se vista ao Ministério Público.03-Cumpra-se,COM URGÊNCIA,tendo em vista que os autos estão incluídos na META 2 do CNJ.Boa Vista-RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José Milton Freitas, Samuel Weber Braz

171 - 0141860-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141860-3

Autor: Charlene Mendes Burger e outros.

Réu: Lilberto Afonso Saraiva Bürger

Despacho:01-Dê-se vista à PRÓGE/RR acerca de fls.220/221.02-Em tempo,a inventariante junte certidão negativa de débitos em nome do falecido das esferas administrativas (federal e municipal),em 05 (cinco) dias.03-Após,dê-se vista à DPE/RR e ao Ministério Público.04-Cumpra-se,COM URGÊNCIA,tendo em vista que os autos estão incluídos na META 2 do CNJ.Boa Vista-RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira

Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

172 - 0214012-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214012-7

Autor: Maria Camelo de Oliveira

Final da Sentença: Dessa forma, HOMOLOGO por sentença o plano de partilha apresentado - fls.48. Expeça-se alvará para autorização da venda. A inventariante deverá comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o repasse do quinhão aos herdeiros. Sem custas e honorários. P.R.I.A Boa Vista-RR, 12 de abril de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0449318-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449318-5

Autor: Teresinha Lopes da Silva

Despacho: 1- Recebo fls. 19. Retifique-se o pólo passivo da demanda, fazendo constar: Espólio de José Arivaldo de Azevedo. 2- Nomeio como inventariante a Sra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias e, nos 20 (vinte) dias subsequentes apresentar as primeiras declarações, além de juntar a certidão de prioridade dos bens, a documentação inerente aos demais herdeiros, o plano de partilha e o comprovante de pagamento ou isenção do ITCD. 3- Após, o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 4- Citem-se os herdeiros e a Fazenda Pública. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Inventário Negativo

174 - 0123220-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123220-4

Inventariante: Manoel Idalino Ferreira Chaves

Despacho:Analisando detidamente os autos,verifico que o inventariante postulou o sobrestamento do feito com o fito de recolher o imposto indevido por seis vezes(fl.60,68,69,77,81,89 e 100).Prática reiterada às fls.113.O processo é antigo e se arrasta por longos anos,carecendo de uma solução o mais rápido possível,razão pela qual, indefiro o pedido de fls.113.Concedo o prazo improrrogável de 10(dez)dias para que a inventariante junte aos autos o comprovante de pagamento de ITCMD,sob pena de realização de venda judicial ou levantamento para satisfazer a quitação do tributo.Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo sem manifestação,façam os autos conclusos de imediato e em mãos. Boa Vista-RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alan Johannes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Fernanda Larissa Soares Braga, Tatianny Cardoso Ribeiro

Invest.patern / Alimentos

175 - 0055497-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055497-7

Requerente: C.L.M.O. e outros.

Requerido: M.S.S.

Despacho: A parte autora, intimada pessoalmente, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 199), quedou-se inerte. Desta forma, dê-se vista ao Ministério Público (fls. 196, 200 v e 21). Após, conclusos em mãos. Boa Vista-RR, 12/04/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Winston Regis Valois Junior

176 - 0123572-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123572-8

Requerente: S.S.M.

Requerido: L.N.P.

Despacho: 1- Intime-se (fls. 146) com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Roberto Guedes Amorim

177 - 0134824-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134824-8

Requerente: M.F.S.

Requerido: J.K.R.

Despacho: No atual estado de avanço da medicina, não se compreende ou se pode aceitar, que uma demanda desta natureza seja decidida podendo-se de lado o exame de DNA. No entanto, sob pena de negar-se, indiretamente, o acesso à justiça, o processo deve seguir seu curso. Nestes termos, determino a designação de audiência de Instrução e Julgamento, com prioridade. Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem ao ato acompanhado de suas testemunhas. Cumpra-se

de imediato. Boa Vista-RR, 12/04/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2010 às 11:10 horas.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

178 - 0135602-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135602-7

Requerente: V.G.A.C. e outros.

Requerido: C.F.S.

Final da Sentença: ... Vistos etc. Posto isso, extingo o processo, sem entrar no mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 12/04/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

179 - 0137215-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137215-6

Requerente: K.M.O.S.

Requerido: J.H.S.J.

Despacho: É sabido que cumpri às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil), sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial ou contestação. Nos presentes autos, verifico que o requerido, após apresentar contestação, abandonou o feito, sem informar seu novo endereço, revelando descaso com o deslinde da lide. Desta forma, designe-se Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, com prioridade. Intime-se a parte autora pessoalmente. Entendendo tratar-se de ação com sérias conseqüências, bem como com o intuito de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para comparecer a audiência acima mencionada. Cumpra-se de imediato. Boa Vista/RR, 24/04/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

180 - 0138573-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138573-7

Requerente: L.H.L.P.

Requerido: S.E.N.

Despacho: 01 - Defiro o pedido de fls. 79. 02 - Designe-se nova Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a parte autora, via DPJ. Boa Vista/RR, 12/04/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2010 às 10:55 horas.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Júnior

181 - 0142833-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142833-9

Requerente: S.H.R.S.

Requerido: J.S.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/04/2010 às 12:00 horas.

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Negatória de Paternidade

182 - 0208655-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208655-1

Autor: I.E.G.

Réu: A.F.S.G.

Despacho: 1- Defiro pedido de fls. 53. 2- Designe-se nova Audiência de Conciliação. 3- Intime-se, na forma requerida às fls. 53. 4- Intime-se o requerido, via DPJ. Boa Vista, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Anair Paes Paulino

Ordinária

183 - 0166585-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166585-4

Requerente: Evandson Edimar Correia da Silva e outros.

Requerido: Edimar Correia da Silva e outros.

Despacho: 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Neusa Silva Oliveira, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

Procedimento Ordinário

184 - 0449574-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449574-3

Autor: S.C.S.

Réu: E.G.A. e outros.

Despacho: 1- Diga a parte autora, me 05 (cinco) dias acerca de fls. 99. Boa Vista, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi

2ª Vara Cível

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Frederico Bastos Linhares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Ação Civil Pública

185 - 0067739-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067739-6

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Requerido: Francisco Galvão Soares

I. Reputo eficaz a intimação, posto que endereçada ao endereço no qual o Requerido foi citado; II. Certifique a Escritaria se houve o recolhimento das custas; III. Não havendo, expeça-se certidão de dívida ativa; IV. Comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da presente sentença e demais órgãos de estilo; V. Após, arquivem-se os autos; VI. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alci da Rocha, Edmilson Lopes da Silva

186 - 0183385-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183385-6

Requerente: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: o Estado de Roraima

Sentença: (...). A teor do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do requerente. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Boa Vista-RR, 08/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

Ação de Cobrança

187 - 0152905-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152905-0

Autor: Antonio Batista dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 135; II. Vistas ao Estado de Roraima pelo prazo legal; III. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski

Busca e Apreensão

188 - 0129276-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129276-8

Requerente: Calnorte Indústria e Comércio de Calcário Ltda

Requerido: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Em conseqüência, diante da desídia do Requerente, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III e do § 1º do art. 267 do CPC. Custas pelo requerente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a teor do que preceitua o § 4º do art. 20 do CPC. Observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Transcorrido silente o prazo para recurso, recolhidas as custas ou extraída a certidão de dívida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, Mivanildo da Silva Matos, Paula Cristiane Araldi

Cautelar Inominada

189 - 0085216-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085216-1

Requerente: Telemar Norte Leste S/a

Requerido: o Estado de Roraima

I. Restauem-se as capas dos autos; II. Defiro o pedido de fls. 262; III. Ao Cartório para as devidas providências; IV- Int. Boa Vista-RR, 29/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, André Mendes Moreira, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Eduardo Junqueira Coêlho, Igor Mauler Santiago, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva, Maria Carolina Torres Sampaio, Misabel Agreu Machado Derzi, Raíssa Fragoso de Andrade

190 - 0185865-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185865-5

Requerente: Marcio Honório Stocker Vieira

Requerido: o Estado de Roraima

I. Teputo eficaz a intimação da Parte Autora, haja vista que o mandado foi expedido para o endereço constante na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC; II. Registre-se na dívida ativa; III. Após, arquivem-se. IV. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Cominatória Obrig. Fazer

191 - 0152916-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152916-7

Requerente: Joao da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 147; II. Ao cartório para as providências necessárias; III. Int. Boa Vista-RR, 09/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Jucelaine Cerbato Schmitt Prym, Mivanildo da Silva Matos

192 - 0191157-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191157-9

Requerente: Roberta Gomes da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

I. Certifique o Cartório acerca do Ofício de fls.339, II. Int. Boa Vista-RR, 30/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Mauro Silva de Castro

193 - 0192686-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192686-6

Requerente: Roberto Fernandes da Silva

Requerido: o Estado de Roraima e outros.

FINAL DE SENTENÇA; (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Custas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), pelo autor, cujo pagamento fica sobrestado nos termos da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista-RR, 08/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Natanael de Lima Ferreira

Declaratória

194 - 0172095-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172095-6

Autor: Construtora Blokus Ltda

Réu: Município de Boa Vista

I. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de multa nos termos do art. 475-J do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Janice Telma Moreira Gurgão, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário Sérgio de Sales Gurgão

Desapropriação

195 - 0133069-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133069-1

Expropriante: o Estado de Roraima

Expropriado: Diocese de Roraima

Despacho: I. Tendo em vista a manifestação do Estado de Roraima e o silêncio do Expropriado, nomeio como perito judicial, para atuar no presente feito, o Sr. Rodrigo Edson Castro Ávila, o qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422); II. Em 5 (cinco) dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II); III. Arbitro o salário do perito judicial em R\$18.000,00 (dezoito mil reais), atenta à relevância econômica e à complexidade fática da demanda, bem como a avaliação a ser realizada. Os assistentes técnicos receberão os seus honorários da parte que os indicou; IV. Intime-se o Estado de Roraima para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir; V. A seguir, intime-se o perito para informar em cartório o horário e local da realização da perícia; VI. Os assistentes técnicos oferecerão seus

pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação (CPC, art. 433, parágrafo único); VII. Diligencie-se sucessivamente; VIII. Int. Boa Vista-RR, 09/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, João Barroso de Souza, Krishlene Braz Ávila, Mário José Rodrigues de Moura

Embargos Devedor

196 - 0127758-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127758-7

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Ismael Lourival Silva Filho

I. Defiro o pedido de fls. 180; II. Ao Cartório para as devidas providências; III. Int. Boa Vista/RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Conceição Rodrigues Batista, Mivanildo da Silva Matos

197 - 0178436-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178436-6

Embargante: M. J. Farias Barbosa e outros.

Embargado: Fazenda Publica

I. Ao Cartório para juntar cópia da sentença de embargos nos autos principais; II. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; III. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

198 - 0195386-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195386-0

Embargante: Fetec

Embargado: José Carlos Barbosa Cavalcante

I. Indefiro o pedido de fls. 25, tendo em vista que o referido pedido deve ser realizado nos autos principais; II. Pela derradeira vez, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 22; III. Int. I.Boa Vista-RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Execução

199 - 0005085-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005085-3

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.

I. Manifeste-se o exeçúente, em cinco dias, acerca do retorno da Carta Precatória; II. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Franciele Coloniese Bertoli, Milson Douglas Araújo Alves, Mivanildo da Silva Matos

200 - 0094316-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094316-8

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Feitosa & Silva Ltda

I. Chamo o feito à ordem; II. Ao Cartório para cumprir o item do despacho de fl.71; III. Compulsando os autos, verifico que se tratam de autos de execução de honorários, portanto devem prosseguir de forma apartada; IV. Ao cartório para proceder o desapensamento do feito; V. Após, façam conclusos para sentença; VI. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

201 - 0115058-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115058-8

Exeçúente: E.R.

Executado: N.R.R.

I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca dos documentos juntados, fls.97/100; II. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

202 - 0120251-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120251-2

Exeçúente: Varig S/a - Viação Aérea Riograndense

Executado: o Estado de Roraima

I. Homologo o valor apresentado pelo Contador Judicial, fl.73, haja vista a concordância de ambas as partes, fls.76 e 77/78; II. Requisite-se o pagamento do valor pleiteado na inicial, por meio de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (CF, art.100; CPC, art. 730, I e II); III. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi -

Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fernando a Rodrigues, Fernando Crespo Queiroz Neves, Francisco Alves Noronha, Mário José Rodrigues de Moura

203 - 0120764-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120764-4

Exequente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Executado: Município do Cantá

I. Aguarda-se o pagamento do Precatório no arquivo provisório; II. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogado(a): Walterlon Azevedo Tertulino

204 - 0135448-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135448-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Inocencio Maranhão

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.71; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista que o valor dos bens e o valor que está sendo executado, bem como acerca das penhoras já existentes nos mesmos; III. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

205 - 0156015-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156015-4

Exequente: Raimunda Nonata Feitosa e outros.

Executado: o Estado de Roraima

I. Homologo o valor pleiteado na inicial (fl.02/34), observando-se a sentença dos Embargos de fls.60/66; II. Requisite-se o pagamento do valor pleiteado na inicial, por meio de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (CF, art.100; CPC, art. 730, I e II); III. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

206 - 0164470-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164470-1

Exequente: Drogaria Center Ltda

Executado: Município do Cantá

I. Tendo em vista que inexistente pedido de precatório complementar nos presentes autos, reputo satisfeita a dívida; II. Venham os autos conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista-RR, 09/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

207 - 0184919-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184919-1

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Fundação de Educação Ciência e Cultura - Fecec

I. Cumpra-se o despacho de fls. 49; II. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo

208 - 0186963-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186963-7

Exequente: Raylane Oliveira de Carvalho

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 69, quanto à estipulação de data final para o pagamento da pensão, vez que a sentença, ora executada, não se manifestou quanto a referida data, sendo, tal assunto, matéria a ser discutida em recurso cabível durante o transcurso do prazo recursal, já expirado, da referida sentença; II. Homologo o valor pleiteado às fls. 63, observando-se que o Executado anuiu com a planilha conforme petição de fls. 69; III. Requisite-se o pagamento do valor acordado às fls. 63, por meio de Precatório ou RPV, conforme for o caso, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (CF, art. 100, CPC, art. 730, I e II); IV. Int. Boa Vista-RR, 09/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima

Execução Fiscal

209 - 0003067-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003067-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nilmar Fogassi Pinto e outros.

I. Manifeste-se o Exequente, acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; Int. Boa Vista-RR, 08/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: André Luís Villória Brandão, Daniella Torres de Melo Bezerra

210 - 0003330-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003330-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Feitosa & Silva Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exequente, acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Joes Espíndula Merlo Júnior

211 - 0003574-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003574-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: as Favela e outros.

I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Exequente, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se, após as baixas necessárias, III. Int. Boa Vista-RR, 30/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

212 - 0003583-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003583-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: João Ceccon e outros.

I. Expeça-se Carta Precatória para leilão dos bens penhorados à fl.151, com as respectivas intimações; II. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

213 - 0003597-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003597-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: G Móveis Ind Madeireira de Roraima Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exequente, acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

214 - 0003603-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003603-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dhonis Moreira de Oliveira e outros.

I. Manifeste-se o Exequente acerca da localização de bens passíveis de penhora do Executado, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia. I. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

215 - 0003610-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003610-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espolio de Armando Gomes

I. Manifeste-se o Exequente acerca dos bens nomeados a penhora (fls. 147/150), em 30 dias, II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia. III. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Walla Adairalba Bisneto

216 - 0003621-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003621-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Frangonorte Indústria e Comércio Ltda e outros.

I. Indefiro o pedido de fls.337, tendo em vista que tratam-se de bens pertencentes a Paulo Sergio Ferreira Mota, sócio retirante da empresa executada; II. Ao Cartório para intimar a pessoa jurídica da decisão que defere a penhora on-line de fl.276; III. Em não havendo recurso, certifique-se, e retorne os autos conclusos para efetivação do bloqueio; IV. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Roberto Guedes Amorim

217 - 0019288-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019288-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Gomes Feitosa Filho

I. Intime-se o Exequente, pessoalmente, para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; II. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

218 - 0019451-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019451-1

Exeçúente: o Estado de Roraima
Executado: Wisner Barbosa dos Santos
I. Expeça-se mandado de remoção conforme requerido às fls.124/126; II. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Nilter da Silva Pinho, Osmar Ferreira de Souza e Silva

219 - 0043184-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043184-6

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Peixoto e outros.

I. Manifeste-se o Exeçúente, acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção, José Ferreira dos Santos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

220 - 0076242-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076242-8

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Peixoto e outros.

I. Manifeste-se o Exeçúente, acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

221 - 0076249-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076249-3

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Geraldo Maria da Costa

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.167; II. Manifeste-se o exeçúente, acerca dos bens penhorados; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

222 - 0091832-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091832-7

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Futura Alinhamento e Balanceamento Ltda e outros.

I. À DPE, para manifestar acerca da penhora de fl.166; II. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

223 - 0093195-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093195-7

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: M B Sales e outros.

I. Ao Cartório para juntar cópia da sentença de embargos nos autos principais; II. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; III. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

224 - 0093321-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093321-9

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Telemar Norte Leste S/a e outros.

I. Aguarda-se a decisão dos embargos; II. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Luciana Rosa da Silva, Sacha Calmon Navarro Coelho

225 - 0093349-75.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093349-0

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: G a Pimentel e Cia Ltda e outros.

I. Tendo em vista o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito constante as fls.15, indefiro o pedido de fls.147; II. Manifeste-se o exeçúente, em 30 dias, acerca dos bens penhorados; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia. I. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

226 - 0096450-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096450-3

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Joao Alves Carneiro

I. Tendo em vista a citação do executado por edital, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a

esta Vara; II. Expeça-se Termo de Compromisso; III. Vista à DPE, quanto a Apelação de fls.56/61; IV. Após, cumpra-se o item III do despacho de fls.63. V. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

227 - 0101602-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101602-9

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Prado de Aguiar

I. Manifeste-se o Exeçúente acerca da certidão de fl.63v., em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in lbis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

228 - 0105026-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105026-7

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Carlos Antonio da Silva Conceição

I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o Exeçúente; III. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

229 - 0106935-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106935-8

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: Jonhara R da Silva e outros.

I. Indefiro o pedido de fls.129/130, tendo em vista que o Executado foi citado por edital; II. À DPE, para se manifestar acerca da penhora de fl.124; III. Int. Boa Vista-RR, 08/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

230 - 0107538-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107538-9

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: M Porcaro e outros.

I. Manifeste-se o exeçúente, acerca da resposta a consulta de fls.122/123, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

231 - 0107672-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107672-6

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Geni Hentschke

I. Manifeste-se o Exeçúente acerca da exceção de pré-executividade interposta, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in lbis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia;. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Esmar Manfer Dutra do Padro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

232 - 0115528-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115528-0

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Guedes

I. Segue solicitação de desbloqueio; II. Int. Boa Vista-RR, 09/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

233 - 0119278-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119278-8

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Fernando da Silva Fraga

I. Manifeste-se o Exeçúente, acerca da certidão de fl.40v., em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

234 - 0119300-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119300-0

Exeçúente: Município de Boa Vista

Executado: Geni Hentschke

I. Manifeste-se o Exeçúente acerca da exceção de pré-executividade interposta, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in lbis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia;. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Esmar Manfer Dutra do Padro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

235 - 0120171-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120171-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Barbosa Pereira

I. Segue solicitação de desbloqueio; II. Int. Boa Vista-RR, 09/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

236 - 0121899-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121899-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Juscelino Pereira Nogueira

I. Manifeste-se o Exeqüente acerca da certidão de fl.40, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in l'bis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

237 - 0121912-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121912-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mana Indústria de Bebidas Ltda e outros.

I. Renovem-se o ofício de fl.77; II. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

238 - 0128328-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128328-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cn Vieira de Sousa Gomes e outros.

I. Manifeste-se o exeqüente, acerca da localização de bens passíveis de penhora, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

239 - 0134778-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134778-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Servilho Paiva de Moura

I. Renovem-se os ofícios de fls.64/66 e 68; II. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

240 - 0135362-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135362-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Atm Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros.

I. Manifeste-se o exeqüente, acerca da localização do Executado, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

241 - 0141279-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141279-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jesualdo Costa Lima e outros.

I. Ao Cartório para cumprir o despacho de fl.70; II. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

242 - 0141292-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141292-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Adilon Soares de Almeida

I. Expeça-se Carta Precatória para leilão do bem penhorado à fl.99, com as respectivas intimações. II. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

243 - 0149967-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149967-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Andrade Ltda Me e outros.

I. Arquivem-se os autos, após as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

244 - 0150432-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150432-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pkk Comércio e Representações Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exeqüente, acerca do valor atualizado da dívida, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

245 - 0152838-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152838-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eleni F de Queiroz e outros.

I. Aguarda-se a decisão do agravo de instrumento; II. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

246 - 0160457-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160457-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Grafica e Editora Roraima Ltda Me e outros.

I. Segue a solicitação de desbloqueio; II. Defiro a suspensão do processo, em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido, às fls. 108/109, nos termos do art. 792 do CPC; III. Int. Boa Vista-RR, 08/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Débora Mara de Almeida, Marcelo Tadano

247 - 0161187-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161187-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Morais

I. Defiro a suspensão pelo período requerido, às fls.56/61; II. Após, manifeste-se o Exeqüente, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR, 08/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

248 - 0164594-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164594-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exeqüente comprovando o alegado à fl.84, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in l'bis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Marcelo Tadano, Maria Emília Brito Silva Leite

249 - 0166872-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166872-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Oxigenio Centro Norte Ind e Com Imp e Exp Ltda e outros.

I. Defiro a desistência do recurso, conforme requerido à fl.66, nos termos do art.501 do CPC; II. Ao Cartório para cumprir os termos da sentença de fl.51; III. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

250 - 0167886-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167886-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jesualdo Costa Lima e outros.

I. Ao Cartório para reenumerar os autos a partir da fl.39 e cumprir os termos da sentença; II. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

251 - 0167889-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167889-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Oxigenio Centro Norte Ind e Com Imp e Exp Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exeqüente acerca do parcelamento da dívida, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Exibitória

252 - 0203990-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203990-7

Autor: Maria de Fatima Andrade Costa

Réu: Universidade Estadual de Roraima

I. Encaminhem-se os autos ao Cartório distribuidor para nova tentativa de autuação dos presentes como Habeas Data, conforme determinado às fls. 59/60. II. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Indenização

253 - 0183055-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183055-5

Autor: Marcelo Almeida dos Reis

Réu: o Estado de Roraima

I. A teor da certidão de fl. 95, converto o julgamento em diligência para determinar nova vista dos autos à DPE para oferecimento de alegações finais; II. Após, venham os autos conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.ç
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro

254 - 0187158-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187158-3

Autor: Ana Maria Gomes de Franca e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Considerando a juntada de documentos novos, pelos autores, junto com as alegações finais, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do requerido para no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos mesmos; II. Int. Boa Vista-RR, 08/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira, Thais Emanuela Andrade de Souza

255 - 0192857-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192857-3

Autor: Nilzemar Silva Mariano

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do Autor. Custas pelo Autor (Lei 1060/50, art. 12). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observando o que preceitua a Lei 1060/50. Transitada em julgado a presente Sentença, recolhidas as custas ou extraída as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, Waldir do Nascimento Silva

256 - 0193665-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193665-9

Autor: Deusanira Rodrigues dos Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Suspensa-se o andamento do feito até que se pronuncie a justiça criminal, nos termos do art. 110 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

Mandado de Segurança

257 - 0089653-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089653-1

Impetrante: Edmar Medeiros da Costa

Autor. Coatora: Comissão 1º Concurso Público da Codesaima e outros.

I. A teor da certidão de fl. 251, verso, intime-se a Codesaima, por meio de sua Procuradoria Judicial, para querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 250; II. Considerando a manifestação de fl. 250, verso, reputo que a DPE se abasteve de apresentar contrarrazões quanto às partes por ela representada; II. Int. Boa Vista-RR, 08/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

258 - 0157382-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157382-7

Impetrante: Boulevard Distribuidora Ltda

Autor. Coatora: Dir Departamento de Receita da Secret de Estado da Faz - Rr

I. Expeça-se certidão de dívida ativa. II. Após, arquivem-se os autos; III. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Carlos Antônio Sobreira Lopes, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Ordinária

259 - 0019551-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019551-8

Requerente: E.R.

Requerido: I.T.S. e outros.

I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca da resposta do ofício do Ministério da Fazenda; II. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

260 - 0130307-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130307-8

Requerente: Zilene Maria Mamud de Almeida

Requerido: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fl. 187; II. Vistas ao Estado de Roraima, pelo prazo legal; III. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Stélio Dener de Souza Cruz

261 - 0141470-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141470-1

Requerente: S.S.T.E.R.

Requerido: E.R.

Despacho: I. Oficie-se o perito Marleide de Melo Cabral para que informe, em dez dias, se possui interesse e atuar no feito como perito; II. Possuindo interesse, informe o valor dos honorários; III. Int. Boa Vista-RR, 09/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Mivanildo da Silva Matos

262 - 0157777-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157777-8

Requerente: Gleide de Almeida Ribeiro

Requerido: o Estado de Roraima

I. À Escritania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Defiro o pedido de fls. 133; III. Vista ao Estado de Roraima pelo prazo legal; IV. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

263 - 0159833-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159833-7

Requerente: Eurides das Graças Santos

Requerido: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 177; II. Ao cartório para as devidas providências; III. Int. Boa Vista/RR, 30/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Anderson Cavalcante de Moraes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Edival Vale Braga

264 - 0161886-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161886-1

Requerente: Ana Carolina Viana Nattrodt

Requerido: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 170; II. Ao Cartório para as devidas providências. III. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

265 - 0165369-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165369-4

Requerente: Anderson Carlos Vieira Bastos e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Final da Decisão: (...) Dessa forma, não estando presentes os requisitos ensejadores da proposição dos presentes Embargos, recebo-os, em face da sua tempestividade, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença guerreada. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

266 - 0173516-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173516-0

Requerente: Raimundo Herlânio de Oliveira e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

I. Expeça-se novo ofício, conforme solicitado nas fls. 200, observando o endereço atualizado nas fls. 207; II. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

267 - 0174387-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174387-5

Requerente: Edino Allamano de Almeida Soares

Requerido: o Estado de Roraima e outros.

I. Tendo em vista a citação editalícia, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; II. Expeça-se Termo de Compromisso; III. Após, à DPE para assinatura do Termo e apresentação de defesa; IV. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Mivanildo da Silva Matos

268 - 0190940-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190940-9

Requerente: Rarison Mendes Sobral
 Requerido: o Estado de Roraima
 I. Defiro o pedido de fls.461; II. Ao Cartório para as devidas providências.
 III. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

269 - 0202384-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202384-6

Requerente: Pablicia Fabiane de Matos Antony

Requerido: o Estado de Roraima e outros.

Recebo as presentes apelações somente no efeito devolutivo e, tendo em vista já ter sido juntado aos autos contrarrazões aos recursos de apelação, encaminhem os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens; Noa Vista/RR, 25/03/2010. (a) Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedita Ferreira Araújo, Francisco José Pinto de Mecêdo, João Paulino Furtado Sobrinho, José Edival Vale Braga

3ª Vara Cível

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Falência

270 - 0031274-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031274-9

Requerente: Supermercado Mine Preço Ltda e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Defiro (fls. 805/807). BV, 07/04/2010. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogados: Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Alexandra Zakie Abboud, Ana Diva Teles Ramos Ehrich, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Américo Brandi, Artemilce Nogueira Montezuma, Bernardo Atem Francischetti, Carmen Maria Caffi, Carmen Regina Silverio Ramos, Clairton Firmino da Costa, Cláudia Aldericha Donato, Daniel Marques Frederico, Débora Pires Marcolino, Domingos Gustavo de Souza, Edison de Faria, Edson Pereira Gonçalves Filho, Eduardo José da Silva Brandi, Fernando Castro Silva Cavalcante, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Francisco Lázaro Rodrigues Munhoz, Fred Camara de Almeida, Guilherme Pedrosa Lopes, Hércio Silveira Barros, Igor Tadeu Berro Koslovsky, Izilda Ferreira Medeiros, Jaime César do Amaral Damasceno, João Otávio de Noronha, Johnson Araújo Pereira, José João Pereira dos Santos, José Ribamar do Nascimento Paixão, Larissa Nogueira Geraldo, Léa Martins Sales, Liduina Ricarte Beserra Amâncio, Lúcia Pinto Pereira, Ludmila Bezerra Paz Veras, Luís Cláudio Garcia de Almeida, Luiz Augusto dos Santos Porto, Luiz Fernando Maia, Magali Ribeiro, Mamede Abrão Netto, Marçal Marclino da Siva Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Akiko Kaio Kissi, Maria de Fátima Marques dos Santos, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Marlene Carvalho, Marlene Rodrigues de Souza, Marloni Pereira Jordão, Milton César Pereira Batista, Neuza Del Ciampo, Patrícia Maria Dusek, Paulo Henrique de Souza Freitas, Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Paulo Yutaka Matsutani, Pedro José Coelho Pinto, Roberto Grejo, Sandra Maria Amin e Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Silvino Lopes da Silva, Svirino Pauli, Sueli Rodrigues, Thais Martins Sabbag, Theresa Christina de Oliveira Quesado, Therezinha de Jesus da Costa Winkler, Varlos de Almeida Braga, Volmar de Paula Freitas, Waldimar de Paula Freitas, Wilson Roberto F. Prêcoma

Indenização

271 - 0147569-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147569-4

Autor: Maria Barbosa

Réu: Luiz Lemos Soares e outros.

Despacho: Date e assinse a escritvã o termo supra. Designe-se audiência de Conciliação e cite-se a empresa ré, MUNDIAL, na pessoa da sócia cujo endereço foi localizado (fls. 268). Intime-se. Cumpra-se. BV, 09/04/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 14/05/10, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Possessória

272 - 0142575-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142575-6

Autor: Scoobydoo do Brasil Agrosilvopastoril Ltda e outros.

Réu: Ataliba de Albuquerque Moreira e outros.

Despacho: À vista da decisão proferida no julgamento do Conflito de Competência suscitado, remeta-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível, com nossas homenagens, arquivando cópia daquela decisão (fls. 268/277). Publique-se. Cumpra-se. BV, 09/04/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: André Luiz Vilória, Ataliba de Albuquerque Moreira, Geraldo João da Silva, Henrique Keisuke Sadamatsu, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

4ª Vara Cível

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Décio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Ação Civil Pública

273 - 0005565-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005565-4

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Telecomunicações de Roraima S/a

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos

274 - 0184886-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184886-2

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Despacho: Tendo em vista a proximidade da audiência, indefiro o pedido (fls. 503). Boa Vista, 12/04/2010. Juiz Claudio Roberto B. de Araújo.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Rodrigues da Silva

Ação de Cobrança

275 - 0165512-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165512-9

Autor: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Réu: Auto Posto Deeke e outros.

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando os requeridos ao pagamento dos valores descritos na inicial, com a incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária na forma da lei, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P. R. I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: João Severo de Lima Júnior, Johnson Araújo Pereira, Silvana Borghi Gandur Pigari

Busca/apreensão Dec.911

276 - 0138347-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138347-6

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Cicero Cleber Fiuza Correia

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do autor, condenando o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

277 - 0156213-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156213-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Tiago Segabinazzi

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

278 - 0165627-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165627-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Lauro Lima de Queiroz

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniel Fábio Jacob Nogueira, Elaine Bonfim de Oliveira

279 - 0171360-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171360-5

Autor: B.v Financeira S.a C.f.i

Réu: Edilene Minguens dos Anjos

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Aldenora de Arruda Pinheiro, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Edgard da Cunha Bueno Filho

280 - 0171380-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171380-3

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Celso Luiz da Rocha

Ato Ordinatório: AO REQUERIDO- Alvará de liberação de valores (Port. 02/99).

Advogados: Fabiana Pereira Cornetet, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gisele Sampaio Fernandes, Kelly Cristina Tezei Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Regina Peniche da Silva

Consignação em Pagamento

281 - 0165227-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165227-4

Consignante: Sebastião Cesar Sena Barbosa

Consignado: Banco Abn Amro Aymoré Financiamentos

Despacho: I- Recebo e recurso em seus regulares efeitos; II- Abra-se vista ao recorrido, a fim de que possa apresentar as suas contrarrazões; III- Após, conclusos. Boa Vista/RR, 09/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: André Luiz Vilória, Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Walber David Aguiar, Walter Gustavo da Silva Lemos

Depósito Por Conversão

282 - 0165100-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165100-3

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Roberval da Silva Moreira

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Despejo Falta Pagamento

283 - 0162964-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162964-5

Requerente: Francisco de Assis Quezado

Requerido: Eptus da Amazônia Ltda

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, declarando rescindida a relação ex locatio, decretando o despejo da requerida no prazo de 15 dias, condenando-lhe ao pagamento dos alugueres devidos até a efetiva desocupação do imóvel, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 15%. P. R. I. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Geraldo João da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Embargos de Terceiros

284 - 0054535-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054535-5

Embargante: Ricardo Jorge Grymuza

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sviririno Pauli

285 - 0054537-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054537-1

Embargante: Paulo Roberto de Matos Campos

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sviririno Pauli

286 - 0054570-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054570-2

Embargante: Juvenal Alves Santos

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sviririno Pauli

Execução

287 - 0005124-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005124-0

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Gerson Rodrigues de Oliveira

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Wellington Alves de Lima

288 - 0005329-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005329-5

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Walter Aprígio da Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

289 - 0005354-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005354-3

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Eugênio Construções Ltda e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

290 - 0005660-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005660-3

Exeqüente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Vera Lúcia Romão da Silva

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil c/c art. 794, I, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pelo exequente. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidade legais. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Tatiany Cardoso Ribeiro

291 - 0062658-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062658-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Rui França da Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

292 - 0075560-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075560-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Noemia Pereira

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Johnson Araújo Pereira, Juberli Gentil Peixoto

293 - 0093300-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093300-3

Exeqüente: Ceterr Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Zinalda Alves do Nascimento

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

294 - 0093304-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093304-5

Exeqüente: Ceterr

Executado: Daniel da Silva Leiva

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

295 - 0107811-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107811-0

Exeqüente: Oswaldo Evangelista

Executado: Banco General Motors S/a

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil c/c art. 794, I, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pelo exequente. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidade legais. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Rodolpho César Maia de Moraes

296 - 0130868-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130868-9

Exeqüente: Jean Pierre Michetti

Executado: Radio Equatorial Ltda e outros.

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil c/c art. 794, I, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pela executada. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidade legais. Boa Vista/RR,

08 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva

297 - 0131362-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131362-2

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Neudimilson Pinheiro Maciel

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil c/c art. 794, I, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pelo exequente. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidade legais. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

298 - 0135454-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135454-3

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Claudia Rejane de Sousa

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

299 - 0136410-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136410-4

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Weber Oliveira da Conceição

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil c/c art. 794, I, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pelo exequente. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidade legais. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

300 - 0138747-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138747-7

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Ione Rodrigues de Oliveira

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil c/c art. 794, I, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pelo exequente. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidade legais. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

301 - 0141864-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141864-5

Exeqüente: Centro Educacional Macunaima Ltda

Executado: Marcel Rodrigues Xaud

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gutemberg Dantas Licarião, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Marcelo Bruno Gentil Campos

302 - 0142707-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142707-5

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Isabel da Silva Aguiar

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

303 - 0142755-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142755-4

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Sylvania Oliveira Batista

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil c/c art. 794, I, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pela executada. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidade legais. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

304 - 0155930-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155930-5

Exeqüente: Nilisvan Araujo de Oliveira

Executado: Espólio de Antonio Carlos de Lima Reinbold

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

305 - 0157478-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157478-3

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Petronorte Transporte Navegação e Comercio Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

306 - 0178527-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178527-2

Exeqüente: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Executado: Faculd de Ciênc Educ Teol do Norte do Brasil - Faceten

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 269, II, julgo extinto o processo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela executada. P. R. I. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

307 - 0185352-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185352-4

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: F e C de Souza e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

Execução de Honorários

308 - 0105944-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105944-1

Exeqüente: Scyla Maria de Paiva Oliveira

Executado: Consult-hab Consultoria de Habitação Ltda

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil c/c art. 794, I, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pelo exequente. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidade legais. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: James Pinheiro Machado, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Execução de Sentença

309 - 0005260-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005260-2

Exeqüente: Elisia Martins Oliveira

Executado: José Corrubé Gomes de Brito

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., juntando-se cópia deste decisum aos autos n.º 6 138194-2 Boa Vista/RR,09/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Mário Junior Tavares da Silva, Maryvaldo Bassal de Freire

310 - 0005273-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005273-5

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Construtora Rodan Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99)

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

311 - 0024409-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024409-0

Exeqüente: Arthur Gomes Barradas

Executado: Fernandes e Ribeiro Ltda

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais pelo autor. P. R. I.e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 08/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Tatiany Cardoso Ribeiro

312 - 0129166-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129166-1

Exeqüente: Marcos Landvoigt Bonella e outros.

Executado: Hsbc Seguros S/a

Despacho: AO AUTOR- ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE VALORES (PORT. 02/99).

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Mamede Abrão Netto, Rodolpho César Maia de Moraes

313 - 0154689-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154689-8

Exeqüente: Adimeia Viana de Almeida

Executado: Banco do Brasil S/a

Despacho: I- Considerando a imposição de multa (limitada a 60 dias), demonstre o autor o não cumprimento da ordem judicial pelo requerido; II- Apóds, conclusos. Boa Vista, 09 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter. Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Indenização

314 - 0083897-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083897-0

Autor: Gilzeneide Remigio Gomes

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 269, II, julgo extinto o processo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forme convencionalada. P. R. I. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Luciana Rosa da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

315 - 0133418-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133418-0

Autor: Nilda Gonçalves da Silva

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil c/c art. 794, I, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pelo exequente. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidade legais. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Denise Gomes Santana, Eládio Miranda Lima, Juliano Souza Pelegrini, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos

316 - 0138923-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138923-4

Autor: Marcos Antonio de Oliveira

Réu: Banco Itaú S/a

Despacho: I- Certifique-se; II- Em caso positivo, promova-se a remessa dos autos. Boa Vista/RR, 08/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Hirano Junes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza

317 - 0164490-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164490-9

Autor: Eugênia Glaucy Ferreira da Silva

Réu: Radio Equatorial-fm 93 e outros.

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 269, II, julgo extinto o processo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convencionalada. P. R. I. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Camila Arza Garcia, Marcelo Martins Rodrigues, William Herrison Cunha Bernardo, Willian Herison Cunha Bernardo

5ª Vara Cível

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A):****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior**

Ação de Cobrança

318 - 0094346-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094346-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Salatiel Ubirajara Aquino

Intimação das PARTES, para manifestem nos autos, prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedita Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

319 - 0134693-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134693-7

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros.

Réu: R Antonio de Souza

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás

Busca e Apreensão

320 - 0135133-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135133-3

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Deonil Luiz Jullatti

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Jonh Pablo Souto Silva,

Rárison Tataira da Silva

321 - 0152671-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152671-8

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Joao Chaves Neto

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 101, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

322 - 0162908-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162908-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Romulo Bezerra da Costa

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl.113v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Declaratória

323 - 0106392-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106392-2

Autor: Eletrovolts S/c Ltda

Réu: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Despacho: Defiro o pedido de fl. 849. Dê-se vista como requerido. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaqueline Magri dos Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

Execução

324 - 0006128-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006128-0

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Maria da Guia Medeiros Dias e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Sívirino Pauli

325 - 0006606-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006606-5

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Caxangá Indústria e Comércio de Madeira Ltda

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitos, Thais de Queiroz Lamounier

326 - 0062637-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062637-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Odorico Fernandes Cavalcante

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 137-150, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

327 - 0063570-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063570-9

Exeqüente: Iuri Santana Patrício

Executado: Márcio Parente Fagundes

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 148. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Cleide Lúcio dos Santos, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rárison Tataira da Silva

328 - 0091707-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091707-1

Exeqüente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Luis Barbosa Alves

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 197v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha

329 - 0096045-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096045-1

Exeqüente: Francisco Fernandes da Silva

Executado: Domingos Sávio Ferreira Araujo

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s)

documento(s) fls. 260/270, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Carlos Alberto Meira, Edir Ribeiro da Costa, Fábio Rodrigues Marques

330 - 0104809-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104809-7

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Adelino Mário Farina

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Dualibi

331 - 0122423-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122423-5

Exequente: Norteagro Norte Aerogricola Ltda
Executado: Aluizio Barbosa de Carvalho

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

332 - 0134572-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134572-3

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Jaime Lucio Vieira Santos

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

333 - 0138984-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138984-6

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Antonia Ivoneide Barros Ferreira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

334 - 0142265-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142265-4

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Darielido Santos Carvalho

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

335 - 0142453-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142453-6

Exequente: Centro Educacional Macunaima Ltda
Executado: Paulo Giovanni Aguirre Samoel

Despacho: Defiro o pedido de fl. 122. Dê-se vista como requerido. Boa Vista, 30/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gutemberg Dantas Licarião, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Liliana Regina Alves, Marcelo Bruno Gentil Campos, Maria Emília Brito Silva Leite

336 - 0164082-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164082-4

Exequente: A. P. Faccio
Executado: Paulo Eduardo Minoru Tanaka

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

337 - 0181843-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181843-6

Exequente: Banco Daimlerchrysler S/a
Executado: a Melo de Araujo e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

Execução de Sentença

338 - 0038624-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038624-8

Exequente: Boa Vista Energia S/a
Executado: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Defiro o pedido de fl. 205. Efetuar as diligências necessárias para excluir o nome do advogado do cadastro do Siscom. Solicite-se à

corregedoria, via e-mail, informações sobre o endereço da sócia da empresa executada. Boa Vista, 06/04/2010. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Geraldo João da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

339 - 0059964-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059964-0

Exequente: Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva
Executado: Poliedro Engenharia Construções e Comércio Ltda

Intimação das PARTES, para manifestem nos autos, prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

340 - 0106786-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106786-5

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Cheryle Carla Oliveira Canto

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

341 - 0113944-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113944-1

Exequente: Eduardo Freire da Silva Filho

Executado: Carlos Alberto dos Santos Vieira

Despacho: Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, por ser medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ordinários de localização de bens da parte executada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

342 - 0114858-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114858-2

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Francisco Chagas Silva da Cruz

Despacho: Defiro o pedido de fl. 122. Dê-se vista à DPE. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

Indenização

343 - 0163108-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163108-8

Autor: Gilson da Costa Cavalcante

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

Monitória

344 - 0146696-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146696-6

Autor: Ailton Gomes da Silva

Réu: Luis Edson Licarião Távora

Sentença: ... Por esta razão, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Após o transitio em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. Desentranhem-se os documentos mencionados na petição de fl. 65. P.R.I. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Hindenburgo Alves de O. Filho

Ordinária

345 - 0146808-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146808-7

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Manoel Costa Paiva

Despacho: Objetivando evitar nulidade absoluta, determino a expedição de mandado de citação no endereço indicado na fl. 02. Boa Vista,

12/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de direito.
Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Reintegração de Posse

346 - 0143683-45.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143683-7
Autor: Sivirino Pauli
Réu: Paulo Henrique Ibiapina e outros.
Despacho: Intime-se a parte sucumbente por edital com prazo de vinte dias, para que efetue o pagamento das custas finais. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
Advogado(a): Sivirino Pauli

Usucapião

347 - 0160764-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160764-1
Autor: Cicera Brito da Silva
Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra
Intimação da parte AUTORA para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogado(a): Suely Almeida

6ª Vara Cível

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

348 - 0114887-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114887-1
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Churrascaria La Carreta Ltda
PUBLICAÇÃO: intimação do i. Advogado da Exequente para retirada e publicação do edital de fls. O processo faz parte do rol da Meta de Nivelamento de 2010.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Márcio Wagner Maurício

349 - 0127203-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127203-4
Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros.
Réu: Empresa Ev da Silva
PUBLICAÇÃO: intimação do i. advogado da Requerente para publicação do edital de citação de fls.
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

350 - 0135201-11.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135201-8
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Sinamor Martins Viana
FINAL D E Sentença: desta forma, em face do exposto, com fundamento nos incisos I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido autoral e extinguo o processo com resolução do mérito, para : a) Condenar a parte Requerida ao pagamento de R\$ 2.035,06, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. b) Condenar, ainda, o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor total da condenação (CPC: art. 20, §3º). Consta comprovante de recolhimento das custas processuais às fls. 166. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Após, dê-se baixa e arquivue-se. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

351 - 0146884-45.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146884-8
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Giselda Barbosa da Silva
DESAPACHO: Converte o julgamento em diligência tendo em vista a suposta existência de nomes homônios em relação a Requerida; Nesse passo, faculto a parte requerente acostar aos autos dados cadastrais existentes da requerida; Prazo de 05 dias; Intime-se; Após, com ou sem manifestação façam-me conclusos imediatamente; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 09/04/2010. GURSEN DE MIRANDA -

Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Keisuke Sadamatsu

Adjudicação

352 - 0150336-63.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150336-2
Requerente: Maria do Carmo Barros Costa
Requerido: Damasio Oliveria de Sousa
Final da Sentença: Diante do exposto, com fundamento no art. 466-B c/c o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para transferir o domínio do imóvel descrito na exordial em favor da Requerente, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais (fls. 85) e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 800, (CPC: art. 20§ 4º). oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para que efetue o devido registro definitivo e constitutivo do direito de propriedade sobre a área vendida. Certifique-se o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivue-se baixa e arquivue-se. na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 12 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

Arrolamento de Bens

353 - 0125051-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.125051-1
Requerente: João Romario de Oliveira
Requerido: Ermilo Paludo
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se término do prazo de suspensão. Após, manifeste-se o Requerente, independente de intimação. Comarca de Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Leandro Leitão Lima, Mamede Abrão Netto

Busca/apreensão Dec.911

354 - 0070786-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070786-2
Autor: Banco General Motors S/a
Réu: Nara Barbosa Tavora
Despacho: Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que ainda não há sentença transitada em julgado que possibilite a realização da penhora ou arresto; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

355 - 0132507-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132507-1
Autor: Banco Sudameris S/a
Réu: Belmira Cavalcante Barbosa
Final da Sentença: desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, para: a) Confirmar a consolidação da propriedade do bem e a posse plena e exclusiva do bem móvel descrito na peça inicial, nas mãos do requerente e proprietário fiduciário. b) Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de R\$ 510,00, na forma do § 477, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivue-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça. P.R.I. Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes, Vivian Santos Witt

Busca e Apreensão

356 - 0164946-02.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164946-0
Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Bernardo da Silva
DESPACHO EM INSPEÇÃO: designo o dia 15/05/2010, às 10h30 para realização de audiência preliminar. Intime-se a parte requerida no endereço declinado às fls. 119. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva

Cominatória Obrig. Fazer

357 - 0164008-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164008-9

Requerente: Nilza Gertrudes de Lima

Requerido: Banco do Brasil S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me conclusos para sentença. Boa Vista (RR), em 30/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Glener dos Santos Oliva, Gutemberg Dantas Licarião

358 - 0165503-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165503-8

Requerente: Ronald Rossi Ferreira

Requerido: Vivo S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 158/159; Portanto, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento (CPC: art.475-J); Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido; Determino, ainda, o restabelecimento do serviço de telefonia móvel, conforme determinado na sentença de fls. 86/93, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) (CPC: art.461, §4º); Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Helaine Maise de Moraes França, Igor Queiroz Albuquerque, Paulo Luis de Moura Holanda

Declaratória

359 - 0179840-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179840-8

Autor: Norte Serviços de Arrecadação e Pagamentos Ltda

Réu: Banco do Brasil S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me conclusos para sentença. Boa Vista (RR), em 30 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Jaime César do Amaral Damasceno, James Pinheiro Machado

Despejo F. Pagto/cobrança

360 - 0146891-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146891-3

Requerente: José Gazineu de Souza

Requerido: Adalberto Salgado Wegrow e outros.

Despacho: verifico que o Requerido não foi citado pessoalmente, não estando o presente feito pronto para prolação de sentença; Nesse passo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito despacho de fls. 106, uma vez que o requerido não foi devidamente citado (fls. 89); Assim, cite-se por edital imediatamente; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 09/04/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ivo Calixto da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Dissolução/liquidação S/m

361 - 0161067-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161067-8

Autor: Milton Moreira Heitling

Réu: Newton Jorge Munareto Zambrozuski

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me conclusos para sentença. Boa Vista (RR), em 30/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Sivirino Pauli

Embargos de Terceiros

362 - 0194987-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194987-6

Embargante: Maria Auxiliadora Pinheiro Leite

Embargado: Banco do Brasil S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me conclusos para sentença. Boa Vista (RR), em 29 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Vanessa Barbosa Guimarães

363 - 0198046-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198046-7

Embargante: Juarez de Jesus Alencar

Embargado: Tinrol Tintas Roraima Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o Requerente, pessoalmente, para em 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Certifique-se manifestação fls. 24. Boa Vista (RR), em 30/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Embargos Devedor

364 - 0113979-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113979-7

Embargante: Rivaldo Fernandes Neves

Embargado: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Despacho: Não recebo o apelo interposto, em face de sua manifesta intempestividade, conforme certidão de fls. 436; Portanto, desentranhe-se peça de fls. 404/418 e demais documentos que a acompanham, entregando-os ao seu subscritor; Cumpra-se na integra sentença de fls. 394/400; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, John Pablo Souto Silva

365 - 0174280-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174280-2

Embargante: Banco Abn Amro Real S/a

Embargado: Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Complusando os autos, verifico que as duas cartas de intimações expedidas para pagamento das custas finais foram equivocadamente confeccionadas, uma vez que tiveram como destinatária a parte Exequente/Embargada, quando deveria ser expedida em nome da parte Embargantede/ Executada; Portanto, reitere-se, corretamente, o expediente de fls. 47; desentranhe-se petição de fls. 744/745 e junte-se aos autos da ação de execução provisória, porque pertencente àquele feito; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 29 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Helder Figueiredo Pereira, Luciana Rosa da Silva

366 - 0193622-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193622-0

Embargante: Arthur Gomes Barradas

Embargado: Alair Bonfim de Barros

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me conclusos para sentença. Boa Vista (R), em 30de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcos Antônio C de Souza, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução

367 - 0007166-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007166-9

Exequente: Lira e Cia Ltda

Executado: Marli Guedes Canavarro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se término do prazo de suspensão. Após, manifeste-se o requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

368 - 0007894-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007894-6

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Executada para manifestar (STJ: Súmula nº 240); Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

369 - 0007921-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007921-7

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Douglas de Barros Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Após, manifeste-se o Requerente, independentemente de intimação. Comarca de Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Fernando José de Carvalho

370 - 0065793-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065793-5

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rimatla Queiroz e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 347. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 25 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Vidal de Lima, Rimatla Queiroz, Sivirino Pauli

371 - 0066502-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066502-9

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rimatla Queiroz e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se manifestação, fls. 419. Boa Vista (RR), em 25/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Marcus Vinícius Pereira Serra, Rimatla Queiroz, Svirino Pauli

372 - 0079027-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079027-0

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Urzenir da Rocha Freitas e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se despacho de fls. 316; Prazo de 180 dias; Expedientes necessários; Cumpra-se. Boa Vista (RR), em 26 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

373 - 0081426-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081426-0

Exequente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Rivaldo Fernandes Neves

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Complusando os autos, verifico que os embargos à execução fororam julgados improcedentes, conforme cópia da sentença às fls. 909/915; Verifico ainda, que o recurso de apelação interposto fora certificado como intempestivo; portanto, defiro requerimento de adjudicação às fls. 468/471, exceto quanto aos bens objetos dos embargos de terceiro sob n 010 08 198046-7, em apenso; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 30 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Jaqueline Magri dos Santos

374 - 0097628-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097628-3

Exequente: Bunge Fertilizantes S/a

Executado: Barroz Agroindustrial Ltda e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Exequeute para manifestar interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andréia Margarida André, Camilla Figueiredo Fernandes, Daiani Aparecida Rossini Vidal, Rodolpho César Maia de Moraes

375 - 0106035-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106035-7

Exequente: Alair Bonfim de Barros

Executado: Arthur Alves Barradas e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 156. Boa Vista (RR), em 30 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza

376 - 0113855-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113855-9

Exequente: Bunge Fertilizantes Sa

Executado: Fazenda Sossego Ltda

Despacho: Esclareça a parte Exequeute o pleito de fls. 150, especificando o seu pedido; Intime-se. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Andréia Margarida André, Arivaldo Moreira da Silva, José Antonio Moreira

377 - 0166145-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166145-7

Exequente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: Sergen Serviços Gerais e Engenharia S.a

FINAL DE DECISÃO EM INSPEÇÃO: Diante do exposto, pelos fundamentos fáticos-jurídicos alhures expendidos, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte Exequeute. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

Execução de Sentença

378 - 0114861-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114861-6

Exequente: Boa Vista Energia

Executado: Joao Lopes Lima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Atente o exequeute para a representação processual do executado nos autos. Comarca de Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Johnson Araújo Pereira, Márcio Wagner Maurício, Ricardo

Aguiar Mendes

Execução Provisória

379 - 0120209-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120209-0

Exequente: Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda

Executado: Banco Real Abn Amro S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Solicitem-se informações junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao julgamento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos no bojo do REsp. 874.372-RR; Com a resposta, façam-me os autos conclusos para análise do pleito às fls. 591/592; Expedientes necessários; Intime0-sr. Boa Vista (RR), em 29 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Fernando O'grady Cabral Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva

Indenização

380 - 0053352-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053352-6

Autor: Suênia Cibeli Ramos de Almeida

Réu: Espolio de Raimundo de Castro Barros e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Exequeute sobre Auto de Penhora lavrado às fls. 245; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antônio Cláudio de Almeida, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

381 - 0130887-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130887-9

Autor: Neuzia Maria Mayer

Réu: Citibank Corretora de Seguros S.a

Despacho: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito despacho de fls. 142; Constatou que o caso em tela trata-se de relação de consumo, e está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, assim, inverto o ônus da prova (CDC: inciso VII, art. 6º) Verifico que não houve tentativa de conciliação (CPC: art. 31, § 3º); assim, designo o dia 20 de abril de 2010, às 09h, para realização de audiência preliminar; Intime-se imediatamente; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/04/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Maria Emília Brito Silva Leite

382 - 0143697-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143697-7

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Banco Itaú S/a e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me conclusos para sentença. Boa Vista (RR), em 30 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, José Demontiê Soares Leite, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogério Ferreira de Carvalho

383 - 0168705-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168705-6

Autor: Leila Wanda da Silva Andrade

Réu: Telemar Norte Leste S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Exequeute, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento de metade do valor devido a título de custas finais (fls. 160); Após, com ou sem manifestação, cumpra-se, na íntegra, sentença de fls. 135/141; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

Monitória

384 - 0135413-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135413-9

Autor: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Réu: Andrade Galvão Engenharia Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente; Indefiro pedido de fls. 259. Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquina, Francisco das Chagas Batista, Izaias Rodrigues de Souza, Karla Cristina de Oliveira

Ordinária

385 - 0146377-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146377-3

Requerente: Maria da Conceição Cunha do Rego

Requerido: Real Seguros e Previdência S/a

Final da Sentença: Diante do exposto, com fundamento no art. 466-B c/c o inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, extinguiu o presente processo com resolução do mérito, em face da prescrição, Condeno a parte Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais); (CPC: art. 20, §4º). Não há custos a recolher no presente feito, conforme certidão de fls. 186. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Após, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. BOA VISTA (rr), EM 12/04/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Andréia Margarida André, Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Winston Regis Valois Junior

386 - 0148106-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148106-4

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Alexsandro Panta Silva

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.567,14, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, incidindo estes da data da citação; b) Por fim, condeno, a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ordem de 105 sobre o valor da condenação (CPC: art. 20, § 3º); Intime-se, pessoalmente, o órgão da defensoria Pública do Estado. As custas finais foram devidamente recolhidas, conforme comprovante fls. 156. certifique-se o Cartório o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

387 - 0177718-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177718-8

Requerente: Luiz Saraiva Botelho

Requerido: Banco Ibi S/a Banco Múltiplo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Gibran Silva de Melo Pereira, Samuel Weber Braz

Pedido / Providência

388 - 0160307-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160307-9

Requerente: Francisco das Chagas Pontes

Requerido: Astrid Barbosa Marques

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 232, 235 e 236. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Pedido de Providências

389 - 0223766-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223766-7

Autor: I.R.V.F.N. e outros.

Réu: R.F.N. e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 96. Boa Vista (RR), em 30/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

Prestação de Contas

390 - 0161070-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161070-2

Autor: Milton Moreira Heitling e outros.

Réu: Newton Jorge Munareto Zambrozuski

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Venham-me conclusos para sentença. Boa Vista (RR), em 30/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Svirino Pauli

Revisão de Contrato

391 - 0129784-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129784-1

Requerente: Fernando José de Souza

Requerido: Credicard S/a

Final da Sentença: Diante do exposto, com fundamento no art. 466-B c/c

o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que estipule taxa de juros acima de 12% ao ano, declarando, ainda ilegal a sua capitalização mensal; b) Condenar a parte requerida proceder à devolução do valor pago à maior, qual seja, R\$ 627,54, conforme laudo pericial de fls. 166/172, no seu dobro ao Requerente, devidamente atualizado até a data do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data da citação; c) Condenar, ainda, a parte Requerida à reparação pelos danos morais causados ao Requerente, fixo em R\$ 12.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados também desde a data da citação. d) Condenar, por derradeiro, o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% sobre o valor total atualizado da condenação, na forma do § 3º, art. 20 do Código de Processo Civil. Certifique-se o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se a Contadoria para cálculo das custas finais, pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 12 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Alessandra Dias Galassi, Amilton Sérgio Marchi, Ana Cristina Mantoanelli, Ana Paula Carvalho, Ana Paula Nicacio, Caio Medice Madureira, Gutemberg Dantas Licarião, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcio Gomes Martins, Márcio Wagner Maurício, Silene Maria Pereira Franco, Vitor Ferreira Benatti

7ª Vara Cível

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Pedido

392 - 0055567-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055567-7

Requerente: J.N.M.B. e outros.

Requerido: M.S.B.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de fls.82. Proceda-se como requerido. Oficie-se. Boa Vista-RR, 24/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

393 - 0157674-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157674-7

Requerente: F.L.C.P.

Requerido: F.P.

DESPACHO. Considerando o que dos autos consta, arquivem-se, nos termos da sentença de mérito. Boa Vista, 07/04/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

394 - 0178422-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178422-6

Requerente: M.L.P.F.

Requerido: E.F.L.

DESPACHO. 1. Defiro a cota ministerial de fl. 150. 2. Intime-se a requerente a manifestar-se, em dez dias, sobre a defesa apresentada. Boa Vista, 25/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva

Arrolamento/inventário

395 - 0000911-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000911-5

Inventariante: Durbem da Silva Lima e outros.

Inventariado: Espólio de Ruben da Silva Lima

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 1320. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Geraldo João da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Leydijane Vieira e Silva, Moacir José Bezerra Mota, Suely Almeida

396 - 0027706-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027706-6

Inventariante: Maria Esmeralda Rodrigues e outros.

Inventariado: Luiz Rodrigues Barros

DESPACHO. Aguarde-se manifestação da inventariante por 10 dias. Nada requerido, arquivem-se. Em tempo: Cadastre-se, em atualização, em virtude de os presentes autos encontrarem-se no rol da Meta 2, a sentença de fl. 239, excluindo os presentes autos do referido rol. Boa Vista, 25/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Ney Oliveira Amaral, José Nestor Marcelino, Tatiany Cardoso Ribeiro

397 - 0103794-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103794-2

Inventariante: Osmarina Santana Freitas de Azevedo Cruz e outros.

DESPACHO. Requeira a parte o que entender de direito, levando em consideração que o inventário já se encerrou. Boa Vista, 25/03/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Natanael Gonçalves Vieira

398 - 0160070-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160070-3

Inventariante: Ozenir Pereira da Silva

Inventariado: Espolio De: Raildo de Oliveira do Nascimento

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) Inventariante. Boa Vista-RR, 07/04/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás

399 - 0161926-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161926-5

Inventariante: Karla Cibelly de Souza Santana

DESPACHO. Intime-se a inventariante pessoalmente para, em 48hs, providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção. Considerando o teor da certidão de fl. 92, ficam concedidos os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Boa Vista, 25/03/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

400 - 0162634-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162634-4

Inventariante: Ana Claudia Lucena Estevam

Inventariado: de Cujus Pedro Raimundo Estevam Ribeiro

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) Inventariante. Boa Vista-RR, 24/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Arrolamento de Bens

401 - 0177872-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177872-3

Requerente: M.L.P.F.

Requerido: E.F.L.

DESPACHO. Intime-se a requerente, para, em dez dias, manifestar-se sobre a defesa apresentada. BV, 25/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Leydijane Vieira e Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

Execução

402 - 0008352-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008352-4

Exeqüente: I.H.F.A.

Executado: J.A.P.

DESPACHO. Apresente a exeqüente planilha atualizada do débito exeqüendo, considerando os abatimentos devidos. Autorizo a confecção de alvará para levantamento da quantia bloqueada (fl. 292). Boa Vista, 25/03/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

403 - 0008501-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008501-6

Exeqüente: M.A.M. e outros.

Executado: M.S.M.

DESPACHO. R.H. a) Defiro o pedido de fls. 97. b) Permaneçam os autos em arquivo provisório, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 01 (um) ano. c) Decorrido o prazo, vista à(ao) DPE/RR. Boa Vista-RR, 24/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

404 - 0028110-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028110-0

Exeqüente: T.H.S.S.

Executado: J.P.S.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido retro. Renove-se o mandado, concedendo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, §2º do CPC e devendo este entrar em contato com a representante legal do exeqüente para auxiliá-lo na diligência. Boa Vista, 23/03/200. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

405 - 0089168-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089168-0

Exeqüente: D.W.S.C.

Executado: J.G.C.

DESPACHO. Defiro o pedido retro. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 08/04/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

406 - 0102329-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102329-8

Exeqüente: L.L.M. e outros.

Executado: F.L.M.

DESPACHO. R.H. Diga o exeqüente sobre a certidão retro apresentando, se for o caso, planilha atualizada dos valores executados. Boa Vista, 24/03/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

407 - 0104002-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104002-9

Exeqüente: R.S.B.S.

Executado: A.S.C.

DESPACHO. Como há pedido de adjudicação do bem imóvel penhorado às fls. 129/131, comprove a exeqüente as condições impostas no art. 685-A, do CPC. BV, 05/04/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Domingos Sávio Moura Rebelo, Rogenilton Ferreira Gomes, Thais Emanuela Andrade de Souza

408 - 0138484-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138484-7

Exeqüente: L.M.G.

Executado: C.G.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) DPE. Boa Vista-RR, 24/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Emira Latife Lago Salomão, Marcos Antonio Jóffily, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

409 - 0148404-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148404-3

Exeqüente: P.F.S.

Executado: E.L.S.

DESPACHO. Renove-se o mandado, da forma pleiteada, destacando que a credora já foi anteriormente encontrada, conforme bem anotou a i. DPE/RR. Advirta-se o Sr. Oficial de Justiça no sentido de certificar minuciosamente as diligências empreendidas visando o cumprimento do mandado. Boa Vista, 07/04/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

410 - 0167249-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167249-6

Exeqüente: R.M.C.V.B.

Executado: L.C.O.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) DPE. Boa Vista-RR, 24/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

411 - 0189280-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189280-3

Exeqüente: B.B.L.

Executado: C.S.L.

DESPACHO. R.H. a) Defiro o pedido de fls. 54. b) Permaneçam os autos em arquivo provisório, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 01 (um) ano. c) Decorrido o prazo, vista à(ao) DPE/RR. Boa Vista-RR, 24/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda de Menor

412 - 0165935-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165935-2

Requerente: J.B.C.

Requerido: A.C.A.

DESPACHO. R.H. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista-RR, 24/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Inventário

413 - 0214213-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214213-1

Autor: Luciana Guedelha Lima e outros.

Réu: Espólio de Jesualdo Costa Lima

DESPACHO. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 97. Boa Vista, 24/03/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

414 - 0214228-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214228-9

Autor: Luiz Renato Maciel de Melo e outros.

Réu: Espólio de Cicero Correa de Melo Filho e outros.

DESPACHO. Defiro o pedido retro. Proceda-se como se requer. Boa Vista, 25/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

415 - 0214516-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214516-7

Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.

Réu: Espólio de Francisco Fernandes Sousa

DESPACHO. R.H. Renove-se os mandados de fls. 61, 63 e 65, considerando o endereço de fl. 74. Após vista à PROGE, tendo em vista a petição de fl. 71 e 59. Boa Vista, 24/03/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Thais Emanuela Andrade de Souza

416 - 0214527-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214527-4

Autor: Alexandre Prestes Uchoa

Réu: Espólio De: Hildeberto Barbosa Uchoa

DESPACHO. Antes de analisar o pedido de alvará entendo pertinente que o inventariante comprove os opositos que advirão com o exercício da inventariança. Desta forma, apresente o inventariante as certidões de débitos das fazendas públicas federal, estadual e municipal, bem como a guia de cotação do ITCMD. Prazo: 20 dias. Boa Vista, 25/03/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

417 - 0449848-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449848-1

Autor: Fazenda Nacional da União

Réu: Espólio de José Umberto Carneiro

DESPACHO. À PFN para que informe os dados da viúva-meeira Najda Marques Carneiro. Boa Vista, 25/03/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0005083-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005083-9

Autor: Cleonice Ribeiro de Oliveira

Réu: Espólio de Marinaldo de Sousa Nascimento

DESPACHO. R.H. a) Nomeio o(a) Sr(a). Cleonice Ribeiro de Oliveira, para exercer o cargo de inventariante do espólio de Marinaldo de Sousa Nascimento, devendo, em 05 (cinco) dias, prestar compromisso e, ao depois, apresentar as primeiras declarações. Defiro a Justiça gratuita. Boa Vista-RR, 25/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

Inventário Negativo

419 - 0142840-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142840-4

Inventariante: Berenice Lima Barros e outros.

Inventariado: Espólio de Raimundo Barros

DESPACHO. 1. Defiro o pedido de fls. 194/197. 2. Expeça-se alvará, na forma do último parágrafo de fl. 197. 3. Igualmente, expeça-se certidão cartorária, na forma do último parágrafo de fl. 196, se de fato existente tal situação. BV, 23/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Jucelaine Cerbato Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht,

Rárison Tataira da Silva

Investigação Paternidade

420 - 0170832-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170832-4

Requerente: H.C.

Requerido: P.L.S.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) DPE. Boa Vista-RR, 25/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Revisonal de Alimentos

421 - 0091560-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091560-4

Requerente: H.F.P.R.

Requerido: C.M.R.

DESPACHO. Arquivem-se. Boa Vista, 25/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Oleno Inácio de Matos

Separação Consensual

422 - 0190530-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190530-8

Requerente: N.B.V. e outros.

DESPACHO. Vista ao requerente do ofício juntado (fl. 61). Após, arquivem-se. Boa Vista, 25/03/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Angela Di Manso

Separação Litigiosa

423 - 0027597-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027597-9

Requerente: N.M.A.B.

Requerido: S.R.S.A.B.

DESPACHO. Defiro o pedido retro (fl. 64). Proceda-se como de requer. Boa Vista, 24/03/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Eugênia Louriê dos Santos

8ª Vara Cível

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Execução Fiscal

424 - 0009686-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009686-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alda Crusina dos Santos e outros.

Finalidade: Intimar o executado para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 87,50. No prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

425 - 0009733-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009733-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jip Construções e Comércio Ltda e outros.

Finalidade: Intimar o executado para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 97,50. No prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

426 - 0009876-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009876-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alicerce Construções e Comércio Ltda
Finalidade: Intimar o executado para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 232,50. No prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

427 - 0076245-70.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076245-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Mh Comercio e Representações e outros.
Finalidade: Intimar o executado para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 87,50. No prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

428 - 0091170-71.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091170-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Fe da Costa Barros e outros.
Defiro consulta de endereço. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

429 - 0100050-18.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100050-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ridalvo a de Araujo e outros.
Finalidade: Intimar o executado para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 87,50. No prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

430 - 0101416-92.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101416-4
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Marcos Rolin da Silva
Finalidade: Intimar o executado para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 87,50. No prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

431 - 0105366-12.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105366-7
Exequente: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.
1- Recebo a Apelação em ambos os efeitos; 02- Ao apelado, para querendo, apresentar contrarrazões. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fernando Borges de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

432 - 0121430-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121430-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: e C Olivio Sousa e outros.
Tendo sido regularmente citado o - a(s) executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela L Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do BACENJUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicite-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

433 - 0128875-35.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128875-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ridalvo a de Araujo e outros.
Finalidade: Intimar o executado para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 87,50. No prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

434 - 0141199-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141199-6
Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Guedes e Gonçalves Ltda e outros.
I- Nomeio como curadora especial a Dra. Alice Dionísio Castelo Branco Defensora Pública. II- Expeça-se termo de compromisso. III- Remetam-se os autos a DPE. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

435 - 0158090-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158090-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Farol-comercio Representações e Serviços Ltda
Chamo feito a ordem. Tendo em vista que a citação do executado deuse mediante edital e que ainda não fora nomeado curador especial, revogo o despacho que ordenou consulta ao sistema BACENJUD, bem como o que decretou a indisponibilidade dos bens. Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os a DPE para manifestação. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

436 - 0159450-89.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159450-0
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Função Engenharia Ltda
Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação no endereço fornecido à fl. 59. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

437 - 0166318-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166318-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: e C Olivio Sousa Me e outros.
01- Indefiro por ora, pedido de indisponibilidade de bens; 02- Encaminhem-se os autos a DPE. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

Reintegração de Posse

438 - 0164514-80.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164514-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ari Venacio da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2010 às 10:00 horas.
Advogados: Jaques Sonntag, Mário José Rodrigues de Moura, Paula Cristiane Araldi

1ª Vara Criminal

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

439 - 0010043-19.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010043-5
Réu: José Ribamar Dourado de Albuquerque e outros.
Final da Sentença: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do CPP, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ RIBAMAR DE ALBUQUERQUE, qualificado na denúncia, a teor do artigo 107, IV, do CP. Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes. P.R.I. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0010047-56.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010047-6
Réu: Francisco de Assis da Silva Roque
Audiência ANTECIPADA para o dia 02/06/2010 às 10:30 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

441 - 0010067-47.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010067-4
Réu: Benedito Ramalho da Silva

Final da Decisão: "... Desse modo, e em virtude da tentativa do cumprimento da META2 PoderJudiciario, determino a suspensão do processo - e não do prazo prescricional - e que o retire de pauta para possibilitar a designação de audiência em processos que possam neste ano obter finalização nesta instância...Boa Vista/RR, 06/04/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0010117-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010117-7

Réu: Antônio Luiz de Almeida

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09/04/2010. Lana Leitão Martins-Juiza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

443 - 0010244-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010244-9

Réu: José Dias Siqueira Neto

Audiência ANTECIPADA para o dia 08/06/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedita Ferreira Araújo

444 - 0010318-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010318-1

Réu: Eder Jefferson Nascimento Lopes

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 28/05/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

445 - 0010460-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010460-1

Réu: Armando Jean Goiano de Matos

Final da Sentença: "... Assim, conforme fundamento acima, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO do crime de homicídio atribuído a Armando Jean Goiano de Matos. Ciência desta sentença ao MP e a DPE. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar encaminhando cópia desta sentença. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Lana Leitão Martins-Juiza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

446 - 0010466-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010466-8

Réu: Ediva Nascimento Leite

Despacho: (...)vista a defesa, para se manifestar sobre o artigo 422 do CPP. BV, 30/03/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi

Advogado(a): Alci da Rocha

447 - 0010647-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010647-3

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 01/06/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

448 - 0010674-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010674-7

Réu: Valquimar Sales

À Defesa do réu VALQUIMAR SALES para oferecimento de razões recursais da Apelação, no prazo legal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

449 - 0010678-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010678-8

Réu: Nivaldo Pereira dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

450 - 0010717-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010717-4

Réu: Josué Ribeiro de Lima

Audiência ANTECIPADA para o dia 01/06/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

451 - 0010786-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010786-9

Réu: Antonio Ferreira da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 10/05/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

452 - 0010914-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010914-7

Réu: Paulo Antônio Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 24/05/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

453 - 0010950-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010950-1

Réu: Wilson Marques de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

454 - 0026203-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026203-5

Réu: Rayfran Rodrigues Reis

FINAL DE SENTENÇA "... Por todo o exposto, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do CP e declaro extinta a punibilidade do réu RAYFRAN RODRIGUES DOS REIS. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09/04/2010. Lana Leitão Martins- Juiza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

455 - 0032413-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032413-2

Réu: Flávio Martins da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 08/06/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

456 - 0051451-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051451-8

Réu: Marcos Weliam Silva de Souza

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 20/05/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

457 - 0054941-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054941-5

Réu: Itamar da Silva

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 25/05/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

458 - 0074041-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074041-8

Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior

Final da Sentença: "... Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado ALEX SANDRO PEREIRA NOVAES, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), do CP a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Inexiste a necessidade da segregação cautelar do acusado, porquanto respondeu a todos os chamados jurisdicionais e esteve durante considerável período processual em liberdade, devendo, portanto, nesta condição permanecer (CPP, art. 413, § 3º). Dê-se ciência pessoal desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), a Defensoria Pública e ao MP. Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em plenário (CCP, art. 422), podendo requererem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de cinco dias. Concluído, após. P.R.I. Boa Vista/RR, 08/04/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

459 - 0087029-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087029-6

Réu: Darlus Barreto da Silva

Final da Sentença: "... Por tais razões, a teor do art. 414, caput, do CPP, não me convencendo, no momento, da existência de indícios suficientes para a admissibilidade da acusação, IMPRONUNCIO o réu DARLUS BARRETO DA SILVA. Advirto que, nos moldes do art. 414, parágrafo único, do CPP, nova denúncia pode ser realizada a respeito do fato em tela, desde que verificada a existência de novas provas. Transitada esta em julgado, determino que se realizem as baixas pertinentes. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09/04/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

460 - 0097347-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097347-0

Réu: Sebastião Palmeira da Costa Filho

Audiência ANTECIPADA para o dia 31/05/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

461 - 0101469-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101469-3

Indiciado: A. e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 28/05/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

462 - 0104699-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104699-2
 Réu: Raimundo Alves Silva
 Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 21/05/2010 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

463 - 0105917-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105917-7
 Réu: Jose Manuel da Cunha Costa Filho
 Audiência ANTECIPADA para o dia 19/05/2010 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

464 - 0114680-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114680-0
 Réu: Orlando Alves Mota
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/06/2010 às 08:00 horas.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

465 - 0124502-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124502-4
 Réu: Maycon Carvalho Barbosa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2010 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

466 - 0124653-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124653-5
 Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros e outros.
 Audiência ANTECIPADA para o dia 27/05/2010 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

467 - 0124654-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124654-3
 Réu: Andre da Silva Medeiros
 Audiência ANTECIPADA para o dia 09/06/2010 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

468 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8
 Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/04/2010 às 09:00 horas.
 Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

469 - 0161273-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161273-2
 Réu: Antonio Marques Alves do Rosário
 Audiência ANTECIPADA para o dia 08/06/2010 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

470 - 0161291-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161291-4
 Réu: Charles Nascimento Frederico Filho
 Audiência ANTECIPADA para o dia 02/06/2010 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

471 - 0164896-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164896-7
 Réu: Sandro Augusto Coelho
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael Rodrigues da Silva, Rárison Tataira da Silva

472 - 0177635-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177635-4
 Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira
 Audiência ANTECIPADA para o dia 02/06/2010 às 08:30 horas.
 Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Liberdade Provisória

473 - 0005110-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005110-0
 Réu: Vilmaria Teixeira Dativa
 Intime-se o advogado constituído para que junte aos autos os documentos referidos na petição de fls. 02/06, no prazo de cinco dias.
 Advogado(a): José Rogério de Sales

2ª Vara Criminal

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Crime de Tóxicos

474 - 0182599-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182599-3
 Réu: Sérgio Murilo de Oliveira Correa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2010 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

475 - 0215415-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215415-1
 Réu: Draiton de Souza Cruz e outros.
 Audiência ANTECIPADA para o dia 15/04/2010 às 14:30 horas.
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Elidoro Mendes da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Raimunda Maroly Silva Oliveira

Execução da Pena

476 - 0074203-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074203-4
 Sentenciado: Emerson Souza Moura
 "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima(a) indicado(a), nos termos do artigo 1º, I, do Decreto nº 7.046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação, conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo único. Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 09/03/10. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR."
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

477 - 0106531-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106531-5
 Sentenciado: Joseph David
 Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do re-educando JESEPH DAVID, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Quanto ao trabalho externo, o re-educando deverá trabalhar internamente, em face de sua condição de estrangeiro com decreto de expulsão. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04.03.2010. Juiz Euclides Calil Filho Coordenador do Mutirão de Presos Condenados
 Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

478 - 0106762-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106762-6
 Sentenciado: Sebastião Evangelista da Silva
 PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo re-educando acima indicado, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto n.º 7046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o parágrafo único da artigo 1º, do referido Decreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Mutirão Carcerário
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

479 - 0108582-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108582-6

Sentenciado: Lúcia Maria da Silva Ribeiro

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição extinta a PUNIBILIDADE quanto às penas privativa de liberdade e de multa aplicadas ao(a) re-educando(a) acima indicado(a); DECLARO ainda extinta a pena privativa de liberdade do(a) re-educando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 11.03.10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Mutirão Carcerário

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

480 - 0129200-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129200-8

Sentenciado: Ademar Silva Rodrigues

Decisão: "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29.03.10 a 04.04.10 (pascoa), nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01.03.2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Juíza de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

481 - 0182841-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182841-9

Sentenciado: Antonio Pereira dos Santos

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 60 (sessente) dias da pena privativa de liberdade do re-educando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/03/2010. Juiz Euclides Calil Filho Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados

Nenhum advogado cadastrado.

482 - 0183901-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183901-0

Sentenciado: Lindomar de Abreu Lima

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/02/2010. Juiz Euclides Calil Filho Coordenador do Mutirão de Presos Condenados

Nenhum advogado cadastrado.

483 - 0183961-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183961-4

Sentenciado: Célio da Silva Lima

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido do regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do re-educando acima citado, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010, nos termos dos artigos 112 e 122 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Euclides Calil Filho Coordenador do Mutirão de Presos Condenados

Nenhum advogado cadastrado.

484 - 0191199-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191199-1

Sentenciado: Regis Leon Brasil da Silva

Final da Sentença: "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto nº 7.046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo único. Deixo de expedir alvará de soltura, uma vez que a certidão carcerária de fl.62 informa que o reeducando se encontra preso preventivamente, informação esta também contida no parecer Ministerial de f.70. Retifique-se a guia de recolhimento. Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13/03/2010. Juiz Euclides Calil Filho. Coordenador do Mutirão de Presos Condenados".

Nenhum advogado cadastrado.

485 - 0191222-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191222-1

Sentenciado: Raimundo Franco da Silva

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime SEMI ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do re-educando nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e defiro o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29.03.2010 a 04.04.2010 (pascoa), nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26/02/2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

486 - 0205220-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205220-7

Sentenciado: Tadeu de Oliveira Fidelis

"PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29.03.10 a 04.04.10 (pascoa), nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 02.03.2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Juíza de Direito. Mutirão Carcerário".

Nenhum advogado cadastrado.

487 - 0208516-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208516-5

Sentenciado: Lucelia Jackeline Santos de Oliveira

Decisão: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 63 (sessenta dias) da pena privativa de liberdade do(a) re-educando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Elabore-se nova planilha de liquidação de pena. Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08.03.2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

488 - 0222541-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222541-5

Sentenciado: Helri Cruz Araujo

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Euclides Calil Filho Coordenador do Mutirão de Presos Condenados

Nenhum advogado cadastrado.

489 - 0222662-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222662-9

Sentenciado: Leo Ronaldo Jonas Nascimento

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 130 (cento e trinta dias) da pena privativa de liberdade do re-educando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24.02.2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

490 - 0213130-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213130-8

Autor: Zuila Alves dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

4ª Vara Criminal

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luíza Pereira Nattrott

Crime C/ Patrimônio

491 - 0023665-34.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023665-8

Réu: Paulo Rogério dos Santos e outros.

PUBLICAÇÃO: " Intimem-se as partes para que apresentem adendo às Alegações Finais, caso desejem".

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Euflávio Dionísio Lima

492 - 0141876-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141876-9

Réu: Rosinaldo Lima Barbosa e outros.

PUBLICAÇÃO: A defesa fica intimada para apresentar as Alegações Finais na forma e prazo legal

Advogados: José Rogério de Sales, Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

493 - 0190200-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190200-8

Réu: Roni Almeida Viana e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 14 de maio de 2010 às 10h.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Luiz Travassos Duarte Neto, Paulo Luis de Moura Holanda

5ª Vara Criminal

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

494 - 0221205-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221205-8

Autor: Cláudio Lima de Souza

Réu: José Pedro de Araújo

Final da Decisão: "Diante disso, não há qualquer modificação a ser feita neste juízo, até porque, conforme mencionado alhures, os Embargos de Declaração não se prestam à reforma de decisão e, no presente caso, não há qualquer obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão na decisão vergastada. Pelas razões expostas, e considerando a ausência dos requisitos nos artigos 382 e 619 do CPP, conheço os Embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Advogados: José Pedro de Araújo, Mamede Abrão Netto

Crime C/ Fé Pública

495 - 0056389-91.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056389-5

Indiciado: M.R.M.P. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE JUNHO DE 2010 às 09h 40min.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Crime C/ Meio Ambiente

496 - 0014126-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014126-4

Indiciado: D.E.R.E.R. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13 DE MAIO DE 2010, às 09h 40min.

Advogado(a): Jose Antonio Carlos Pimenta

497 - 0195473-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195473-6

Réu: Fernando Pereira

Final da Decisão: "Diante disso, entendo que o presente feito é de competência da 5ª Vara Criminal.Ciência desta decisão ao Ministério Público.Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

498 - 0031005-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031005-7

Réu: Deusdedit Gomes de Aguiar Filho e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE JUNHO DE 2010 às 09h 45min.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Crime de Trânsito - Ctb

499 - 0036772-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036772-7

Réu: Marcos Cesar da Costa Amorim

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE JUNHO DE 2010 às 09h 40min.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Infância e Juventude

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Adoção/dest Pátrio Poder

500 - 0203633-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203633-3

Requerente: A.M.B.B.

Criança/adolescente: M.Y. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Thais Emanuela Andrade de Souza, Wilson Roberto F. Précoma

Autorização Judicial

501 - 0221689-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221689-3

Autor: L.A.H.

Criança/adolescente: I.J.O.H.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

502 - 0003513-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003513-7

Autor: E.P.S.

Criança/adolescente: L.P.D.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

503 - 0220563-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220563-1

Indiciado: C.A.M.

Sentença: Concessão de remissão à adolecente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

504 - 0221721-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221721-4

Infrator: P.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

505 - 0218838-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218838-1

Infrator: C.A.S.C.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

506 - 0002139-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002139-2

Executado: F.M.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Medida

507 - 0181098-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181098-7

S.educando: A.G.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

508 - 0184737-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184737-7

S.educando: A.F.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

509 - 0184841-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184841-7

S.educando: A.F.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

510 - 0194430-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194430-7

S.educando: A.G.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

511 - 0213359-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213359-3

S.educando: A.F.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

512 - 0213396-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213396-5

S.educando: A.F.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

513 - 0003916-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003916-2

Autor: N.D.S. e outros.

Réu: C.S.B. e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Isto Posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme art. 10 da Lei nº. 12.016/09 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.Boa Vista-RR, 12 de abril de 2010 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular -

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Obrig Fazer C/ Ant Tutela

514 - 0198754-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198754-6

Requerente: R.C.S.

Criança/adolescente: Y.L.C.A. e outros.

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, confirmando na íntegra a tutela antecipada concedida, condenando o Município de Boa Vista, a pagar todas as despesas do tratamento e as passagens aéreas, para a criança Y. L. C. A. e sua genitora R.C.S., no trecho Boa Vista/Brasília/Boa Vista, para tratamento médico fora do domicílio, visando seus atendimentos naquela Cidade, bem como a multa/diária pelo não cumprimento da tutela antecipada em R\$ 4.000,00. Julgo ainda, extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Sem custas. P.R.I. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2010 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Silvana Borghi Gandur Pigari

Justiça Militar

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Admin. Pública

515 - 0062731-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062731-8

Réu: Elivandro de Souza e outros.

Manifeste-se a defesa a respeito de suas testemunhas, fornecendo o endereço no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de indeferimento das testemunhas. Cumpra-se, concomitantemente, o despacho reto (fls. 287).

Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000032-RR-N: 005

000193-RR-B: 004

000203-RR-N: 010

000245-RR-B: 001, 006

028870-SP-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

001 - 0000365-32.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000365-4

Autor: Jackson Barreto da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Prisão em Flagrante

002 - 0000355-85.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000355-5

Indiciado: E.B.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000364-47.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000364-7

Réu: Jackson Barreto da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Arrolamento/inventário

004 - 0000546-14.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000546-6

Inventariante: Lidiany Souza Bastos

Inventariado: Libania Lacerda Basto

Aguarda resposta ofício 242/10.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

005 - 0001830-57.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001830-3

Inventariante: Francisco Virino de Lima e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública proge.

Advogado(a): Petronilo Varela da S. Júnior

Carta de Ordem

006 - 0000061-33.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000061-9

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Município de Caracarái

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Advogado(a): Edson Prado Barros

Carta Precatória

007 - 0014453-12.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014453-4

Autor: I.C.S.S.

Réu: A.R.S.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alberto de Camargo Taveira

008 - 0014639-35.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014639-8

Autor: Ibama

Réu: Raimundo Meireles da Silva Filho

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000183-46.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000183-1

Autor: Anatel - Agencia Nacional de Telecomunicações

Réu: Alert - Sistemas de Segurança Ltda

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Cível

010 - 0013547-22.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013547-4

Requerente: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Requerido: Jeanne Magalhaes Xaud

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Infância e Juventude

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Adoção

011 - 0014821-21.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014821-2

Autor: G.S.C. e outros.

Réu: L.B.L.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0014646-27.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014646-3

Autor: J.P.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 010

000285-RR-N: 007

000508-RR-N: 007

000554-RR-N: 010

000564-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal

001 - 0000403-21.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000403-9

Indiciado: C.M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000405-88.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000405-4

Indiciado: D.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

003 - 0000402-36.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000402-1

Indiciado: J.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000406-73.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000406-2

Indiciado: C.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

005 - 0000418-87.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000418-7

Autor: J.C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000427-49.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000427-8

Autor: M.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Luiz do Anauá.
Advogados: Camila Araujo Guerra, Tarcísio Laurindo Pereira

Anulatória

007 - 0023352-73.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023352-3
Autor: Cleubery Gonçalves Queiroz
Réu: Município de São Luiz do Anauá
Despacho. Diga o Requerido. São Luiz do Anauá, RR, 17.03.10. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes

Vara Criminal

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Crime de Tóxicos

008 - 0022991-56.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022991-9
Réu: Cleiton Gomes dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2010 às 08:30 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Conselho Tutelar

009 - 0019156-65.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.019156-0
Criança/adolescente: D.T.C.
Processo Suspenso. Prazo de 090 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Indenização

010 - 0020050-41.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.020050-2
Autor: Maria Geralda Lopes
Réu: Editora Três Ltda
Prove o embargante a existência do processo de recuperação judicial da executada, no prazo de 10 dias. Juiz de Direito - Parima Dias Veras. São

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Inquérito Policial

001 - 0000196-29.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000196-6
Indiciado: R.N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Termo Circunstanciado

002 - 0000194-59.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000194-1
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 13/04/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 138977-0/2006 – Ação de Indenização.**Autor:** Júlio Costa de Souza e Lucinete Souza Barros.**Réu:** Sebastião Francisco de Oliveira Neto e Marina Fernandes Lima.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **JÚLIO COSTA DE SOUZA**, brasileiro, portador do R.G. nº 171.347 SSP/RR e do CPF nº 703.301.822-34, e **LUCINETE SOUZA BARROS**, brasileira, portadora do CPF nº 769.415.232-04, a fim de que, no prazo de 48h, manifestem-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 04 de março de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 0010.07.156943-7 – BUSCA E APREENSÃO.**AUTOR:** BANCO HONDA S/A.**RÉU:** NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 611.965.332-53, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 70,00 (Setenta reais), referente ao valor das custas finais nos autos do processo acima.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e

Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 03 de março de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 0010.06.130674-1.

Autor: ARAUJO E FELIPE LTDA.

Réu: TELELISTA LISTAS TELEFÔNICAS DO BRASIL E OUTRO.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **ARAUJO E FELIPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.074.369/0001-62, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 03 de março de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 0010.07.156245-7

Autor: PEDRO BRAGA.

Réu: FRANCISCO FAGUNDES DE OLIVEIRA.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **PEDRO BRAGA**, portador do RG nº 71678/RR inscrito no CPF sob o nº 157.651.301-78, a fim de que, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e

Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 03 de março de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.07.164081-6

Embargante: Gerson Lopes Gomes.

Embargado: Banco da Amazônia S/A.

Estando a parte embargante adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte embargante, **GERSON LOPES GOMES**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 068.325.202-04, a fim de que, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 11 de março de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 0010.06.133116-0 – INDENIZAÇÃO.

Autor: RAIMUNDO MAIA FILHO.

Réu: A.M. CASTRO DE OLIVEIRA.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **RAIMUNDO MAIA FILHO**, portador do RG nº 62.025/RR, inscrito no CPF sob o nº 199.905.722-20, a fim de se manifestar nos autos do processo em epígrafe, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e

Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 05 de abril de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2008.909.953-4.

Promovente: BV FINANCEIRA S/A – CFI.

Promovida: JOSE LOPES DOS ANJOS JUNIOR.

Estando a parte promovida adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte promovida **JOSÉ LOPES DOS ANJOS JUNIOR**, brasileiro, portador do CPF sob o nº 813.419.462-15, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), referente ao valor das custas finais nos autos do processo acima.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 07 de abril de 2010. Eu, Luciano Sanguanini(Assistente Judiciário), que o digitei e, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 0010.01.006432-6

Exequente: E. VIEIRA DA SILVA.

Executada: ALDA REGINA GONÇALEZ MENDES DUARTE.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **E. VIEIRA DA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 003.079.686/0001-46, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48h, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 12 de abril de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 0010.06.146.163-7 – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS.

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES NORONHA.

EXECUTADO: AZEVEDO E SILVA LTDA e Outro.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** dos réus **AZEVEDO E SILVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.553.191/0001-19, e **JOÃO CANCIO BARBOSA DE ALMEIDA**, portador do RG nº 23281 SSP/RR, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetuem o pagamento de R\$ 70,00 (setenta reais), referente ao valor das custas finais nos autos do processo acima, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 12 de abril de 2010. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Escrivão Judicial em Exercício), digitei e assino de ordem.

Cassiano André de Paula Dias
Escrivão Judicial em exercício

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 13/04/2010

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã-Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO, brasileiro, viúvo, filho de Francisco Firmino de Araújo e de Maria Filomena de Araújo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para proceder o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 75,00(setenta e cinco reais), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, referentes aos autos n.º **0010 08 184648-6 – AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL.**

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **doze** dia(s) do mês de **abril** do ano de dois mil e **dez**. Eu, ssc (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 09/04/2010

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MMa. Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que: **AUGUSTO DANTAS LEITÃO**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 07/11/01970, filho de José Dulce Ayres Leitão e Lenir Dantas Leitão, natural de Boa Vista/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.10.003197-9, como incurso nas sanções do art. 224-A do Estatuto da Criança e Adolescente e art.213 c/c art 224 "a" do código Penal, não sendo possível a sua citação e intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO a comparecer na Sala de Audiência deste Juízo Criminal, localizada Fórum Advogado Sobral Pinto, praça do Centro Cívico, nº 666, Cento, Boa Vista/RR – Fone/Fax 621 2710 CEP 69.301-380, no dia 29 de Maio de 2010, às 08:30 horas, para interrogatório preliminar, podendo comparecer acompanhado de advogado e, não podendo contratar um, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, a partir da qual correrá o prazo de 03 (três) dias para apresentar Defesa Prévia. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), ao nono dia do mês de abril do ano de dois mil e dez. Eu, Escrivã Judicial, subscrevo e assino, de ordem da MMa. Juíza de Direito.

Rosaura Franklin Marcant da Silva
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MMa. Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quantos virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. 0010.02.025391-9, que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **RONALDO SOBRAL DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Arinaldo Pena da Silva e de Maria Goreth Oliveira Sobral, nascido aos 17.10.1979, natural de Manaus/AM, estando em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita. DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido na denúncia para condená-lo nas penas dos art. 213 c/c 224 "a", do Código Penal, e absolve-lo do crime de Rapto, nos termos do art. 386, VI, do código de Processo Penal, O réu RONALDO SOBRAL DA SILVA, portanto, fica condenado à pena definitiva de 06 (seis) anos e 5(cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multas(...) O Regime inicial de cumprimento da pena será no Semi-Aberto(...). Autorizo o Reú que recorra em liberdade (...). Ciente o Ministério Público. P. R. I. C. Comarca de Boa Vista (RR), 15 de agosto de 2005. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer da sentença. Para o conhecimento de todos, o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de Abril de 2010. Eu, Escrivã Judicial, de ordem da MMa. Juíza de Direito digitei e assino.

Rosaura Franklin Marcant da Silva
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

Expediente do dia 13 de abril de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.02.050994-8

Autor: Onesi Correia Moraes

Réu (s): **JOSÉ DA SILVA ANDRADE**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. RENATO ALBUQUERQUE, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOSÉ DA SILVA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Boa Vista/RR, nascido em 22/07/1979, filho de Maria Sueli da Silva Andrade, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.155, inc.II do § 4º, do Código Pen al. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no mês de julho de 2002, o denunciado, com abuso de confiança, subtraiu, para si, coisa alheia móvel. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.155, inc.II do § 4º, do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.142716-6

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **ANTONIO DE SOUZA BENTO E OUTROS**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. RENATO ALBUQUERQUE, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTONIO DE SOUZA BENTO**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 03/06/1972, filho de Damião Bento e Matilde de Souza Bento, portador do RG n° 8 7919 SSP/RR, CPF 342.546.252-00, sem mais qualificações. **FRANCISCO VALDIONEIDE OLIVEIRA DIAS, vulgo "negao"**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Fortaleza/CE, nascido em 08/09/1972, portador do RG n° 126400 SSP/RR, CPF 446945802-30, filho de Edmilson Dias Machado e de Maria Zeneide Oliveira Dias, sem mais qualificações. **CIDNEY FEITOSA DE SOUZA, vulgo "cachorrão"**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG

129933 SSP/RR, CPF 405549902-00, natural de Manacapuru/AM, nascido em 09/03/1973, sem mais qualificações. Foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso o primeiro denunciado amoldou a sua conduta no tipo do art. 34, caput, e parágrafo único, II (segunda parte), c/c art. 2º, am bos, da Lei dos crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98); o segundo denunciado praticou os fatos inseridos no tipo do art. 34, caput, e parágrafo único, II (segunda parte), c/c art. 2º, ambos, da Lei dos crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98); e o terceiro Denunciado infringiu a norma penal descritano tipo no art. 34, caput, e parágrafo único, II (segunda parte), c/c art.2º, ambos, da Lei dos crimes Ambientais(Lei nº 9.605/98). Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Consta dos autos que, no dia 17 de maio de 2006, por volta das 13:414 hrs, os denunciados, que agiam mediante unidade de desígnios e em consenso, foram surpreendidos pela fiscalização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental de Boa Vista/RR numa pequena canoa realizando pesca no rio Cauamé, nas imediações da fazenda Cachoerinha ou Minoto, nesta capital, utilizando-se de um total de 07 (sete) malhadores, sendo: 04(quatro) com malhas menores do que 70(setenta) milímetros e 03 (três) com malhas maiores do que 70(setenta) milímetros. Agindo assim, o primeiro denunciado amoldou a sua conduta no tipo do art. 34, caput, e parágrafo único, II (segunda parte), c/c art. 2º, ambos, da Lei dos crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98); o segundo denunciado praticou os fatos inseridos no tipo do art. 34, caput, e parágrafo único, II (segunda parte), c/c art. 2º, ambos, da Lei dos crimes Ambientais(Lei nº 9.605/98); e o terceiro Denunciado infringiu a norma penal descritano tipo no art. 34, caput, e parágrafo único, II (segunda parte), c/c art.2º, ambos, da Lei dos crimes Ambientais(Lei nº 9.605/98. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.04.096952-8

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **CARLOS EDUARDO LEVISCHI E OUTROS**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. RENATO ALBUQUERQUE, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CARLOS EDUARDO LEVISCHI**, brasileiro, engenheiro, portador do RG 4294577 SSP/SP, e CPF 291.321.008.25, filho de Guido Levischi e de Maria Buglia Levischi, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.312, do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de

sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No mês de agosto de 2001 ate os primeiros meses do ano de 2002, os denunciados Carlos Eduardo Levischi e Marly Figueiredo Brilhante, desviaram dinheiro publico do extinto Departamento de Estradas e Rodagem de Roraima (DER/RR), que lhes fora confiado na qualidade de gestores da indicada autarquia, em favor do primeiro denunciado Adão Pinho Bezerra, sócio-gerente da empresa Nita Nimbus Táxi Aéreo. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art. 312, do Código Penal. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.03.058936-9

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **TARCISIO LIMA BATISTA JUNIOR**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **TARCISIO LIMA BATISTA JUNIOR**, vulgo "Junior", brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26/08/1983, filho de Tarcisio Lima Batista e Aristela Esbell da Silva, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art.180, do CP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este os **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso os denunciados não possuam condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Consta dos autos que, a vitima Josilene Figueiredo Pereira, por motivo de viagem, deixou seu aparelho celular marca NOKIA, modelo 5125i em casa, onde também morava seu cunhado Ronaldo, o qual apropriou-se do telefone e, com a ajuda de Alessandro, vendeu-o a Junior pela quantia de R\$ 50,00. Agindo assim, o denunciado incorreu nas penas do art.180, do CP. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2010.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 13 de abril de 2010 para ciência e intimação das partes

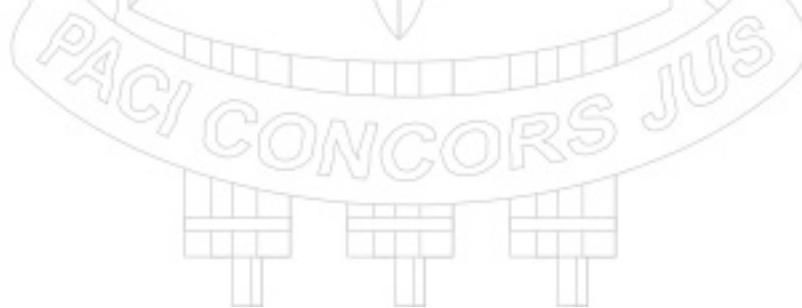
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.02.041960-1

Autor: Rudinei Rogerio Renner

Réu (s): **ESPEDITO DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ESPEDITO DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, funcionário público, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10/06/1968, filho de Expedito de Paula Rodrigues e de Joana Lezama Rodrigues, sem mais qualificações. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art.171, caput, do Código Penal**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 159 a 161, cujo final segue transcrito: "Isto posto, condeno Expedito de Paula Rodrigues Junior nas penas do art.171 do Código Penal. Passo à aplicação da pena na forma prevista no art.71 do CP, acrescida: Culpabilidade leve; o acusado tem bons antecedentes, não havendo elementos para se aferir sua personalidade e sua conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado cometeu o crime de estelionato, mantendo a vítima em erro, recebendo dinheiro para entrega-lhe passagens aéreas, fato que não ocorreu. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, sendo que torno esta reprimenda definitiva em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. Na forma prevista no artigo 44 do CP, procedendo a substituição da pena, privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos a serem definidos pela VEP. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes à VEP para cumprimento da pena restritiva de direito. P.R.I.C. e cumpra-se. Boa Vista(RR), 30 de setembro de 2009". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2010.



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 13/04/2010

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 02 027247-1 – Ação Penal
Autor: JOSE GONÇALVES DE SOUZA
Réu: MARCIO DOS SANTOS

Como se encontra o réu **MARCIO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, **CITANDO** o réu, para tomar conhecimento do inteiro teor da Denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual e para apresentar resposta escrita no prazo legal de 10 (dias), conforme regra do artigo 396, do CPP.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 13 de ABRIL de 2010.

Raphael Tavares Macedo de Sales
Assistente Judiciário Respondendo pela Escrivania da 6ª Vcr/RR
Mat:3011245



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/04/2010

PORTARIA Nº 157, DE 12 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para participar do “**I Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público junto ao Sistema Carcerário**”, no período de 13 a 15ABR10, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 118 - DG, DE 13 DE ABRIL DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **CAIO VINICIO DE OLIVEIRA SOARES**, Oficial de Promotoria, face ao deslocamento do município de Mucajaí-RR para o município de Pacaraima-RR, nos dias 13 e 15ABR10, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 078-DRH, DE 12 DE ABRIL DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 08ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 107/09**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. **Isaias Montanari Junior**, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a instauração do **INQUÉRITO CIVIL n.º 107/09/2ªPrCível/MP/RR**, com a finalidade de apurar irregularidades em apropriação indevida de parte da via pública .

Boa Vista, 10 de Novembro de 2009.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça
3º Titular da 2ª Promotoria Cível

**EXTRATO DE PORTARIA
DE INQUÉRITO CIVIL N.º 019/2004**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar n.º **019/2004/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar irregularidades nos procedimentos de dispensa de licitação referentes à aquisição de combustíveis automotivos, lubrificantes e álcool hidratado da pelo Governo do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2009

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça
R/P 2ª Titularidade

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**PORTARIA**

Considerando o que consta no PIP 045/2009, que trata do assunto “não aceitação das carteiras de estudantes em shows e demais eventos artísticos e culturais em Boa Vista”, formulado pelas entidades de classe dos estudantes desta cidade;

Considerando que o prazo regulamentar do PIP já se esgotou, na forma da Resolução n.º 010/2009 (DJE n.º 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça;

Considerando que as informações constantes do referido PIP demonstraram a existência de indícios de ofensa a direitos do consumidor;

INSTAURO o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do referido Procedimento de Investigação preliminar, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93, na Lei Complementar n.º 003/94, na Lei n.º 7.347/85, na Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 010/2009 (DJE n.º 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, e determino as seguintes providências:

- a) para secretariar os trabalhos, designo a servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS;
- b) registre-se e autue-se o presente procedimento em livro próprio;
- c) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n.º 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);

- d) publique-se;
- e) após, venha concluso, com urgência.

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2010.

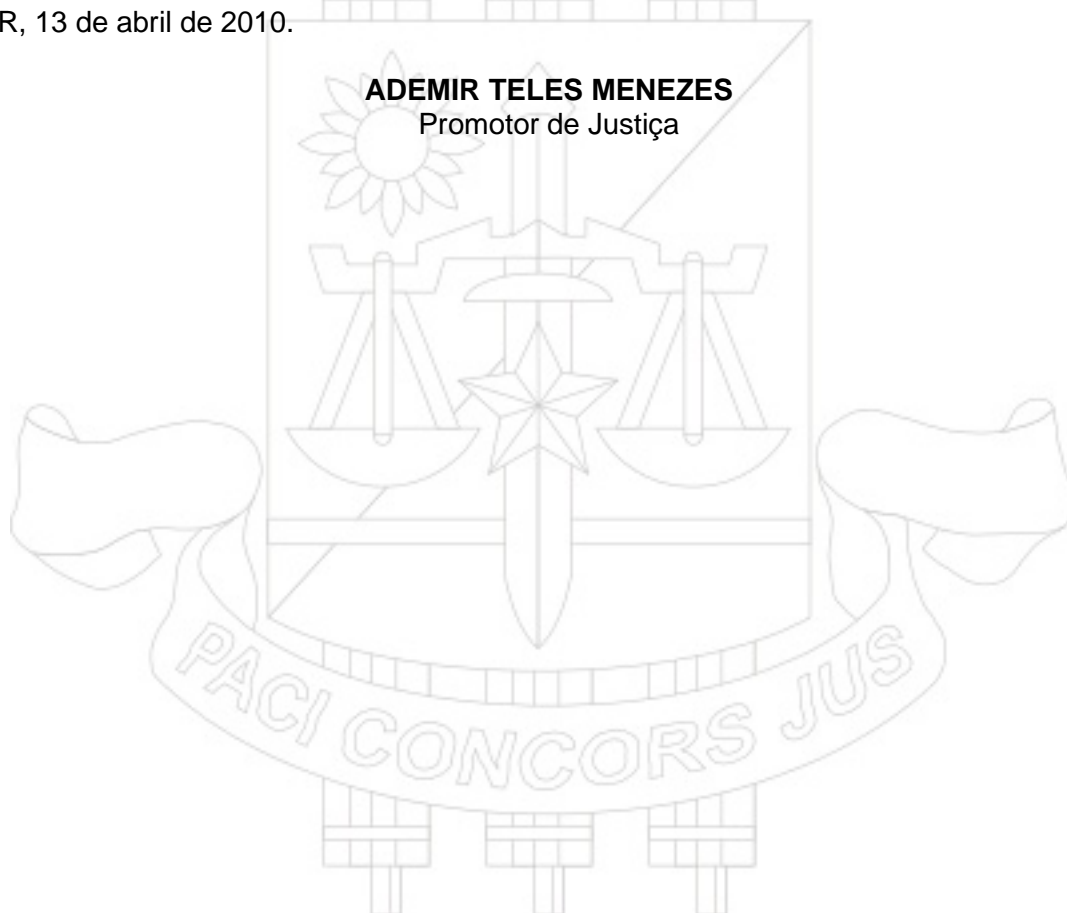
ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
DO PIP Nº 004/2010**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** para a apuração de suposta deficiência na prestação de serviço técnico-educacional pelo curso RHEMA.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2010.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/04/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 100, DE 03 DE MARÇO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Federal, **DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO**, motorista, lotado nesta DPE/RR, para prestar serviço voluntário na sede da Defensoria Pública, nos dias 06, 13, 20 e 27 de março do corrente ano, com o objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 171, DE 08 DE ABRIL DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**, lotada no núcleo da capital, para atuar como curadora especial nos autos dos processos nºs 03009013242-1 e 03009013333-8, que tramitam junto à comarca de Mucajaí - RR, conforme solicitação contida nos Of. VRCI Nº 138/10 e 139/10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 172, DE 09 DE ABRIL DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD**, para, sem prejuízos das funções exercidas na vara de origem, atuar junto à 2ª, 3ª, 8ª varas cíveis e Juizado da Infância e Juventude, na comarca de Boa Vista-RR, no período de 12 a 16 de abril do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 175, DE 09 DE ABRIL DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. ALDEÍDE LIMA BARBOSA SANTANA**, lotada no núcleo da capital, para atuar como curadora especial, nos autos dos processos nºs 03009013183-7, 03009013471-6 e 03008011369-6 que tramitam junto à comarca de Mucajaí - RR, consoante solicitação contida nos Of. VRCI Nº 136/10, 137/10 e 140/10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 176, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso desuas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Federal, **DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO**, motorista, lotado nesta DPE/RR, para prestar serviço voluntário na sede da Defensoria Pública, nos dias 03, 10, 17 e 24 de abril do corrente ano, com o objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante, com efeitos a contar do dia 01 de abril do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 177, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 2ª Categoria, **Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES**, lotado no núcleo da capital, para, no período de 12 a 17 de abril do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante em visita ao município de Caracaraí – RR (Serra Dourada, Novo Paraíso, Vila Itã e Vista Alegre), consoante OFÍCIO GAB/VJI Nº 034/2010, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 13/04/2010

PORTARIA N.º 07/2010

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

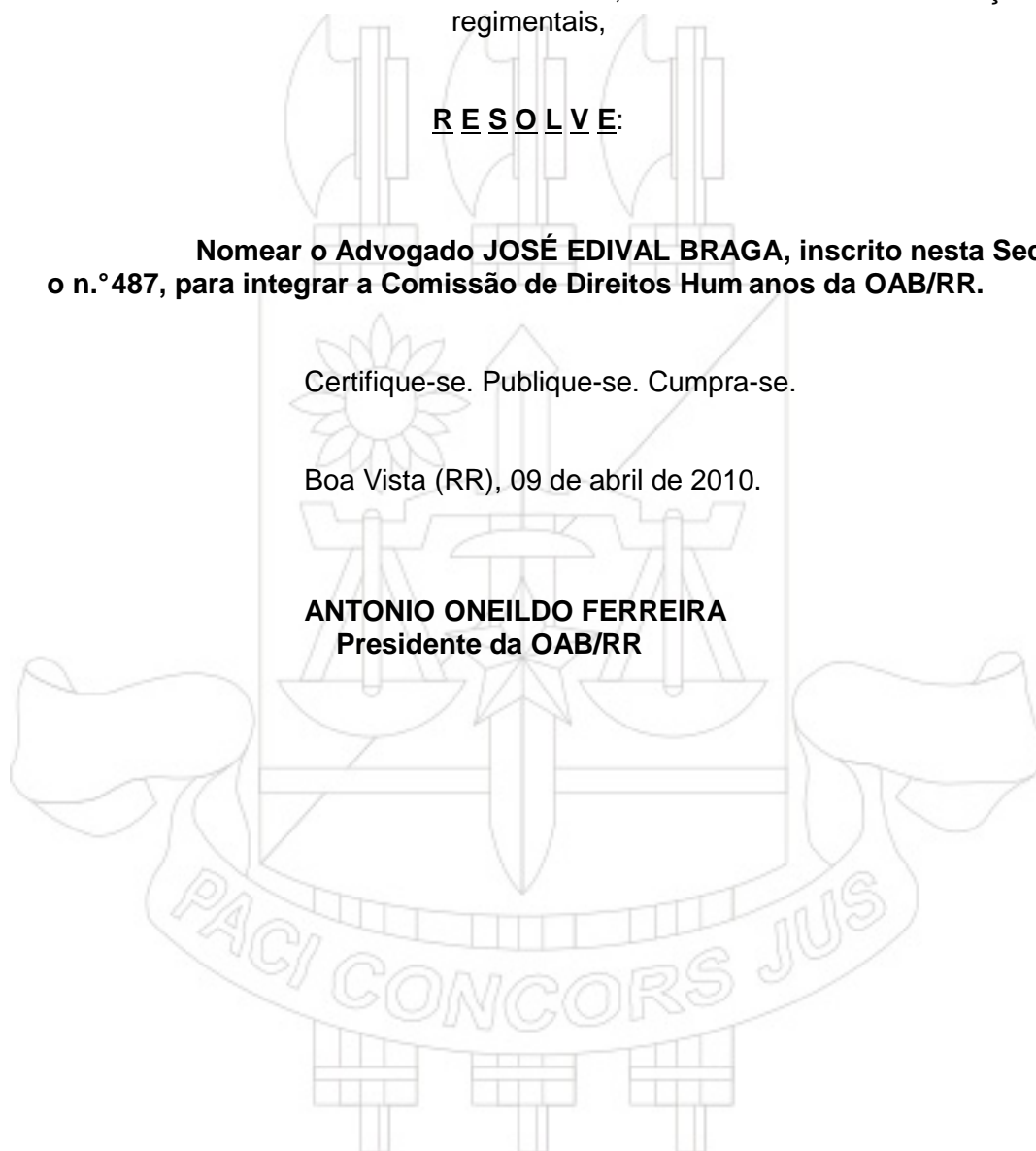
R E S O L V E:

Nomear o Advogado JOSÉ EDIVAL BRAGA, inscrito nesta Seccional sob o n.º 487, para integrar a Comissão de Direitos Humanos da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de abril de 2010.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 08/2010

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

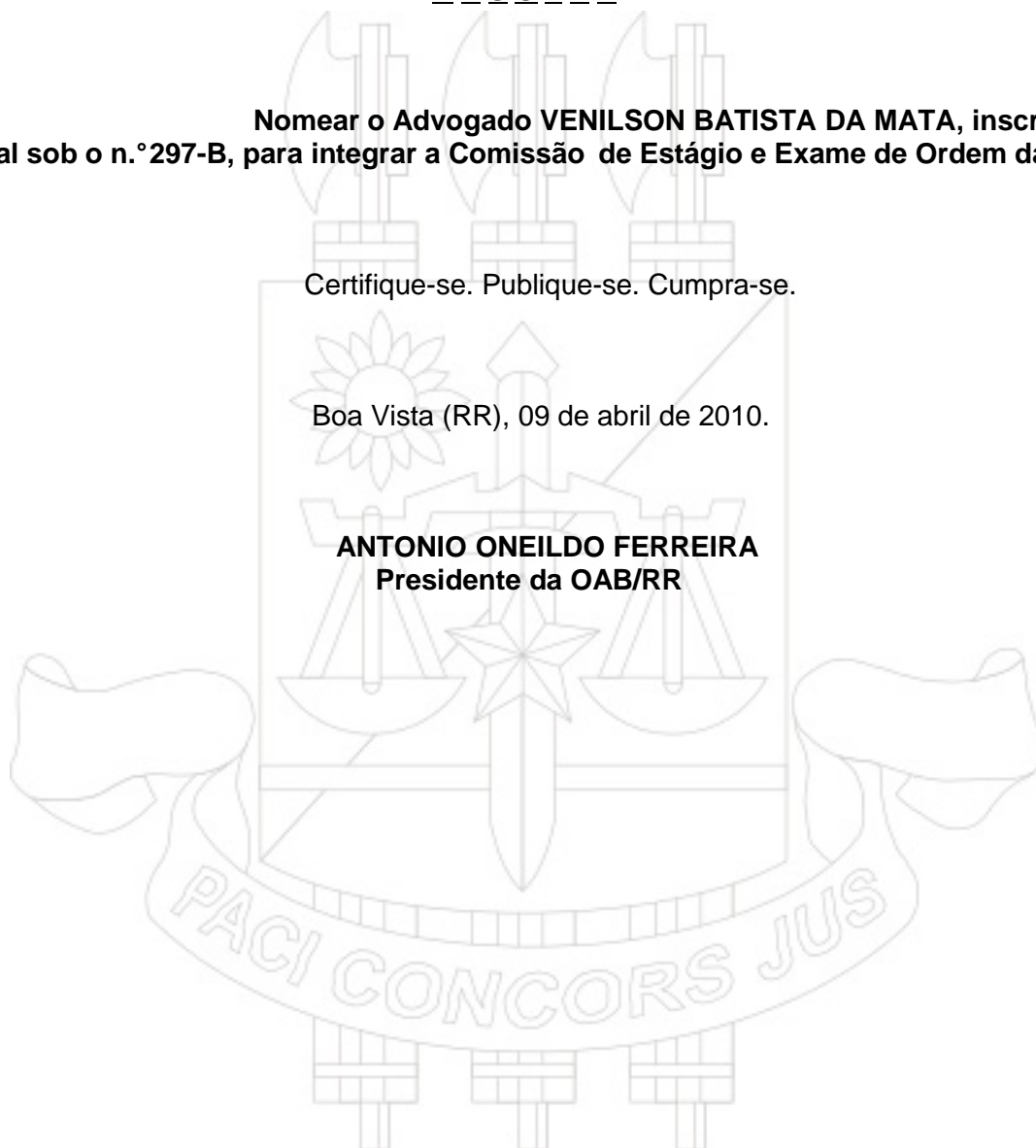
RESOLVE:

Nomear o Advogado VENILSON BATISTA DA MATA, inscrito nesta Seccional sob o n.º 297-B, para integrar a Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de abril de 2010.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 09/2010

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

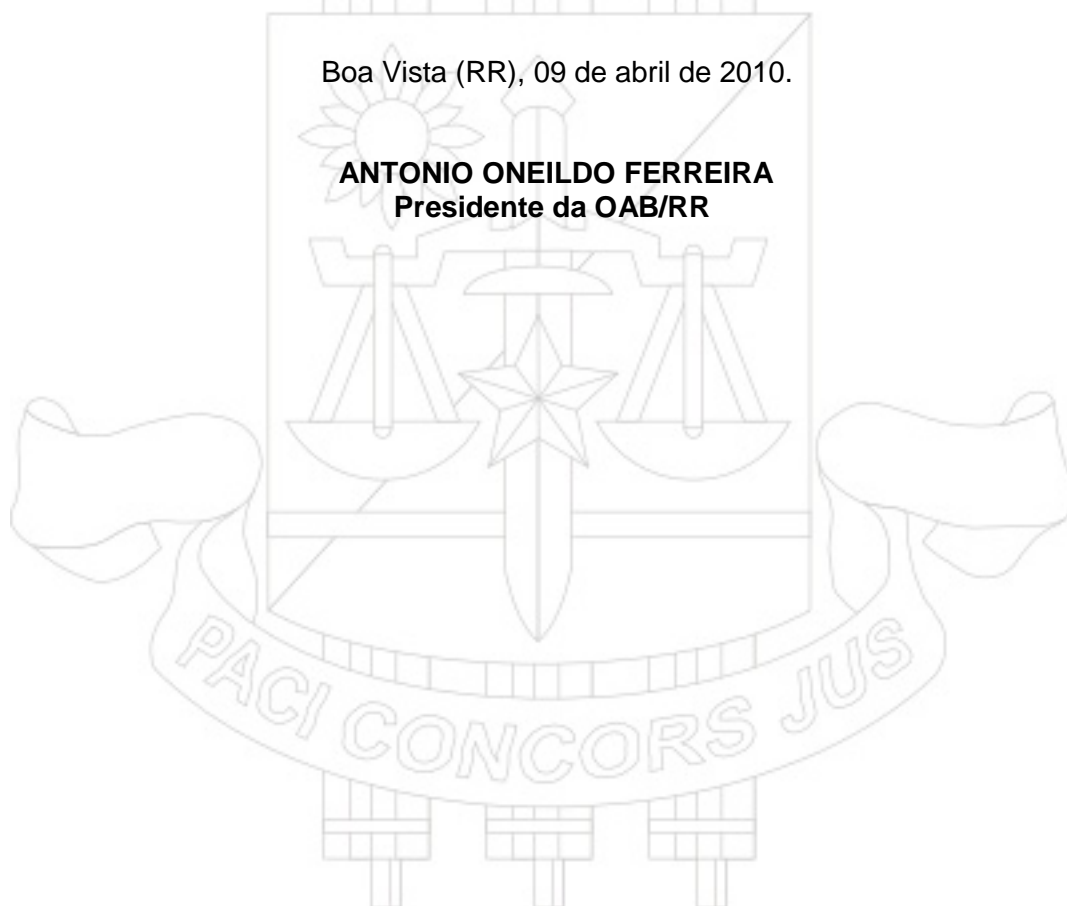
R E S O L V E:

Nomear os Advogados VERONILDO DA SILVA HOLANDA, DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL e ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO, todos inscritos nesta Seccional, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Eventos da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de abril de 2010.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 10/2010

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

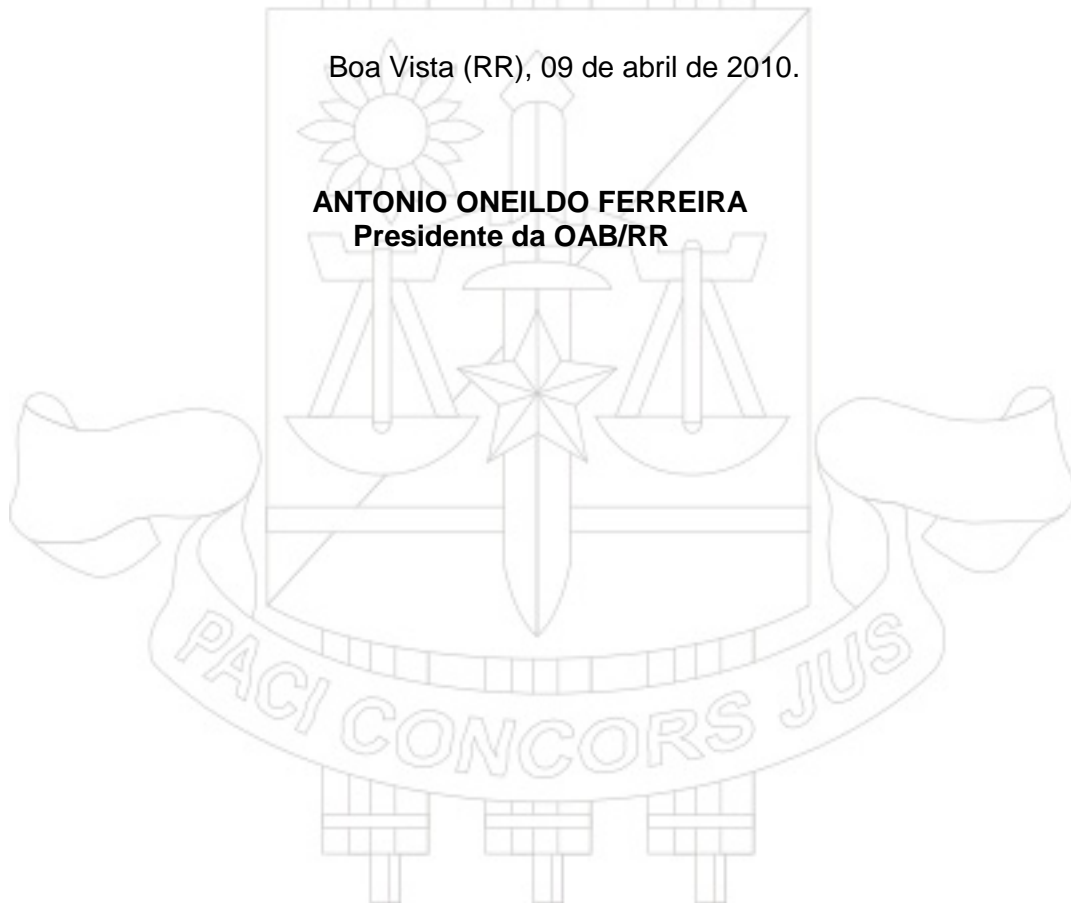
RESOLVE:

Nomear os Advogados MARCO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS, ROBERTO GUEDES AMORIN, FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA e MARCUS GIL BARBOSA DIAS, todos inscritos nesta Seccional, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Ensino Jurídico da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de abril de 2010.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 11/2010

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

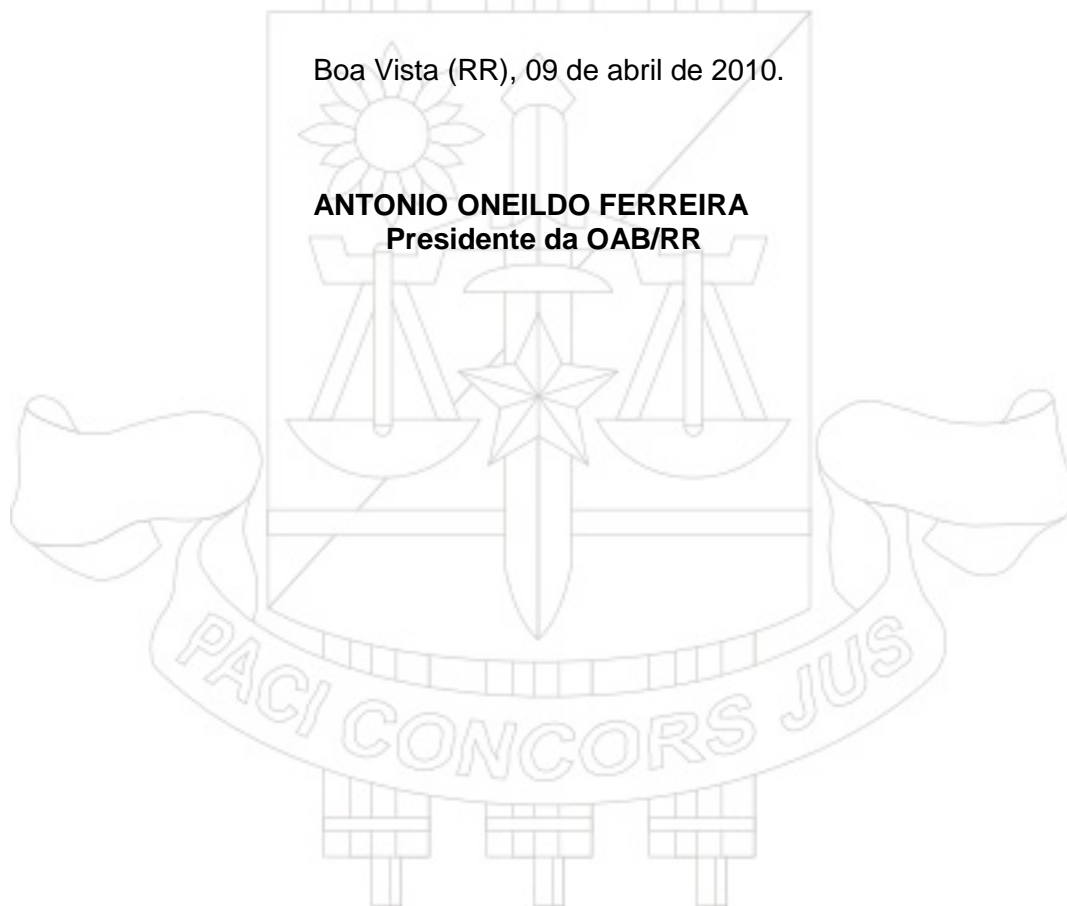
R E S O L V E:

Nomear os Advogados RONILDO RAULINO DA SILVA, RONALD ROSSI FERREIRA e MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLANDA, todos inscritos nesta Seccional, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Tecnologia da Informação da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de abril de 2010.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 12/2010

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

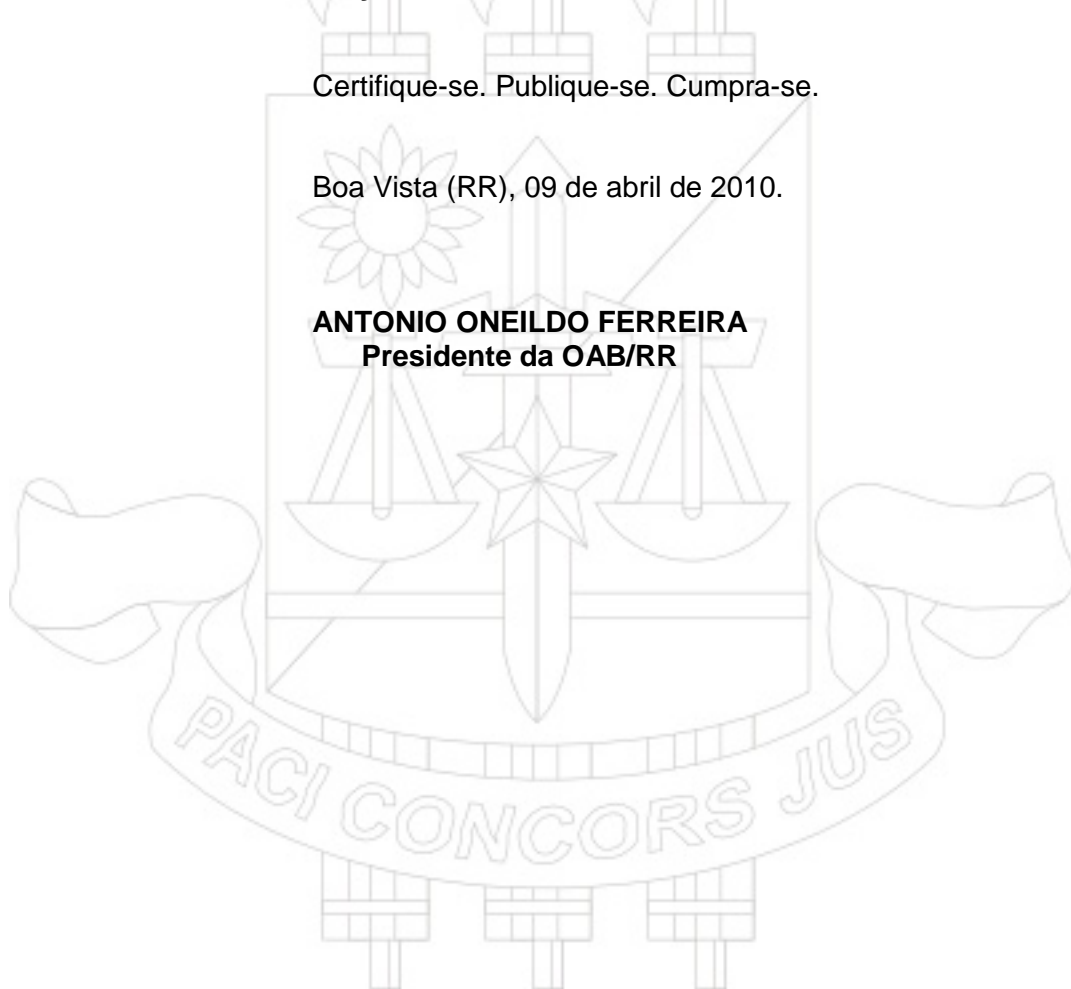
R E S O L V E:

Nomear os Advogados MARCUS GIL BARBOSA DIAS, RONALD ROSSI FERREIRA, MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL, ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR e ELLEN EURÍDICE CARDOSO DE ASSUNÇÃO, todos inscritos nesta Seccional, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Relações Internacionais da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de abril de 2010.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



EDITAL 31

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº. **KLEBER PAULINO DE SOUZA**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFICIO

Expediente de 13/04/2010.

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ADLA SAMAPAIÓ FARIAS
803.833.352-72

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ALBERTO G. DE ABREU ME
01.234.735/0001-42

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ALESSANDRA OLIVEIRA
930.801.310-53

BANCO DO BRASIL S.A.
AMILTON CLAUDINO DE JESUS
04.550.759/0001-07

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANA MARIA DE CARVALHO SOUSA
964.566.473-04

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANDREIA SOUZA DA SILVA
754.985.882-91

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ANTONIA FELISMINO DA SILVA
446.387.792-04

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ANTONIA NEILA MOREIRA JERONIMO
382.903.162-91

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ANTONIO PEREIRA LOPES
382.369.232-15

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
812.478.502-34

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANTONIO TORRES FILHO
778.675.722-87

BANCO BRADESCO S.A.
AVELINO PEREIRA
662.115.222-15

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
BENONES FERREIRA DA SILVA
382.550.142-68

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
CLAUDIO NUNES VIEIRA
446.784.522-49

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
COMERCIAL NOVO HORIZONTE - LTDA
08.094.142/0001-77

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
DENISE SOUZA ARAUJO
528.505.282-34

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
DIONIZIA PINHEIRO PEREIRA
139.893.402-04

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
DORANEY MOTA FREITAS
582.164.132-20

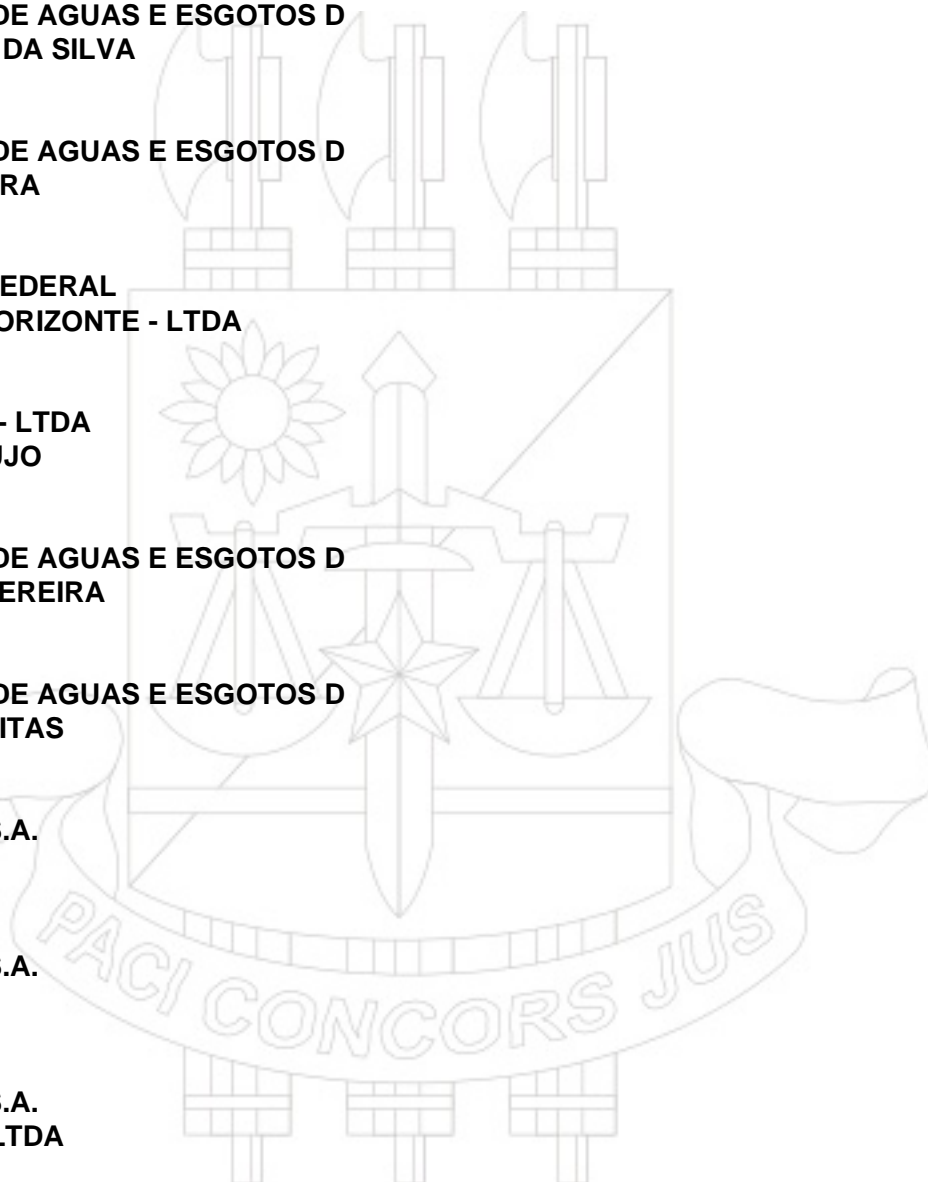
BANCO BRADESCO S.A.
DS. MACEDO ME
07.068.313/0001-20

BANCO BRADESCO S.A.
DS. MACEDO ME
07.068.313/0001-20

BANCO BRADESCO S.A.
DUARTE E MACIEL - LTDA
10.292.054/0001-21

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
DYBARAN SOUZA ARAUJO
814.828.092-49

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
EDIFRANCE MENEZES SOUZA
659.483.862-87



**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
EDNEY BARBOSA DOS SANTOS
699.050.882-53**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
EDSON ALVES XAVIER
960.174.902-06**

**CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ELIENE DE SOUZA BEZERRA
833.340.922-91**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ENOQUIO SOUZA DO NASCIMENTO
669.691.662-87**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
EVA DE JESUS SILVA
623.273.482-34**

**CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
382.238.132-20**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
FRANCISCO DAMAS C. LIMA
735.475.652-00**

**CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
FRANCISCO DAS CHAGAS F. DA SILVA
145.044.991-34**

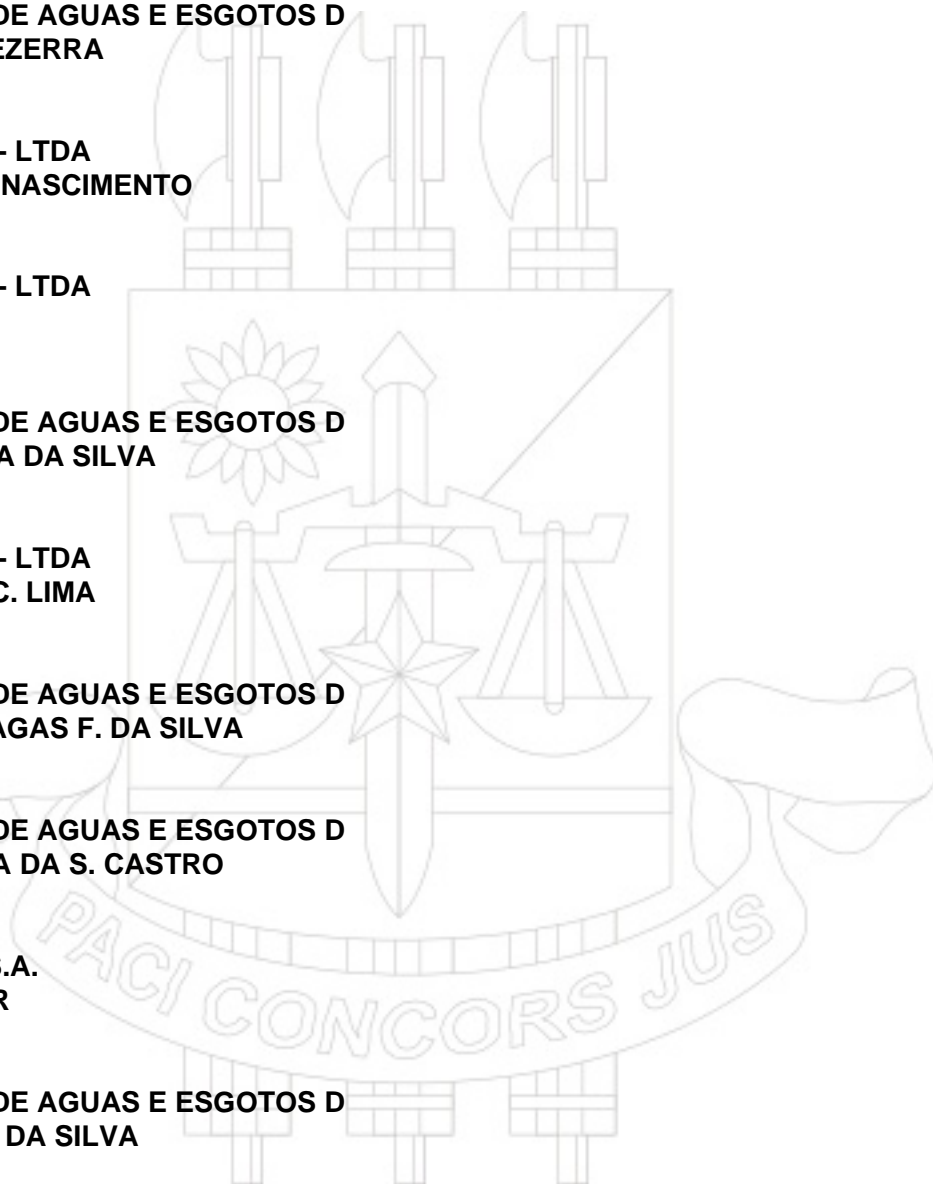
**CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
FRANCISCO OLIVEIRA DA S. CASTRO
695.199.352-15**

**BANCO BRADESCO S.A.
GILSA LISBOA BENER
583.182.162-53**

**CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
HELEN ALICE COSTA DA SILVA
717.750.992-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
HERMES E CIA - LTDA
03.933.502/0001-63**

**BOA VISTA TECIDOS - LTDA
HILTON BORGES DE LIMA
693.444.502-34**



BOA VISTA TECIDOS - LTDA
HUANDRA RODRIGUES COSTA
792.134.212-49

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ISALTINO FONSECA DE SOUSA
146.018.931-00

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
JACILEUDA DO NASCIMENTO MAGALHÃES
609.351.972-49

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
JACKSON ADRIANO DA S. SANTANA
395.397.252-91

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
225.854.192-15

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
JOSE RICARDO CORDEIRO SILVA
918.216.904-78

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
JOSIAS FONSECA LICATA
368.554.052-15

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
182.431.423-04

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
JOUSE FONTELES DA SILVA
512.513.452-04

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
KATIA REGINA MACHADO DA CONCEIÇÃO
447.149.712-04

BANCO BRADESCO S.A.
KATIANA DA ENCARNÇÃO RODRIGUES
647.623.432-34

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
KETLEN LIMA DE SOUSA
000.892.182-21

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
LEONARDO TEIXEIRA DA CRUZ
004.658.502-86

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
LIVIA ANDREZA DE FIGUEIREDO M.
632.662.372-34

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
LUIZA GOMES DA SILVA NUNES
762.047.582-68

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
LUIZA RODRIGUES DA SILVA
107.507.972-15

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
LULZIA HONORATO DE OLIVEIRA
865.456.712-00

000000000000000000 00000000
MAICON FREITAS GOMES
654.394.732-20

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARCELLY ROSIMERY PEREIRA DE SOUZA
892.049.722-20

BANCO BRADESCO S.A.
MARIA JACINTA MORAIS DE OLIVEIRA GOMES
906.302.622-68

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARISETH SOUSA DE ALMEIDA
529.192.502-72

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
MARLUCE DE SOUZA BARRETO
053.251.292-87

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
MILAMON SEBASTIÃO NUNES
034.427.482-91

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
MOACIVAL DANIEL MANGABEIRA
382.355.012-87

BANCO DO BRASIL S.A.
N.S GUIMARANS
11.388.904/0001-52

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
OZANES DA SILVA SOUZA
666.245.252-15

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
PAULO AFONSO S. DE ANDRADE
144.561.412-04

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
PAULO MENEZES DA SILVA
218.500.808-01

BANCO DO BRASIL S.A.
PREMOL IND. COM. E SERVIÇOS - LTDA
01.653.995/0001-52

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ROBSON PEREIRA DA SILVA
382.504.972-87

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ROMULO DOS SANTOS MANGABEIRA
144.625.082-20

BANCO BRADESCO S.A.
RONEIVA NADJA PEREIRA SANTIAGO
003.445.552-32

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ROSANGELA DA SILVA PEREIRA
382.448.102-20

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ROSIMEIRY BISPO ACIOLE
323.135.862-00

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
RUTH SHEILA PEREIRA DA SILVA
753.848.093-53

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
SEVERINO DUARTE DA SILVA
143.816.301-06

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
SHIRLANE JOAQUIM BENTO
446.704.942-87

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
SHIRLEY NORONHA PESSOA
804.832.672-87

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
SILVANIA DE OLVEIRA COSTA
791.545.572-91

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
SIMONE DE SOUZA ANDRADE
624.067.792-20

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
SIMONE SOARES LIMA
710.246.462-20

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
TACITO AGUIAR SILVA
144.702.412-53

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
TEREZINHA DA C. MACHADO
040.839.202-97

LOJAS PERIN LTDA
UELITO JOSE DE OLIVEIRA
825.384.768-87

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
VALDINEUZA FREITAS AMORIM
562.299.412-87

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
VALDIR ALVES DA SILVA FILHO
690.888.702-25

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
VILMA REZENDE CHAVES TEIXEIRA
335.345.432-20

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
WAGNER DA SILVA
864.550.362-04

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
WALDIZA BESERRA DE AMORIM
040.854.002-82

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
WALQUIRIA PEREIRA DOS SANTOS
819.311.312-87

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
WELLINGTON PAULO DE OLIVEIRA
322.951.032-15

BANCO DO BRASIL S.A.
ZARA SOUZA TUPINAMBA - ME
01.347.462/0001-42

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2010

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

